

NELSI KISTEMASHER WELTER

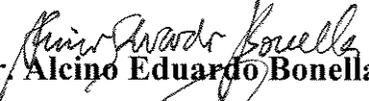
**JOHN RAWLS E O ESTABELECIAMENTO DE PRINCÍPIOS DE  
JUSTIÇA ATRAVÉS DE UM PROCEDIMENO EQUITATIVO.**

Dissertação de mestrado  
Departamento de Filosofia do  
Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas da  
Universidade Estadual de  
Campinas sob a orientação da  
Prof. Dr. Marcos Lutz Müller

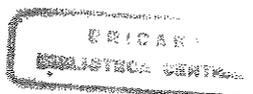
Este exemplar corresponde à  
redação final da dissertação  
defendida e aprovada pela  
Comissão Julgadora em  
..22../.06.../2001

BANCA

  
Prof. Dr. Marcos Lutz Müller

  
Prof. Dr. Alcino Eduardo Bonella

  
Prof. Dr. Cícero Romão Rezende de Araújo.



UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL  
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE Be  
 N.º CHAMADA: T/UNICAMP  
W467j  
 V. \_\_\_\_\_ Ex. \_\_\_\_\_  
 TOMBO DC/ 46320  
 PROC. 16-392101  
 C  D   
 PREC@ R\$ 11,00  
 DATA 19/09/01  
 N.º CPD \_\_\_\_\_

CM00159631-2

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
 BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

**W 467 j**      **Welter, Nelsi Kistemacher**  
**John Rawls e o estabelecimento de princípios de justiça através**  
**de um procedimento equitativo / Nelsi Kistemacher Welter.**  
 -- Campinas, SP : [s.n.], 2001.

**Orientador: Marcos Lutz Müller**  
**Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,**  
**Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Rawls, John, 1921-. 2. Justiça. 3. Equidade (Direito).**  
**4. Filosofia política. 5. Contrato social. I. Müller, Marcos Lutz.**  
**II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e**  
**Ciências Humanas. III. Título.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	01
I – IDÉIAS FUNDAMENTAIS PARA A TEORIA DA JUSTIÇA .....	13
1. O conceito de justiça .....	15
2. A idéia de sistema eqüitativo de cooperação social .....	30
2.1. A idéia de pessoas livres e iguais como membros de um sistema eqüitativo de cooperação social .....	34
3. A idéia de sociedade bem ordenada .....	42
Sumário .....	51
II – A IMPORTÂNCIA DA POSIÇÃO ORIGINAL COMO PROCEDIMENTO EQÜITATIVO DE DETERMINAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA .....	53
1. A posição original .....	55
1.1. A eqüidade da posição original .....	59
1.2. A posição original e o véu da ignorância .....	61
1.3. A noção de justiça processual pura como base para a teoria rawlsiana .....	68
2. O equilíbrio reflexivo .....	75
Sumário .....	82
III – A RACIONALIDADE DAS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL E A DETERMINAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA .....	83
1. A argumentação conduzindo à escolha dos princípios na posição original .....	84

1.1.As condições que possibilitam o raciocínio para os princípios .....	84
1.1.1. A posição original e a opção pelos bens primários .....	84
1.1.2. O raciocínio para os princípios .....	91
1.2.Restrições do conceito de justo .....	95
1.3.A escolha dos princípios dentre uma lista .....	98
1.4.A estratégia <i>maximin</i> .....	99
1.4.1. A argumentação em favor dos dois princípios .....	103
2. Os princípios de justiça .....	106
2.1.O primeiro princípio de justiça: o princípio da igual liberdade .....	110
2.2.O segundo princípio de justiça .....	116
2.2.1. O princípio da diferença .....	116
2.2.2. O princípio da igualdade de oportunidades .....	120
2.3.A preferência pela interpretação democrática do princípio da diferença .....	121
2.4.A prioridade da liberdade .....	125
Sumário .....	129
CONCLUSÃO .....	131
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	135
Bibliografia Rawls .....	135
Bibliografia complementar .....	136

## INTRODUÇÃO

Antes de apresentarmos a pretensão deste trabalho, que, de certa forma, já está explicitada em seu título, consideramos importante a apresentação breve do contexto em que se inscreve o pensamento de John Rawls, já que se trata de um autor de leitura ainda incipiente em nosso país.

John Rawls (Baltimore, 1921) começou a desenvolver seus primeiros escritos em torno da década de cinquenta. A partir daí, vez ou outra publicava ensaios em revistas de filosofia. Em 1971 escreveu *A Theory of Justice*<sup>1</sup>. A partir dessa obra sua teoria passa a ser ponto de referência em qualquer discussão contemporânea sobre ética ou filosofia política, influenciando também as ciências sociais.

Nas últimas três décadas tem proliferado uma literatura repleta de comentários, críticas, juízos e valorações distintas. Estudiosos renomados qualificaram a obra de “magistral”, de “uma contribuição sem par à teoria política”.

---

<sup>1</sup> Utilizaremos *TJ* para *A Theory of Justice* e *PL* para *Political Liberalism*. As citações remetem ao original (*A Theory of Justice*, Cambridge: Harvard University Press, 1971 e *Political Liberalism*, New York: Columbia University Press, 1996). Para facilitar a leitura do trabalho, na seqüência de cada citação em Inglês, apresentaremos a sua respectiva tradução para o Português – entre colchetes. Para *TJ*, utilizaremos a tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves, publicada em 1997 pela Martins Fontes e para *PL*, a tradução utilizada será a de Dinah de Abreu Azevedo, revisada por Álvaro de Vita e publicada, em sua 2ª edição, pela Ática, no ano de 2000. Portanto, os números de página em itálico referem-se ao original, seguidos da paginação da tradução. Algumas passagens da versão original de *TJ*, entretanto, não aparecem na tradução editada pela Martins Fontes. Nesses casos, buscamos apresentar nossa própria tradução. Quanto às citações de outras obras ou artigos de John Rawls e de outros autores, apresentaremos, no final da citação e, entre parênteses, o sobrenome do autor, o ano de publicação e o número da página (que pode ser substituído pelo parágrafo ou capítulo do livro, no último caso, representado por algarismos romanos).

Nozick, em sua obra *Anarchy, State and Utopia* diz: "... os filósofos têm agora ou de trabalhar com a teoria de Rawls ou explicar porque não o fazem" (Nozick, 1991: 202). Rawls também tem contribuído com a polêmica, replicando, retificando e defendendo sua teoria. Diz estar consciente de ter cometido certas falhas na primeira exposição de sua teoria; também reconhece algumas passagens obscuras e ambíguas que levaram a mal entendidos.

O pensamento de Rawls surge no momento em que se discute o utilitarismo como a teoria predominante durante grande parte do período moderno da filosofia moral. Comparando e contrapondo seu pensamento com a teoria utilitarista, procura encontrar uma concepção substantiva de justiça que sirva como alternativa ao utilitarismo. Dessa forma, Rawls acaba por tornar-se conhecido como um dos principais críticos contemporâneos ao utilitarismo.

O problema do utilitarismo, segundo Rawls, consiste na sua fragilidade enquanto fundamento das instituições da democracia constitucional (Cf. Rawls, *Prefácio à Edição Brasileira*: xiv). O utilitarismo não pode explicar, de acordo com ele, aquilo que é exigência fundamental para a consideração das instituições democráticas, qual seja, as liberdades e direitos básicos das pessoas enquanto livres e iguais. No utilitarismo, a escolha individual está submetida ao cálculo do bem-estar coletivo. Na interpretação de Adair, o ponto fraco do utilitarismo, mesmo em suas versões mais elaboradas, é que permite o sacrifício de algumas pessoas para a felicidade das outras. Assim, o utilitarismo traz implicações contrárias às intuições morais presentes na cultura democrática, tais como o desrespeito à inviolabilidade da pessoa e da liberdade.

A principal convicção moral da cultura democrática é a do respeito pela dignidade de cada pessoa, que tem direito a uma inviolabilidade de sua vida e liberdade, também de seu auto-respeito como membro de uma sociedade cooperativa (Bonella, 2000: 44).

Contra a teoria utilitarista, que considera a justiça como uma função do bem-estar coletivo, ou seja, prioriza a satisfação das necessidades coletivas sobre as demandas de ordem individual, Rawls apresenta a proposição do direito

inalienável à liberdade, inerente a cada pessoa humana. Em outras palavras, defende que cada pessoa é possuidora de uma inviolabilidade tal, baseada na justiça, a qual não pode ser preterida nem sequer em função do bem-estar do conjunto da sociedade (Cf. *TJ* §1). Por este motivo, a justiça proíbe que se justifique a perda da liberdade de alguns para que todos os outros possam obter um bem maior<sup>2</sup>.

Em *TJ* Rawls apresenta sua concepção de justiça, que denomina de “justiça como equidade”. Considera que as idéias e objetivos centrais da justiça como equidade são idéias e objetivos centrais de uma concepção filosófica para uma democracia constitucional. Dessa forma, o primeiro objetivo de sua concepção consiste na explicação das liberdades e direitos básicos e de sua prioridade. O segundo objetivo é de integrar na explicação a compreensão da igualdade democrática, conduzindo assim ao princípio da igualdade de oportunidades e ao princípio da diferença.

Em relação ao intuicionismo, outra tendência dominante da filosofia moral contemporânea, afirma que se trata de uma simples expressão de convicção. Tomando-se emprestada aqui a interpretação de Wolff, poderíamos dizer, que mesmo no caso do agente moral mais honesto e bem intencionado, ao se perguntar o que fazer quando percebe um conflito entre obrigações que reconhece, a única coisa que o intuicionista pode dizer-lhe é que consulte suas próprias intuições. Mesmo que estas difiram das do intuicionista, este não pode apresentar nenhuma argumentação para convencê-lo. O intuicionismo também

---

<sup>2</sup> A apresentação de uma teoria alternativa ao utilitarismo não implica, em absoluto, a crítica e o não reconhecimento dos méritos do utilitarismo. De acordo com Bonella “ele {Rawls} o reconhece como defensor, também, dos direitos humanos, afirmando que muitos utilitaristas *de fato* defenderam os direitos individuais, as minorias, e reformas sociais. O problema é que ele é um defensor fraco, pois deixa em situação insegura estes mesmos direitos ao submeter as razões de justiça a um balanço de utilidade geral que usa como critério as preferências subjetivas dos concernidos. A questão que está sendo apontada é a falha nas razões que levaram os utilitaristas a defender os direitos individuais” (Bonella, 2000: 99). Mais adiante, no mesmo trabalho, Bonella elabora um sumário das três principais críticas de Rawls ao utilitarismo ( 1º) o utilitarismo não leva a sério as considerações intuitivas acerca da justiça; 2º) o utilitarismo não leva a sério a distinção entre as pessoas; 3º) o utilitarismo possui uma natureza teleológica em contraste com a natureza deontológica da teoria da justiça como equidade), contrastando-o com a justiça contratual (Cf. Bonella, 2000: 103ss.). Após apresentar a argumentação rawlsiana de recusa ao utilitarismo, Bonella defende, porém, haver uma proximidade entre o contratualismo rawlsiano e o utilitarismo ético (quando este último é bem compreendido).

não cumpre o papel de produzir um “consenso sobreposto”, através do estreitamento das divergências que se contrapõe, papel este que, segundo Rawls, deve ser atribuído a uma concepção política de justiça.

Desta maneira, a teoria da justiça como eqüidade pretende ser uma alternativa à doutrina utilitarista e à do intuicionismo que, de acordo com ele, não resolvem satisfatoriamente a questão da justiça. Assim, a doutrina da justiça como eqüidade, contraposta ao utilitarismo, defende que os agentes possam buscar seu próprio bem, desde que estejam conformados às regras da justiça com as quais concordam na posição original.

A teoria da justiça não é teleológica – o justo é definido a partir de uma concepção de bem, – mas deontológica – o justo é definido previamente ao bem. Na busca desta visão deontológica da justiça, Rawls acredita que o contratualismo possa oferecer as instituições básicas para a construção de uma teoria da justiça com este caráter. Enquanto teoria contratualista, a justiça como eqüidade exige que haja um acordo em relação às regras.

Além disso, a teoria da justiça como eqüidade procura fornecer uma base filosófica e moral aceitável para as instituições democráticas de nossa cultura e resolver o conflito entre a igualdade e a liberdade nas democracias constitucionais. A teoria da justiça de Rawls propõe uma solução para o problema de harmonia entre estes dois princípios fundamentais, combinando igualdade e liberdade numa única noção coerente. Neste sentido, os dois princípios de justiça, em sua ordem léxica, pretendem que se chegue, através de diversas concretizações (constituição, legislação, justiça), a uma sociedade bem ordenada, onde os princípios seriam aplicados.

Em relação à doutrina do contrato social, que predominou nos séculos XVII e XVIII, Rawls não está preocupado em fazer investigações sistemáticas filosófico-históricas a respeito de sua possível importância na atualidade, nem está preocupado em dissecar as obras clássicas sobre o tema, mas sua pretensão é de recorrer a este instrumento conceitual para resolver e elucidar questões substantivas próprias da sociedade contemporânea e da sua organização estrutural.

Assim, o contrato social é tomado como eixo de sua teoria da justiça. O contrato possui, em Rawls, uma estrutura formal, além de que Rawls tem a pretensão de, partindo da hipótese de um contrato fictício, explicar um sistema normativo existente.

A Rawls não interessa o conceito de contrato "original", também não lhe interessa o contrato como instrumento concreto que permita a entrada num determinado tipo de sociedade ou o estabelecimento e justificação de uma forma de governo específica. Neste sentido, Rawls denomina a sua versão do contratualismo de kantiana, partindo de um conceito ou idéia puramente hipotética, qual seja, a "posição original", na qual o objeto de acordo são os princípios de justiça. Os princípios de justiça são escolhidos pelas partes nessa "posição original" como normas básicas das instituições que formam a estrutura básica da sociedade.

No *Prefácio à TJ* sua intenção em relação ao contratualismo é expressa da seguinte maneira:

*What I have attempted to do is to generalize and carry to a higher order of abstraction the traditional theory of the social contract as represented by Locke, Rousseau, and Kant. (...) My ambitions for the book will be completely realized if it enables one to see more clearly the chief structural features of the alternative conception of justice that is implicit in the contract tradition and points the way to its further elaboration. On the traditional views, it is this conception, I believe, which best approximates our considered judgements of justice and constitutes the most appropriate moral basis for a democratic society.*

[Minha tentativa foi de generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant. (...) Minhas ambições para o livro estarão completamente realizadas se ele possibilitar ao leitor uma visão mais clara das principais características estruturais da concepção alternativa de justiça que está implícita na tradição contratualista, e se apontar o caminho para a uma (*sic!*) elaboração maior dessa concepção. Entre as visões tradicionais, acredito ser essa a concepção que mais se aproxima de nossos juízos ponderados sobre a

justiça, e que constitui a base moral mais apropriada para uma sociedade democrática<sup>3</sup>.] (*TJ, Prefácio: viii; xxii-xxiii*).

Posteriormente à *TJ* publicou uma série de artigos, alguns com o intuito de aprofundar certos aspectos de sua teoria, outros de defesa, pois muitas objeções foram feitas, o que conseqüentemente acarretou muitas interpretações incorretas de sua teoria. Há ainda os artigos de modificação ou reinterpretção de seu trabalho. Entretanto, no *Prefácio* à edição brasileira de *TJ*, diz que, apesar das diversas críticas, suas principais coordenadas e a defesa de suas doutrinas centrais se mantêm nos escritos posteriores a essa obra. Os escritos posteriores, em geral, aceitam a estrutura e o conteúdo de *TJ*.

Algumas das mudanças em relação à *TJ* são indicadas na *Introdução* de *PL*, onde diz que as diferenças apresentadas nessa obra decorrem da tentativa de esclarecer um problema interno da justiça como eqüidade, qual seja, a descrição da estabilidade – que se distingue da descrição feita na III Parte de *TJ* – e que está ligada à idéia de sociedade bem ordenada. Segundo Rawls, grande parte dos problemas de *TJ* são resolvidos quando se compreende a justiça como eqüidade como uma concepção política de justiça, diferente de uma doutrina abrangente.

A pretensão da teoria da justiça como eqüidade é de fornecer uma base filosófica e moral aceitável para instituições democráticas e, dessa forma, resolver o conflito em relação às reivindicações de liberdade e igualdade<sup>4</sup>.

Para isso, observa a cultura política pública da sociedade democrática e as tradições de interpretação de sua constituição e de suas leis básicas e extrai certas idéias intuitivas que podem ser desenvolvidas através de uma concepção política de justiça. Presume-se que os cidadãos de uma sociedade democrática têm ao menos uma compreensão implícita dessas idéias e dos princípios básicos

---

<sup>3</sup> Rawls observa, na *Introdução* a *PL* que em *TJ* a tradição do contrato social é compreendida como pertencendo à filosofia moral e que em seu primeiro livro não distingue entre filosofia moral e política. Conseqüentemente, confunde-se uma doutrina moral da justiça de amplo alcance com uma concepção da justiça de domínio estritamente político. Tais distinções são, no entanto, apresentadas em *PL*.

<sup>4</sup> A questão é posta nos seguintes termos: “*How might political philosophy find a shared basis for settling such a fundamental question as that of the most appropriate family of institutions to secure democratic liberty and equality?*” [Como a filosofia política poderia encontrar uma base comum para

nelas implícitos, na medida em que são desenvolvidas em suas discussões políticas, nos debates acerca do significado e do fundamento dos direitos e liberdades constitucionais e assim por diante.

Em *PL*, mais propriamente no §8 da I Conferência, temos a justificação do uso de concepções abstratas que, de acordo com o autor, são, como dissemos há pouco, idéias intuitivas presentes na cultura política pública de uma sociedade democrática. Essas idéias juntas formam um conjunto de concepções a partir das quais se pode elaborar e compreender o que ele chama de “liberalismo político”. A idéia principal presente nessa passagem é de que, para que uma concepção política de justiça realmente tenha algum significado entre nós, é preciso que a filosofia política mantenha-se ligada à sociedade e ao mundo, ao invés de nos impor métodos de raciocínio sem levar em conta a prática e o pensamento políticos.

Algumas das idéias intuitivas são compreendidas pelo autor como mais básicas que as outras. Ele afirma que as idéias intuitivas utilizadas para organizar e dar estrutura à justiça como eqüidade são as fundamentais. A idéia de que a concepção de justiça é a idéia da sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social ao longo do tempo e de uma geração a outra, é a idéia intuitiva mais fundamental, pois trata-se da idéia organizadora central na tentativa de desenvolver-se uma concepção de justiça política para um regime democrático.

Esta idéia central, da sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social, é acompanhada de outras duas idéias intuitivas fundamentais: a idéia de cidadãos como pessoas livres e iguais<sup>5</sup>, e engajadas na cooperação social, e a idéia de sociedade bem ordenada, ou seja, a idéia de uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Uma concepção pública de justiça política deve nos ajudar “... *to put in order our considered convictions of justice at*

---

responder a uma questão fundamental como a da família de instituições mais apropriada para garantir a liberdade e a igualdade democrática?] (*PL*: 8; 50).

<sup>5</sup> Rawls esclarece que a utilização da concepção de cidadãos como pessoas livres e iguais pretende ser uma abstração de uma série de características do mundo social. Com isto revela-se um papel das concepções abstratas: elas são usadas para buscar um panorama claro e ordenado de uma questão tida como fundamental na focalização dos elementos mais significantes na determinação da resposta mais apropriada para a questão fundamental da filosofia política num

*all levels of generality, from the most general to the most particular* [...] a colocar em ordem nossas convicções refletidas<sup>6</sup> de justiça em todos os níveis de generalidade, do mais geral ao mais particular.] (PL: 45; 89).

Na busca de tal concepção de justiça o autor propõe dois princípios de justiça que deverão servir de base para a realização dos valores de liberdade e igualdade pelas instituições básicas:

*a. Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.*

*b. Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society.*

[a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor eqüitativo garantido<sup>7</sup>.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.] (PL: 5-6; 47-8).

Esses princípios constituem o conteúdo de uma concepção política de justiça liberal, que combina as seguintes características: a) a especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades básicos que nos são familiares porque

---

regime constitucional democrático, que é a da garantia da igualdade e da liberdade (Cf. Rawls, 1990: 4-5).

<sup>6</sup> Observe-se que a palavra "*considered*" aparece na tradução de *TJ* como "ponderado" e de *PL* como "refletido".

<sup>7</sup> Para uma melhor compreensão, a tradução do primeiro princípio poderia ser: "Todas as pessoas têm igual direito a um plano inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais, cujo programa é o mesmo para todos, e, nesse plano, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor eqüitativo garantido".

advêm dos regimes democráticos constitucionais; b) a defesa da prioridade desses direitos, liberdades e oportunidades, principalmente em relação às exigências do bem comum e de valores perfeccionistas; c) a apresentação de medidas que garantem a todos os meios adequados para colocar em prática suas liberdades e oportunidades (Cf. *PL*: 6; 48). Essas três características formam o que Rawls denomina concepção igualitária de justiça.

Na medida em que fazem parte de uma concepção política de justiça, os princípios de justiça têm a função de especificar os termos eqüitativos da cooperação social, ou seja, eles devem especificar os direitos e deveres básicos a serem designados pelas instituições políticas e sociais básicas, além de regular a distribuição de benefícios e encargos decorrentes da cooperação social.

Parte-se da idéia de que as pessoas vivem em sociedade e as sociedades em que vivem são marcadas pelas circunstâncias da justiça. Isso significa que, apesar de existir nelas uma identidade de interesses, elas também são marcadas por conflitos de interesses (Cf. *TJ* §1). Aliás, é por isso mesmo que surge a necessidade de se falar de justiça. As diversas concepções de justiça surgem exatamente com o intuito de resolver o problema das disputas acerca do que seja justo ou injusto. Para que uma sociedade possa ser considerada bem ordenada, faz-se necessária uma concepção pública de justiça que possa regulá-la. Essa concepção será orientadora da conduta das pessoas, compreendidas como membros cooperadores da sociedade e possuidoras de um senso de justiça. Então, para exercerem o papel de membros cooperadores da sociedade, é preciso que percebam sua sociedade como justa. Pensando nisso, Rawls introduz a idéia de posição original como o dispositivo contratual através do qual se chega a um acordo mútuo acerca dos princípios de justiça que devem ser estabelecidos.

Desenvolver o procedimento contratualista de determinação de princípios de justiça constitui nossa tarefa neste trabalho. A posição original, enquanto elemento fundamental do dispositivo contratualista, fornece, segundo Rawls, as condições que possibilitam uma escolha racional eqüitativa. Por isso mesmo, o papel a que nos propomos é de fazer uma exposição geral do pensamento de Rawls, reconstruindo seus principais argumentos, com o intuito de apontar como

os princípios de justiça resultam da escolha das partes na posição original. Decisivo, para tanto, é encontrarmos a resposta para algumas questões que consideramos fundamentais: Como é descrita a posição original? Quais são as condições em que pode ser estabelecida? Qual é o papel do véu da ignorância? De que forma é garantida a equidade do acordo sobre os princípios na posição original? Que papel ocupa a idéia de equilíbrio reflexivo no pensamento do autor?

O ponto de partida para a investigação proposta é a idéia do contrato, a posição original, que deverá ser buscada, onde quer que apareça, nos textos de Rawls, seja em *TJ*, em *PL*, ou nos seus diversos artigos. É inegável que *TJ* comporte os elementos essenciais da estrutura teórica da teoria rawlsiana da justiça, como o próprio autor a denomina no §87. Nessa primeira parte o autor também está preocupado com a apresentação de como se dá a escolha dos princípios de justiça na posição original. Ou seja, Rawls apresenta como, numa situação hipotética, desprovida de interferências externas, podem ser determinados abstratamente os princípios de justiça<sup>8</sup>. Por isso, nossa atenção será voltada à primeira parte desta obra, principalmente no segundo capítulo da dissertação.

Buscamos também uma série de elementos da teoria rawlsiana da justiça em *PL* e em alguns de seus artigos. É importante esclarecer, porém, que não desenvolvemos este trabalho com a intenção de proceder uma análise comparativa dos escritos de Rawls no sentido de indicar ou mesmo questionar possíveis mudanças em seu pensamento. Até porque, se essa fosse nossa pretensão, teríamos que discutir *TJ* não só em detrimento de *PL*, mas também de seus diversos artigos, o que em nossa avaliação não traria contribuições muito relevantes a este trabalho. Por isso buscamos, isto sim, nas obras posteriores à *TJ*, elementos fundamentais que pudessem esclarecer passagens por vezes obscuras, que aparecem melhor explicitadas em *PL* e nos artigos posteriores à *TJ*. Poderíamos admitir até, como o próprio Rawls o faz, que nesses textos encontram-se elementos novos que foram acrescentados, mas que não trazem

---

<sup>8</sup> Na segunda parte da obra, porém, são apresentadas as implicações dos princípios escolhidos na posição original e, finalmente, na terceira parte, discute-se a questão da estabilidade da sociedade, problemas esses que não se pretende desenvolver neste trabalho.

novidades que venham abalar sua teoria, sobretudo no que diz respeito à problemática que nos propusemos estudar.

Consideramos, porém, que, para desenvolver o problema proposto, qual seja, de mostrar em que sentido a posição original se constitui num procedimento eqüitativo de escolha de princípios de justiça, se faz necessário o esclarecimento dos conceitos básicos que se encontram desenvolvidos em grande parte em *TJ*, mas que são muito melhor esclarecidos em *PL*.

Elaboramos, então, o primeiro capítulo que trata das idéias fundamentais para a teoria da justiça. Ou seja, consideramos que seja preciso esclarecer o papel e o objeto da justiça para Rawls, além de esclarecer em que condições ela se faz necessária segundo o autor. Em seguida apresentamos a idéia fundamental à qual estão relacionadas as demais idéias e princípios básicos. Trata-se da idéia de sociedade concebida como um sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais e que são cooperadoras da sociedade durante toda sua vida. Essa idéia fundamental é apresentada nos §§1 e 2 de *TJ*<sup>9</sup> juntamente com outras duas idéias, quais sejam, a idéia fundamental de sociedade bem ordenada, compreendida como regulada por uma concepção pública de justiça e a idéia de estrutura básica da sociedade, apresentada logo no início do nosso primeiro capítulo, onde tratamos do objeto da justiça.

Considerando-se então a idéia organizadora fundamental da sociedade como um sistema de cooperação social, os seus termos eqüitativos são esclarecidos através de um acordo que é feito pelos participantes empregados na cooperação. Esse acordo precisa, porém, ser estabelecido sob determinadas condições para que possa ser considerado um acordo válido. Apresentar e analisar as condições em que é feito o acordo é o nosso objetivo no segundo capítulo. Trata-se, portanto, do capítulo central desta dissertação. Nele analisaremos por que os princípios resultantes do acordo – a escolha que é feita

---

<sup>9</sup> Para esclarecer melhor essas idéias, precisamos recorrer, no entanto, aos textos posteriores à *TJ* principalmente a *PL*, onde, como dissemos há pouco, essas idéias são melhor desenvolvidas.

na posição original – são considerados princípios eqüitativos. Nesse sentido, apresentamos a idéia de posição original como elemento central na determinação de uma concepção pública de justiça, ou seja, de uma concepção cujos princípios na posição original – são considerados princípios eqüitativos. Nesse sentido, apresentamos a idéia de posição original como elemento central na determinação de uma concepção pública de justiça, ou seja, de uma concepção cujos princípios possam ser reconhecidos como justos. Por fim, no terceiro capítulo apresentamos os princípios de justiça, que seriam escolhidos na posição original, além da argumentação em sua defesa.

## I – IDÉIAS FUNDAMENTAIS PARA A TEORIA DA JUSTIÇA

A intenção da concepção rawlsiana da justiça como equidade é estabelecer uma base filosófica e moral aceitável para as instituições principais das sociedades democráticas contemporâneas<sup>10</sup>. Para isso, observa a cultura política das sociedades democráticas e as tradições de interpretação de sua constituição e de suas leis básicas, de onde extrai certas idéias intuitivas que são desenvolvidas a partir de uma concepção de justiça política. Segundo Rawls, as pessoas que compõem uma sociedade democrática compreendem minimamente essas idéias, tornando-as parte de suas discussões políticas diárias e de suas discussões acerca do significado e do fundamento dos direitos e liberdades constitucionais, por exemplo.

Dentre essas idéias intuitivas estão aquelas que o autor utiliza com o intuito de estruturar a justiça como equidade. A idéia intuitiva fundamental nesta concepção de justiça é a idéia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo e de uma geração a outra.

Rawls utiliza esta idéia juntamente com outras duas idéias intuitivas fundamentais: a idéia de pessoas livres e iguais e comprometidas com a cooperação social e a idéia de sociedade bem ordenada com um senso de justiça, com o intuito de torná-las centrais na elaboração de uma concepção política de justiça para um regime democrático.

---

<sup>10</sup> Essa intenção do autor pode ser verificada em diversos de seus escritos posteriores à *TJ*. Cf., por exemplo, *Justice as Fairness: A Briefer Restatement*.

A idéia que permeia este capítulo é que as “idéias intuitivas fundamentais”, juntas, inter-relacionadas, contribuem para a formulação do conceito de justiça como equidade. Antes, porém, de apresentá-las, apresentaremos a concepção rawlsiana de justiça da forma como é inicialmente exposta em *TJ*.

## 1. O conceito de justiça

O contratualismo rawlsiano, tal como é apresentado em *TJ*, tem a pretensão de oferecer um programa racional que possa enfrentar problemas normativos implicados na tentativa de estabelecimento dos princípios que tem por intuito a avaliação das instituições sócio-políticas. Rawls abstrai das condições sócio-econômicas particulares de uma dada situação histórica, concentrando-se somente nas exigências da imparcialidade, na justiça em geral, para com isso determinar sua própria teoria, que busca definir os princípios de justiça para a sociedade bem ordenada.

A reconhecida influência de Rawls parte da maneira como explicita os pressupostos básicos, a partir dos quais constrói os princípios de justiça.

Assim, o ponto de partida básico a partir do qual começa a elaborar sua teoria consiste no estabelecimento da prioridade da justiça, que pode ser observada logo no início de *A Theory of Justice*. Rawls inicia sua obra dizendo: “*Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought*” [A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.] (*TJ*: 3; 3). Pelo fato de existirem conflitos de interesses, surge a necessidade da justiça. Neste sentido, justiça é uma virtude social. Ela é a instância de resolução dos conflitos; justiça deve ser compreendida como uma balança: a justiça como equidade (ou imparcialidade). Com a segunda parte da frase quer dizer que, assim como o conhecimento se regula pela idéia de verdade, a justiça se refere às instituições sociais, ou seja, à sociabilidade.

Rawls continua seu raciocínio: “*Each person possesses an inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole cannot override*” [Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar.] (*TJ*: 3; 4).

Com isto quer dizer que a justiça deve impedir que se justifique a perda da liberdade de alguns para que outros ou mesmo todos possam partilhar um bem

maior<sup>11</sup>. Ou seja, não é permitido o sacrifício de alguns como compensação pelo aumento de vantagens para um número maior<sup>12</sup>. Os direitos garantidos pela justiça não dependem de negociação política nem do cálculo dos interesses sociais. Portanto, a justiça, assim como a verdade, como primeiras virtudes da atividade humana, não podem ser objeto de qualquer compromisso.

Rawls parte de sua visão de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social que se dirige à satisfação dos interesses de todos e cada um dos membros. Diante da realidade caracterizada pela escassez de recursos, surge a necessidade de se fundar esse sistema de cooperação em determinados princípios que configurem e facilitem a potencialização das vantagens da colaboração social e que, por sua vez, possam diminuir os conflitos derivados da distribuição dos benefícios e encargos sociais. A maneira como são configurados esses princípios pode nos colocar diante de uma ou outra concepção de justiça.

Voltemos agora à primeira frase. Se, como Rawls diz, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, em que ela consiste então? Quando se fala de justo e injusto, deve-se levar em conta que diversas coisas podem ser qualificadas por tais conceitos, como, por exemplo, leis, instituições, sistemas sociais, ações individuais, atitudes e inclinações das pessoas. Pode-se chamar as próprias pessoas de justas ou injustas. Todavia, como já se pôde perceber, Rawls está preocupado, a princípio, com um caso particular do problema da justiça, qual seja,

---

<sup>11</sup> Rawls tem em vista aqui a distinção entre o utilitarismo e a justiça como eqüidade, considerando a natureza teleológica do primeiro e a natureza deontológica da justiça como eqüidade. O utilitarismo é classificado por Rawls como doutrina ética teleológica pois prioriza o bem humano em detrimento da justiça e do direito. Na justiça como eqüidade, porém, o justo é prioritário em relação ao bem, ou seja, "...os princípios de justiça têm primazia sobre o bem em dois sentidos: porque podem ser defendidos de uma forma que não pressupõe a validade de nenhuma visão específica do bem; e porque colocam limites às formas pelas quais os cidadãos podem se empenhar em realizar as concepções do bem que julgam ser verdadeiras" (Vita, 1998: 21). Por isso, Rawls classifica sua teoria como deontológica.

<sup>12</sup> Rawls acredita que um dos defeitos mais sérios do utilitarismo se refere ao fato de permitir o sacrifício de um (ou mais) inocente(s) em benefício da maioria. A teoria da justiça como eqüidade consiste, então, no oferecimento de uma alternativa à doutrina utilitarista que, de acordo com Rawls, não resolve satisfatoriamente a questão da justiça.

está preocupado com o tema da justiça social<sup>13</sup>. A justiça, neste sentido, tem como seu objeto principal a estrutura básica da sociedade.

Em *PL* Rawls escreve que está pensando na estrutura básica das sociedades regidas pela democracia constitucional moderna. A preocupação fundamental de Rawls é com a maneira pela qual as instituições sociais<sup>14</sup> mais importantes (*major social institutions*) se integram num sistema e distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a distribuição das vantagens provenientes da cooperação social<sup>15</sup>.

No §14 de *TJ* se refere à estrutura básica como sendo:

*... a public system of rules defining a scheme of activities that leads men to act together so as to produce a greater sum of benefits and assigns to each certain recognized claims to a share in the proceeds.*

[... um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos.] (*TJ: 84; 91*).

É preciso compreender que a concepção rawlsiana de justiça trata de uma concepção moral, que é elaborada para um objetivo específico, qual seja, o de regular as instituições políticas, sociais e econômicas da sociedade. Em outras palavras, trata-se de uma concepção moral cujo conteúdo é determinado por princípios que articulam certos valores políticos.

Rawls define instituição como sendo “... *a public system of rules which defines offices and positions with their rights and duties, powers and immunities, and the like*” [... um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc.] (*TJ: 55; 58*).

<sup>13</sup> Sua preocupação em delimitar o âmbito de aplicabilidade do conceito de justiça já era expressa na *TJ*. No entanto, a denominação “político” em “concepção política de justiça” só é utilizada nas trabalhos posteriores, principalmente em *PL*.

<sup>14</sup> Os princípios de justiça aplicáveis às instituições não devem ser confundidos com os princípios aplicáveis aos indivíduos e à sua ação em determinadas circunstâncias.

<sup>15</sup> Esta definição de estrutura básica está presente tanto em *TJ* quanto em *PL*.

Dizer que numa instituição e, conseqüentemente, na estrutura básica da sociedade, trata-se de um sistema público de regras significa que “... *everyone engaged in it knows what he would know if these rules and his participation in the activity they define were the result of an agreement*” [... todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo.] (*TJ*: 55-6; 59). Ou seja, uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe quais são os papéis que lhe cabem e sabe também quais os papéis que cabem aos outros. Além disso, essa pessoa também tem a informação de que as outras pessoas sabem disso, como também sabem que ele o sabe e assim por diante. Entretanto, nem sempre essa condição é preenchida pelas instituições. Mesmo assim, segundo Rawls, constitui-se numa hipótese simplificadora razoável. Portanto, os princípios de justiça devem ser aplicados às estruturas sociais consideradas como públicas no sentido acima indicado. Assim, a publicidade<sup>16</sup> das regras de uma instituição garante que as pessoas que dela participam conheçam as limitações recíprocas e saibam que tipo de ações são permitidas. Com isso, há uma base comum para a determinação de expectativas mútuas. Rawls acrescenta ainda que, no caso de uma sociedade bem ordenada e que é regulada por uma concepção compartilhada de justiça, há um entendimento comum no que diz respeito ao que é justo e injusto.

Outra questão que se coloca, porém, é que nem todas as instituições<sup>17</sup> no interior da sociedade fazem parte da chamada “estrutura básica”. Clubes privados

---

<sup>16</sup> A idéia da publicidade é retomada no terceiro capítulo, onde também são apresentadas outras condições formais para a escolha dos princípios de justiça.

<sup>17</sup> Rawls comenta, no §10 de *TJ*, que uma instituição pode, porém, ser considerada de duas maneiras: “... *first of an abstract object, that is, as a possible form of conduct expressed by a system of rules; and second, as the realization in the thought and conduct of certain persons at a certain time and place of the actions specified by these rules*” [... primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; segundo, como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar.] (*TJ*: 55; 58). Entretanto, o que podemos então considerar como justo ou injusto, a instituição concebida como realização concreta ou a instituição compreendida como um objeto abstrato? Responde ser melhor considerar como justa ou injusta a instituição concreta e que é administrada de maneira efetiva e imparcial. Neste sentido, pode-se dizer de uma instituição tida como um objeto abstrato que ela é justa ou injusta na medida em que ações concretas dela advindas possam ser classificadas como justas ou injustas. E, ainda, uma instituição é concreta quando há um entendimento público de que o sistema de regras que a

e associações, por exemplo, não são considerados instituições componentes da estrutura básica. Conseqüentemente, os princípios de justiça não se aplicam a essas instituições. Além disso, as associações existentes no interior da sociedade, como é o caso das igrejas e universidades, devem adaptar-se aos requisitos impostos pela estrutura básica no estabelecimento da justiça.

Baynes apresenta as seguintes instituições como fazendo parte da estrutura básica e que, segundo ele, são apresentadas em diferentes seções de *TJ*: a constituição política, a família nuclear, a economia de mercado competitivo, um sistema legal autônomo – “o império da lei” –, um estado de bem-estar intervencionista (Cf. Baynes, 1992: 62, 162).

*The role of the institutions that belong to the basic structure is to secure just background conditions against which the actions of individuals and associations take place.*

[O papel das instituições que pertencem à estrutura básica é garantir condições de fundo justas, em cujo contexto as ações de indivíduos e associações podem ser levadas a cabo.] (*PL*: 266; 318).

Essas instituições, quando pensadas em conjunto, como um único sistema<sup>18</sup>, são responsáveis pela definição dos direitos e deveres de todos e influenciam nas suas perspectivas de vida. Portanto, Rawls relaciona a justiça de uma dada sociedade com a forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como as oportunidades econômicas e as condições sociais<sup>19</sup>.

Compreende a estrutura de base como envolvendo situações sociais diferenciadas, sendo que as pessoas que nascem nessas diferentes situações têm

---

definem deve ser obedecido e, conseqüentemente, as ações por ela especificadas são levadas a cabo. No §10 também podemos ver a distinção entre um regra ou conjunto de regras, uma instituição e a estrutura básica da sociedade (Cf. *TJ* §10: 54ss; 57ss).

<sup>18</sup> Os princípios não são aplicáveis às instituições compreendidas individualmente, mas são aplicáveis às instituições compreendidas como fazendo parte de um sistema de cooperação.

<sup>19</sup> Na obra *PL* Rawls fala de uma divisão de trabalho institucional entre a estrutura básica, que deve fazer os ajustes necessários para garantir a justiça básica, e as normas que são aplicadas diretamente aos indivíduos e associações. Tal divisão permitiria aos indivíduos e associações maior liberdade para a realização de seus próprios fins no interior desta mesma estrutura, já que podem confiar em que as correções necessárias para a garantia de justiça básica deverão ser feitas em outra parte do sistema social (Cf. *PL*: VII §4).

perspectivas de vida diferentes, as quais são determinadas, em parte, pelo sistema político, assim como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Ou seja, as instituições da sociedade favorecem determinadas posições sociais em relação às outras, o que constitui profundas desigualdades. Os princípios de justiça que Rawls apresenta aplicam-se, em primeiro lugar, a este tipo de desigualdades.

A compreensão que Rawls tem de sociedade é a de que esta se trata de uma associação de pessoas que reconhecem determinadas regras de conduta e geralmente agem de acordo com elas. Estas regras seriam responsáveis por especificar um sistema eqüitativo de cooperação social. Dessa maneira, apesar de a sociedade poder ser entendida como um sistema de cooperação, que tem em vista vantagens mútuas, ela está marcada, simultaneamente, tanto por um conflito como por uma identidade de interesses.

Há identidade de interesses na medida em que a cooperação possibilita que todos tenham uma vida melhor do que cada pessoa teria se tivesse de viver apenas de seus próprios esforços. Por outro lado, há conflito de interesses na medida em que as pessoas não se apresentam indiferentes à maneira como são distribuídos os benefícios acrescidos resultantes da sua colaboração, já que, para conseguirem atingir seus objetivos, todos preferem receber uma parte maior dos benefícios.

Por isso, é preciso um conjunto de princípios a partir dos quais se possa optar dentre as diversas formas de ordenação social que determinam a divisão dos benefícios, através dos quais se possa obter um acordo sobre a repartição adequada destes mesmos benefícios. Nesse sentido, Rawls trata de princípios da justiça social, na medida em que eles se encarregariam de fornecer um critério para a atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e, além disso, definiriam a distribuição adequada de encargos e benefícios da cooperação social.

Dessa maneira, compreende-se uma sociedade como sendo bem ordenada, principalmente quando ela é regida efetivamente por uma concepção pública de justiça. Isso significa que em tal sociedade ...

*... (1) everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and (2) the basic social institutions generally satisfy and are generally know to satisfy these principles.*

[... (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem esses princípios.] (TJ: 5; 5).

Portanto, uma concepção pública significa uma concepção que possa ser reconhecida como mutuamente aceitável por todos os seus membros, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares. Numa sociedade bem ordenada, ou seja, numa sociedade cuja regra fundamental é uma concepção pública de justiça, o anseio geral de justiça limita a prossecução de outros fins. Portanto, numa tal situação, mesmo que os sujeitos formulem exigências sucessivas contra os outros, eles reconhecem que existe um ponto de vista a partir do qual são decididas suas pretensões.

Nas sociedades existentes a determinação do justo ou do injusto geralmente é objeto de disputa (por isso sociedades bem ordenadas são raras). Cada membro da sociedade tem uma determinada concepção de justiça. Rawls, porém, acredita que, apesar da concepção de justiça de cada um, todos percebem a necessidade de que haja um conjunto específico de princípios que se encarregue da atribuição de direitos e deveres básicos e da determinação do que se entende ser a distribuição adequada dos encargos e benefícios da cooperação em sociedade, estando dispostos a afirmá-los (Cf. TJ: 5; 5-6).

Nesse sentido, o conceito de justiça se distingue das diferentes concepções de justiça. Os defensores das diversas concepções de justiça podem concordar em relação ao fato de que as instituições são justas quando não são arbitrariamente discriminadoras na atribuição dos direitos e deveres básicos e quando as regras nela existentes estabelecem um equilíbrio que leve em conta, de forma adequada, as diversas reivindicações concorrentes entre si na atribuição dos benefícios da vida social. Ou seja, as pessoas podem estar de acordo em relação ao significado do conceito de justiça, o que não significa que não tenham divergências em relação aos princípios e critérios apropriados de justiça.

O âmbito da investigação do problema da justiça é, portanto, limitado para Rawls. Ele está preocupado, em primeiro lugar, com um caso particular da justiça, ou seja, a justiça aplicada à estrutura básica da sociedade. Por isso, não pretende considerar a justiça das práticas sociais, nem a justiça no direito internacional público e nas relações entre Estados<sup>20</sup>.

Os princípios adequados à estrutura básica da sociedade podem não ser igualmente válidos para todos os casos. Isto é, eles podem não se adequar (não ser aplicáveis) às regras e práticas de determinadas associações privadas ou de grupos sociais restritos. Rawls acredita que, na medida em que se obtenha uma teoria fundamental aplicável à estrutura básica da sociedade, os problemas de justiça restantes poderão ser resolvidos com mais facilidade.

A discussão do problema da justiça é limitado, em segundo lugar, pelo exame dos princípios de justiça que devem regular uma sociedade bem ordenada. Rawls parte da presunção de que todos agem com justiça e contribuem para a manutenção das instituições justas<sup>21</sup> (*TJ*: 8; 9).

Quando se fala de justiça, porém, é preciso distinguir justiça formal, ou justiça como regularidade, de justiça substantiva, para esclarecer em que sentido o autor utiliza o termo. Supondo-se a existência de uma certa estrutura básica, as regras que compõem essa mesma estrutura são regras que formam uma certa concepção de justiça. Mesmo que não aceitemos seus princípios, por considerá-los injustos, tratam de princípios de justiça, na medida em que assumem o papel da justiça, qual seja, da determinação da atribuição de direitos e deveres fundamentais, bem como da divisão dos benefícios decorrentes da cooperação

---

<sup>20</sup> Na obra *Political Liberalism* diz estar preocupado com o problema da justiça enquanto aplicado à estrutura básica da sociedade, compreendendo-se a mesma como um sistema fechado. Compreende ser importante, primeiramente, resolver este problema nesse âmbito mais limitado, o da sociedade concebida como um sistema eqüitativo de cooperação social. Nesse sentido, afirma deixar para mais adiante alguns temas como é o caso do "direitos das gentes", ou seja, a aplicação da justiça ao direito internacional e das relações entre as sociedades (Cf. *PL*: 20-1; 63-4).

<sup>21</sup> Fazem-se necessárias aqui algumas observações. Em *TJ* Rawls parece não distinguir a filosofia moral da filosofia política, nem contrastar as doutrinas morais em sentido abrangente com as doutrinas restritas ao domínio do político. Na obras posteriores, afirma que a teoria da justiça tem que ser política, não pode ser abrangente, metafísica. Bonella chama essa transformação no pensamento de Rawls de filosofia contextualista. Portanto, compreende a justiça como uma concepção normativa. Ou seja, elabora-se um ideal prático que nos faz certas exigências para que possamos guiar nossas escolhas. No entanto, não se formula aí uma teoria universal de justiça, mas uma teoria para a sociedade que tem tradição democrática.

social. Além disso, supõe-se que tal concepção de justiça seja amplamente aceita na sociedade. Supõe-se também que as regras definidas pelas instituições sejam observadas e interpretadas adequadamente, sendo que casos semelhantes são tratados de maneira semelhante. Justiça formal é, nesse caso, a denominação atribuída à administração imparcial e coerente de leis e instituições, sejam quais forem seus princípios substantivos.

Se acrescentarmos à idéia de justiça formal apresentada a idéia de que a justiça deve sempre expressar, de alguma forma, a igualdade, temos então que: *“... formal justice requires that in their administration laws and institutions should apply equally (that is, in the same way) to those belonging to the classes defined by them”* [... a justiça formal exige que em sua administração as leis e instituições se devam aplicar igualmente (ou seja, do mesmo jeito) àqueles que pertencem às categorias definidas por elas.] (TJ: 58; 62).

No entanto, só isso não basta para que se possa falar em justiça substantiva. Mesmo que seja respeitada a igualdade – casos semelhantes devem ser tratados de maneira similar – e leis e instituições sejam aplicadas de maneira semelhante, ainda assim elas podem ser injustas. A justiça substantiva depende de princípios substantivos de justiça social. Por mais improvável que isso seja, uma sociedade escravocrata, por exemplo, ou uma sociedade discriminatória, pode ser administrada da forma como o requer a justiça formal, ou seja, de maneira uniforme e coerentemente. Em outras palavras, uma sociedade, mesmo que atenda aos critérios formais de justiça, pode, ainda assim, ser injusta<sup>22</sup>. Entretanto, é importante salientar que a justiça formal exclui formas significativas de injustiças. Mesmo assim Rawls acrescenta que *“... the strength of the claims of formal justice, of obedience to system, clearly depend upon the substantive justice of institutions and the possibilities of their reform”* [... a força das exigências da

---

<sup>22</sup> Tem-se então a situação de uma injustiça formalmente justa, que sugere a Rawls a distinção entre uma norma ou grupo de normas (isoladamente), uma instituição (ou uma parte dela) e a estrutura básica do sistema social. O propósito dessa distinção é indicar que uma norma (ou várias normas) pode ser injusta sem o ser o conjunto de normas ou sem o ser o sistema social como um todo que a contém. Também podemos ter o caso de uma instituição ser injusta, mas de a estrutura básica que a contém não o ser. Além disso, um sistema social como um todo também pode ser injusto, mesmo que nenhuma das instituições que o compõem o seja.

justiça formal, da obediência ao sistema, depende claramente da justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma.] (*TJ*: 59; 63).

Há aqui, portanto, uma tendência à defesa de que a justiça como regularidade, ou justiça formal, e a justiça substantiva andam juntas. Ainda na seqüência do §10 de *TJ*, afirma que, nos casos em que estão presentes a justiça formal, o império da lei (*the rule of law*) e o respeito às expectativas legítimas, é provável que a justiça substantiva também esteja presente.

*The desire to follow rules impartially and consistently, to treat similar cases similarly and to accept the consequences of the application of public norms is intimately connected with the desire, or at least the willingness, to recognize the rights and liberties of others and to share fairly in the benefits and burdens of social cooperation. The one desire tends to be associated with the other.*

[O desejo a seguir as leis de forma imparcial e consistente, de tratar casos similares de forma semelhante, e de aceitar as conseqüências da aplicação de normas públicas, está intimamente ligado ao desejo, ou pelo menos à disposição, de reconhecer os direitos e liberdades dos outros e de compartilhar de forma justa os benefícios e os encargos da cooperação social. Um desejo tende a ser associado com o outro.] (*TJ*: 60; 63).

Precisamos então lembrar aqui de que a pretensão de Rawls é de explicitar uma concepção de justiça social. Através de uma concepção de justiça, pretende-se especificar os princípios orientadores de nossas intuições nas situações em que devemos interpretar ou até mesmo explicar o conceito formal de justiça. No entanto, só podemos falar acerca da conexão sugerida entre justiça formal e justiça substantiva se temos em mente a explicitação de princípios substantivos de justiça social. Rawls acredita que os princípios da justiça como equidade sejam os princípios mais apropriados para esta função. Por isso mesmo, passa a “construir” a defesa dos princípios.

Ou seja, acredita que na determinação desses princípios de justiça haja um procedimento de construção<sup>23</sup>. É que Rawls apresenta uma espécie de situação de escolha tal onde quaisquer que sejam os princípios escolhidos possam ser justos. Estamos falando da posição original. A posição original modela, portanto, esse procedimento através do qual se relacionam princípios públicos de justiça para regular a estrutura básica da sociedade. Assim, o que se pretende, neste trabalho, é apresentar o caminho traçado por Rawls, mostrando em que sentido os princípios de justiça podem ser determinados a partir desse procedimento<sup>24</sup>.

Segundo Rawls, esse procedimento encarna todos os requisitos pertinentes da razão prática e mostra como os requisitos de justiça são derivados dos princípios da razão prática, juntamente com as concepções de sociedade e de pessoa, as quais também são idéias da razão prática (Cf. *PL*: 90; 134). Nesse sentido, pode-se falar de uma concepção de construtivismo político, que se conecta com o fato do pluralismo razoável e a necessidade de se ter uma sociedade democrática que assegure a possibilidade de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) em relação aos seus valores políticos fundamentais<sup>25</sup>.

O que interessa a Rawls não é uma doutrina moral abrangente (*comprehensive moral doctrine*), mas uma concepção construtivista de justiça política<sup>26</sup>. Para ele, a concepção política de justiça não se apresenta como uma doutrina abrangente, nem como procedendo de tais doutrinas. No entanto, todos os cidadãos têm alguma doutrina abrangente que se relaciona de alguma forma com a concepção política aceita por eles. Uma concepção política se constitui num módulo que se ajusta a várias doutrinas abrangentes razoáveis, dentro da sociedade, podendo, dessa forma, contar com seu apoio dos mesmos.

---

<sup>23</sup> Neste sentido, compreende-se a tarefa da filosofia não como uma descoberta, mas como uma construção. Trata-se de construtivismo político – distinto do construtivismo moral.

<sup>24</sup> Precisamos recorrer às idéias presentes em *PL*, já que nessa obra o autor desenvolve melhor as idéias que ele denomina de “idéias intuitivas fundamentais” e com as quais construímos o restante deste capítulo.

<sup>25</sup> Rawls aborda estes conceitos na III Conferência de *Political Liberalism* e no seu artigo “O campo do político e o consenso por jusposição” (1989).

<sup>26</sup> Essa distinção parece não ter sido feita em *TJ*, gerando assim uma série de confusões que o autor pretende ter resolvido nos escritos posteriores.

Muitas doutrinas morais são consideradas como pontos de vista gerais e abrangentes e, por isso, uma concepção política de justiça se distingue delas. Um exemplo de doutrina moral tradicional considerada concepção geral ou abrangente é o utilitarismo. O princípio de utilidade é considerado aplicável a tudo, desde a conduta dos indivíduos e suas relações pessoais até a organização de toda a sociedade, assim como a lei em vigor entre os povos. Em contraste à concepção abrangente, uma concepção política (como a teoria da justiça de Rawls) pretende apenas elaborar uma concepção razoável para a estrutura básica da sociedade, não se comprometendo, portanto, com nenhuma doutrina compreensiva.

Outro elemento característico de uma concepção política de justiça é que seu conteúdo é expresso por certas idéias fundamentais presentes na cultura política pública de uma sociedade democrática, ou seja, nas instituições políticas de um regime constitucional democrático.

As doutrinas abrangentes, tanto religiosas quanto filosóficas ou morais, pertencem à “cultura de fundo” (*background culture*) da sociedade civil. Essa trata da cultura do social, não do político, e constitui, portanto, a cultura da vida diária, de suas associações diversas (clubes, igrejas, universidades, sociedades culturais e esportivas e outras). Numa sociedade democrática a tradição do pensamento democrático apresenta um conteúdo familiar e inteligível para os cidadãos educados e com sentido comum. “*Society’s main institutions, and their accepted forms of interpretation, are seen as fund of implicitly shared ideas and principles*” [As diversas instituições da sociedade, e as formas aceitáveis de interpretá-las, são vistas como um fundo de idéias e princípios implicitamente compartilhados.] (PL: 14; 56).

A justiça como equidade (*justice as fairness*) parte do interior de determinada tradição política e adota a idéia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação através do tempo, de uma geração a outra, como sua idéia fundamental. Essa idéia central, de cooperação social, desenvolve-se juntamente com outras idéias fundamentais, quais sejam, a idéia de cidadãos considerados como pessoas livres e iguais e comprometidas na cooperação e a

idéia de sociedade bem ordenada, compreendida como regulada, efetivamente, por uma concepção política de justiça.

Como não existe uma doutrina abrangente, seja ela religiosa, filosófica ou moral, que seja aceita publicamente por todas as pessoas, a concepção de justiça a ser adotada deve restringir-se ao domínio do político. De acordo com Rawls, são as próprias pessoas que decidem de que forma a concepção política pública, aceita por todos, está relacionada às suas visões mais abrangentes.

Tal concepção política deve conquistar o apoio de um consenso sobreposto que envolva as doutrinas religiosas, filosóficas e morais, presentes no interior da sociedade regulada por essa mesma concepção. Assim, o objetivo da justiça como equidade é apresentar-se “... *as a conception of justice that may be shared by citizens as a basis of a reasoned, informed, and willing political agreement.*” [... como uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político racional, bem-informado e voluntário.] (PL: 9; 52). Conseqüentemente, a concepção de justiça “... *expresses their shared and public political reason*” [expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade<sup>27</sup>.] (PL: 9; 52).

A justiça como equidade busca organizar as idéias e princípios presentes numa sociedade democrática de tal maneira a formar uma base de concordância pública. A idéia organizadora fundamental a partir da qual a justiça como equidade procura realizar seu intento é a idéia “... *of society as a fair system of social cooperation between free and equal persons viewed as fully cooperating members of society over a complete life.*” [... da sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, vistas como

---

<sup>27</sup> Segundo Rawls, a concepção de justiça deve ser o mais independente possível das doutrinas religiosas e filosóficas, que em geral são conflitantes. Ou seja, doutrinas filosóficas e morais abrangentes não podem ser a base da sociedade porque são conflitantes e opostas umas em relação às outras. A concepção de justiça que o liberalismo político tem por objetivo trata de uma concepção política constituída numa visão auto-sustentável. Constituir-se numa visão auto-sustentável não implica a negação de outros valores, como também não implica a separação dos valores políticos ou a descontinuidade destes em relação a outros valores. Implica, sim, a busca da definição da esfera política e de sua concepção de justiça de tal forma a levar as instituições ao consenso sobreposto. Nesse sentido, os cidadãos tendem a ver a concepção política como não conflitiva com os seus próprios valores.

membros plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida.] (PL: 9; 51).

A partir dessa idéia organizadora central, todas as demais idéias e princípios de uma concepção política<sup>26</sup> podem ser sistematicamente conectadas e relacionadas. Ou seja, junto à idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social estão relacionadas, paralelamente, outras duas idéias fundamentais, quais sejam, a idéia de pessoas como livres e iguais (e envolvidas na cooperação social) e a idéia da sociedade bem ordenada como sendo regulada por uma concepção política de justiça.

Além disso, outras duas idéias são introduzidas com a pretensão de contribuir para a apresentação da justiça como eqüidade. Trata-se da idéia de estrutura básica e de posição original. Pretende-se dar a esta última uma atenção especial, na medida em que se compreende ser ela o elemento mediador entre a concepção rawlsiana de pessoas e os princípios de justiça. Ou seja, são as partes, na posição original, que selecionam os princípios de justiça – aqueles que apresentam as noções de nossa cultura política pública e que, portanto, dão conteúdo à concepção política de justiça.

A posição original, porém, como recurso do procedimento de representação, não se encontra construída desde sempre; encontra-se apenas esboçada. Rawls parte da idéia de uma sociedade bem ordenada enquanto um sistema eqüitativo de cooperação social entre cidadãos razoáveis e racionais, considerados livres e iguais. Em seguida, expressa um procedimento que apresenta condições razoáveis que devem ser impostas às partes que, enquanto representantes racionais, selecionarão os princípios públicos de justiça para a

---

<sup>26</sup> As características de uma concepção política de justiça são apresentadas na obra *Political Liberalism*, Conferência I: §2 (1): 1º "... it is a moral conception worked out for a specific kind of subject, namely, for political, social, and economic institutions." [... trata-se de uma concepção moral elaborada para um tipo específico de objetivo, qual seja, para instituições políticas, sociais e econômicas.] (PL: 11; 53-4). Aplica-se, em particular à estrutura básica da sociedade de um regime democrático constitucional; 2º "... a political conception of justice is presented as a freestanding view." [... uma concepção política de justiça aparece como uma visão auto-sustentada.] (PL: 12; 54); 3º o conteúdo de uma concepção política de justiça "... is express in terms of certain fundamental ideas seen as implicit in the public political culture of a democratic society." [... é expresso por meio de certas idéias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática.] (PL: 13; 56).

estrutura básica da sociedade. Com isso Rawls pretende “... *to express in that procedure all the relevant criteria of reasonableness and rationality that apply to principles and standards of political justice*” [... expressar nesse procedimento todos os critérios relevantes de razoabilidade e racionalidade que se aplicam aos princípios e normas da justiça política.] (*PL: 103; 148*).

Assim, pretende que, ao fazer isso de maneira apropriada, o argumento da posição original resulte nos princípios mais apropriados de justiça para governar as relações políticas dos cidadãos. Portanto, a concepção política dos cidadãos como partes cooperadoras de uma sociedade bem ordenada dá forma ao conteúdo do direito e da justiça políticos (*PL: 103; 149*).

A idéia de posição original será desenvolvida no segundo capítulo deste trabalho. Por ora, deve-se apresentar, com um pouco mais de detalhes, a idéia rawlsiana fundamental de sistema eqüitativo de cooperação social e as idéias a ela relacionadas.

## 2. A idéia de sistema eqüitativo de cooperação social

O objetivo de *TJ* é apresentar os princípios de justiça como resultantes de um acordo original. Ou seja, os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade seriam aceitos, numa situação inicial de igualdade (a posição original), pelas partes, consideradas livres e racionais e preocupadas com seus próprios interesses, mas ao mesmo tempo capazes de um senso de justiça, como sendo os responsáveis por traçar os termos fundamentais de sua associação. Na posição original as partes são posicionadas simetricamente umas em relação às outras, garantindo-se, assim, a eqüidade dessa condição em que se escolhem os princípios, os quais regulariam todos os acordos subseqüentes. (É esta a idéia de Rawls que apresentaremos no segundo capítulo). Assim, à medida em que as instituições básicas da sociedade satisfazem esses princípios de justiça, que são aqueles em que pessoas livres e iguais aceitariam em circunstâncias eqüitativas, as pessoas que participam da sociedade são cooperadoras em termos com os quais elas próprias concordam.

*The intuitive idea is that since everyone's well-being depends upon a scheme of cooperation without which no one could have a satisfactory life, the division of advantages should be such as to draw forth the willing cooperation of everyone taking part in it, including those less well situated. Yet this can be expected only if reasonable terms are proposed. The two principles mentioned seem to be a fair agreement on the basis of which those better endowed, or more fortunate in their social position, neither of which we can be said do deserve, could expect the willing cooperation of others when some workable scheme is a necessary condition of the welfare of all.*

[A idéia intuitiva é de que, pelo fato de o bem-estar de todos depender de um sistema de cooperação sem o qual ninguém pode ter uma vida satisfatória, a divisão de vantagens deveria acontecer de modo a suscitar a cooperação voluntária de todos os participantes, incluindo-se os menos bem situados. No entanto, só se pode esperar isso se forem propostos termos razoáveis.]

Os dois princípios aludidos parecem constituir uma base eqüitativa sobre a qual os mais dotados, ou os mais afortunados por sua posição social, duas coisas de que não podemos ser considerados merecedores, poderiam esperar a cooperação voluntária dos outros quando algum sistema viável fosse uma condição necessária para o bem-estar de todos.] (*TJ: 15; 16-7*).

A idéia é a seguinte: precisamos encontrar uma base para que possa haver concordância pública e, para isso, é necessário que encontremos uma maneira de organizar as idéias e princípios de uma concepção de justiça. A justiça como eqüidade, através da idéia organizadora fundamental de sociedade compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais ao longo de toda sua vida, busca realizar esse intento. Juntamente com ela outras duas idéias fundamentais se articulam de maneira sistemática: a idéia de pessoas livres e iguais e a idéia de sociedade bem ordenada, compreendida como regulada por uma concepção política pública de justiça.

Em sua obra *Political Liberalism* diz ser essa a idéia intuitiva básica implícita na cultura pública de uma sociedade democrática<sup>29</sup>. Rawls aponta três elementos da idéia de cooperação social, pretendendo, com isso, dar-lhe mais especificidade. Em primeiro lugar, a cooperação se orienta através de regras e procedimentos reconhecidos publicamente e aceitos pelos cooperadores como normas apropriadas para regular sua conduta. Nesse sentido, cooperação é distinta da atividade meramente coordenada socialmente como, por exemplo, a atividade coordenada através de ordens emitidas por alguma autoridade central. As regras e procedimentos que guiam a cooperação são reconhecidas publicamente, de tal forma que os indivíduos que fazem parte do sistema eqüitativo de cooperação social os consideram reguladores de sua conduta.

---

<sup>29</sup> Em *A Theorie of Justice*, apesar de se utilizar desde o início desta idéia, Rawls parece não destacar que as idéias básicas da "justice as fairness" são consideradas latentes na cultura pública de uma sociedade democrática como o faz no *PL* e em "Justiça como Eqüidade: uma Concepção Política, não Metafísica", In: *Lua Nova*, nº 25, 1992. p. 35.

Em segundo lugar, a idéia de condições eqüitativas de cooperação é fundamental para a cooperação. Ou seja, cada participante pode aceitar tais termos de cooperação razoavelmente, desde que todos os outros também o façam. Assim, os termos eqüitativos da cooperação especificam a seguinte idéia de reciprocidade:

*... all who are engaged in cooperation and who do their part as the rules and procedure require, are to benefit in an appropriate way as assessed by a suitable benchmark of comparison.*

[... todos os que estão envolvidos na cooperação e que fazem sua parte como as regras e procedimentos exigem, devem beneficiar-se de forma apropriada, estimando-se isso por um padrão adequado de comparação.] (PL: 16; 59).

Ou seja, a reciprocidade trata da relação entre as pessoas que vivem numa sociedade regulada pelos princípios de justiça que garantem que todos aí se beneficiem.

A concepção de justiça política assinala os termos eqüitativos da cooperação social. Dessa maneira, segundo Rawls, como a estrutura básica é o objeto da justiça, esses termos eqüitativos são expressos

*... by principles that specify basic rights and duties within its main institutions and regulate the arrangements of background justice over time, so that the benefits produced by everyone's efforts are fairly distributed and shared from one generation to the next.*

[... pelos princípios que especificam os direitos e deveres fundamentais no interior das principais instituições da sociedade e regulam os arranjos da justiça de fundo ao longo do tempo, de modo que os benefícios produzidos pelos esforços de todos são distribuídos eqüitativamente e compartilhados de uma geração até a seguinte.] (PL: 16; 59).

Além disso, como terceiro elemento da idéia de cooperação social, necessita da idéia da vantagem racional, ou bem, de cada participante. Esta

especifica o que tentam obter aqueles que participam da cooperação quando seu projeto é visto a partir de sua própria perspectiva.

Na medida em que compreende a sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social, Rawls supõe então que as pessoas são possuidoras de todas as capacidades que lhes permitem ser integrantes cooperadores da sociedade. Possuem também a capacidade de obter uma visão clara acerca do que considera ser a pergunta fundamental da justiça política, qual seja:

*... what is the most appropriate conception of justice for specifying the terms of social cooperation between citizens regarded as free and equal, and as normal and fully cooperating members of society over a complete life?*  
 [... qual é a concepção mais apropriada de justiça para especificar os termos da cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais, membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, ao longo de toda a vida?] (PL: 20; 63).

Para compreender-se a importância da noção de cooperação social no pensamento do autor, é fundamental que se tenha em vista a sua relação com uma outra noção de igual importância em seu pensamento: a sua concepção de pessoa. A cooperação social não é qualquer atividade social orientada por normas publicamente reconhecidas tendo em vista um determinado fim. A cooperação social é mais do que isso, ela implica benefício mútuo, que implica a noção (que é compartilhada entre as pessoas e por isso mesmo se acredita que cada um deles aceite, tendo em vista que cada um dos outros também o faça) dos termos eqüitativos da cooperação social. Tal noção, dos termos eqüitativos da cooperação social, implica a razoabilidade. Nesse sentido, tem-se em vista as idéias de mutualidade e reciprocidade. Por outro lado, também implica a idéia da racionalidade. Ou seja, se por um lado as pessoas compartilham os termos eqüitativos da cooperação, por outro lado cada pessoa, enquanto sujeito racional, está preocupada, sobretudo, com o seu próprio benefício que, nesse caso, em geral, é divergente do que cada um dos outros consideram como sendo seu próprio benefício racional.

Assim, como a estrutura básica da sociedade é conhecida como o objeto primeiro da justiça e essa mesma estrutura apresenta um quadro para um sistema auto-suficiente de cooperação social em que as pessoas passam toda sua vida, as pessoas, enquanto indivíduos, precisam ser concebidas como membros plenamente normais e cooperativos da sociedade durante toda a sua vida.

## **2.1. A idéia de pessoas livres e iguais como membros de um sistema eqüitativo de cooperação social**

Já no mundo antigo, o conceito de pessoa, tanto na filosofia como no direito, era entendido como o conceito de alguém que pode desempenhar um papel na vida social, podendo, portanto, exercer e respeitar os vários direitos e deveres próprios dela. Nesse sentido, diz-se que "... uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão, isto é, um membro plenamente cooperativo da sociedade ao longo de uma vida completa" (Rawls, 1985: 37). A expressão "ao longo de uma vida completa" ou "por toda a vida" (*over a complete life*) quer significar que a sociedade é vista, segundo Rawls, como um esquema de cooperação mais ou menos completo e auto-suficiente (*self-sufficient*), que em seu interior abre espaço para todas as atividades da vida, desde o nascimento até a morte do cidadão. Não compreende a sociedade como uma associação com fins limitados; os cidadãos não decidem por fazer parte dela, mas já nascem nela, onde passarão suas vidas. Ela é, portanto, uma entidade que existe para a perpetuidade, gerando e reproduzindo-se a si e a sua cultura através de gerações sucessivas (Cf. *PL*, Conf. I, §3.3).

É importante ter-se em vista aqui que a justiça como eqüidade tem por pretensão a formulação de uma concepção de justiça política e social que reflita as convicções presentes no Estado democrático moderno<sup>30</sup>. Nesse sentido, toma-se a concepção de pessoa como pertencendo a essa concepção de justiça, ou seja, "... *how citizens are to think of themselves and of one another in their political*

---

<sup>30</sup> O propósito aí, é importante salientar, é buscar resolver o problema da organização das instituições básicas da sociedade, para que possam harmonizar-se no que diz respeito à liberdade e igualdade das pessoas.

*and social relationships as specified by the basic structure.*” [... como os cidadãos devem ver a si mesmos e uns aos outros em suas relações políticas e sociais, da maneira especificada pela estrutura básica.] (*PL*: 300; 354). Uma vez que a concepção rawlsiana de justiça parte da idéia da sociedade compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social, a concepção de pessoa que é adotada é condizente com essa idéia. Trata-se de uma concepção normativa de pessoa que é adaptada a uma concepção política de justiça e não a uma doutrina abrangente. Em outras palavras, tal concepção de pessoas é uma concepção política e encontra-se reconhecida, implicitamente, nas instituições e práticas de uma democracia constitucional.

Assim, como parte da tradição do pensamento democrático, Rawls pensa as pessoas como livres e iguais. Mas o que pretende Rawls quando fala de pessoas morais livres e iguais? Em seu artigo “Replica a Alexander y Musgrave”, descreve pessoas morais livres e iguais da seguinte maneira:

4. Cada uno de ellos tiene, y se ve a sí mismo como teniendo, un sentido de la justicia (cuyo contenido está definido por los principios de la concepción pública) que normalmente es efectivo (el deseo de actuar con arreglo a esa concepción determina, en su mayor parte, su conducta).
5. Cada uno de ellos tiene, y se ve a sí mismo como teniendo, metas e intereses fundamentales (una concepción de su bien) en nombre de los cuales es legítimo que presenten pretensiones unos frente a otros en el diseño de sus instituciones.
6. Cada uno de ellos tiene, y se ve a sí mismo como teniendo, un derecho a un igual respeto y consideración a la hora de determinar los principios por los cuales há de regularse la estructura básica de su sociedad (Rawls, 1974: 103).

Em *PL* desenvolve essas características um pouco melhor, dizendo que sua idéia intuitiva básica consiste em que as pessoas são livres devido a seus dois poderes morais, a capacidade de possuir um senso de justiça e de adotar uma concepção de bem, e aos poderes da razão, quais sejam, de juízo, de pensamento e de inferência relacionada a esses poderes. Além disso, as pessoas

são iguais por possuírem essas capacidades, pelo menos no grau mínimo necessário, para que sejam membros plenamente cooperadores da sociedade.

Dessa forma, devido ao fato de as pessoas poderem ser participantes plenos de um sistema eqüitativo de cooperação social, lhes são atribuídos os dois poderes morais associados aos elementos presentes na idéia de cooperação social que tratam da capacidade de ter um senso de justiça e de adotar uma concepção de bem. A primeira capacidade, a de possuir um senso de justiça, trata da capacidade das pessoas de agir de acordo com os termos eqüitativos da cooperação social e, por isso, implica a idéia da razoabilidade. Já a segunda capacidade, a de ter uma concepção de bem, diz respeito à racionalidade das pessoas.

A capacidade de ter um senso de justiça significa que as pessoas têm capacidade de agir tendo em vista uma motivação moral. Possuir um senso de justiça corresponde a que se tem capacidade de entender, aplicar e agir de acordo com a concepção pública de justiça, a qual caracteriza os termos eqüitativos da cooperação social. Além disso, o senso de justiça também expressa a disposição e a vontade de se atuar em relação com os outros cidadãos em termos que eles também possam firmar publicamente. Acredita-se assim que as pessoas sejam capazes de restringir as suas reivindicações de acordo com a sua aceitabilidade pelos princípios de justiça.

As pessoas também são livres na medida em que se concebem a si mesmas e as outras pessoas como dotadas da faculdade moral de adotar uma concepção de bem. A capacidade de ter uma concepção de bem corresponde à capacidade da pessoa de formar, revisar e perseguir racionalmente uma concepção de vantagem racional ou de bem<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> A capacidade das pessoas de adotarem uma concepção de bem não implica que sua identidade pública de pessoas livres seja afetada devido a mudanças que poderão ocorrer, ao longo do tempo, em sua concepção específica do bem. O exemplo que é dado por Rawls para esclarecer esse ponto é de que, mesmo que as pessoas mudem de religião deixando de professar uma determinada fé religiosa, no que envolve as questões de justiça política elas não deixam de ser as mesmas pessoas que eram antes dessa mudança. Não perdem sua identidade pública ou institucional e os seus direitos e deveres básicos continuam sendo os mesmos. O mesmo deverá ocorrer em relação à sua identidade não institucional ou moral. Isso porque, segundo Rawls, os compromissos e valores políticos mais gerais das pessoas (que compõem parte de sua identidade não institucional ou moral) que vivem numa sociedade bem ordenada, caracterizada como

No entanto, essa concepção de bem que as pessoas possuem e tentam obter num determinado momento, não pode ser entendida estreitamente, mas deve ser parte de uma concepção do que é valioso na vida humana. Por conseguinte, uma concepção de bem deve ser compreendida como consistindo num esquema mais ou menos determinado de fins últimos (aqueles que se deseja realizar por si mesmos). Esse esquema é o de vínculos tidos com outras pessoas e de lealdades em relação a vários grupos e associações. Tais vínculos e lealdades originam devoções e afetos, dos quais são objeto pessoas e associações que também formam parte de nossa concepção de bem. Além disso, também incluímos nossa visão na relação com o mundo nessa concepção de bem. Por fim, as concepções de bem das pessoas se formam e desenvolvem conforme estas vão amadurecendo, não estando portanto fixas e podendo, por isso, modificar-se no decorrer da vida. Como possuidoras de uma concepção de bem, as pessoas são livres no sentido que se consideram no direito de reivindicar que as instituições da sociedade promovam tal concepção, desde que essa concepção não entre em conflito com a concepção pública de justiça.

Rawls acredita ainda que há dois “interesses superiores” correspondendo a essas capacidades motivando as pessoas. Esses interesses superiores governam a decisão e a conduta das pessoas nas circunstâncias em que ocorre um impacto em relação à sua efetivação. Dessa forma, as partes que representam as pessoas na posição original também se movem por esses mesmos interesses<sup>32</sup>, o que, conseqüentemente, deverá levar ao desenvolvimento e exercício das capacidades morais.

Possuir as duas capacidades morais indicadas acima é condição suficiente para que uma pessoa possa ser considerada um membro pleno e igual da sociedade no que diz respeito às questões da justiça social (Cf. *PL*: VIII, §3). *“Those who can take part in social cooperation over a complete life, and who are willing to honor the appropriate fair terms of cooperation, are regarded as equal*

---

veremos a seguir, e que é sustentada por um consenso sobreposto, são praticamente os mesmos (Cf. *PL*, Conf. I, §5.2).

<sup>32</sup> No artigo “*Kantian Constructivism in Moral Theory*” Rawls diz que na escolha dos princípios, dada a existência do véu da ignorância, os interesses superiores se manifestam através da opção das partes pelos bens primários.

*citizens*” [Aqueles que podem tomar parte da cooperação social durante toda a vida e que estão dispostos a respeitar os termos eqüitativos e apropriados de cooperação, são considerados cidadãos iguais.] (PL: 302; 356-7). Em outras palavras, a igualdade implica que cada cidadão é igualmente capaz de compreender e aplicar uma concepção pública de justiça da cooperação social. Assim, alicerçada nesta idéia de capacidade igual está a idéia de igual dignidade, que implica que todos são igualmente dignos de representação no procedimento que determina quais princípios regularão as instituições básicas da sociedade.

Na posição original<sup>33</sup>, a igualdade das pessoas é modelada pela igualdade de seus representantes, ou seja, pelo fato de que seus representantes estão situados simetricamente na posição original, possuindo iguais direitos no procedimento de obtenção de um acordo.

Como pensa a concepção de pessoa e a de justiça como estando, de alguma forma, unidas, Rawls pensa as pessoas como sendo capazes de atuar tanto razoável quanto racionalmente e, portanto, como capazes de participar de uma cooperação social entre pessoas consideradas dessa maneira.

No entanto, o que Rawls pretende significar quando diz que as pessoas são capazes de atuar tanto racional quanto razoavelmente? A ação “racional” está relacionada à satisfação dos desejos ou fins de alguém. Por isso, os interesses ou fins dos outros somente entram em consideração enquanto fatores que podem promover o interesse próprio, daquilo que é “bom” para mim, levando-me a adotar determinadas estratégias que levam à sua realização. Por outro lado, por “razoável” entende-se o reconhecimento do exercício dos próprios fins diante dos fins moralmente justificados dos outros. Enquanto seres razoáveis, as pessoas estão dispostas a guiar suas ações por um princípio (de eqüidade), a partir do qual elas e as demais pessoas possam argumentar umas com as outras; as pessoas razoáveis levam em conta as conseqüências de suas ações para o bem-estar dos demais. Trata-se, portanto, da noção acerca dos “termos eqüitativos da

---

<sup>33</sup> Na posição original, porém, as partes devem ser compreendidas como agentes puramente artificiais que compõem uma construção que é feita com o objetivo de modelar a concepção que deverá exprimir o ideal a ser concretizado em nosso mundo social.

cooperação”, que se espera que todo participante reconheça, ao supor-se que todos os outros também reconheçam.

O racional é uma idéia distinta do razoável<sup>34</sup> na medida em que se aplica a um único agente, que tem a capacidade de juízo e deliberação e que persegue fins e interesses apenas em seu benefício próprio. Também está relacionada ao racional a maneira como são adotados e afirmados tais fins e interesses, além da escolha dos meios. Os agentes racionais podem selecionar e ordenar os fins que têm em vista de distintas maneiras. No entanto, lhes falta, segundo Rawls é...

*... the particular form of moral sensibility that underlies the desire to engage in fair cooperation as such, and to do so on terms that others as equals might reasonably be expected to endorse.*

[... a forma particular de sensibilidade moral subjacente ao desejo de se engajar na cooperação eqüitativa como tal, e de fazê-lo em termos que seria razoável esperar que os outros, como iguais, aceitem.] (PL: 51; 95).

Rawls não pretende com isso dizer que o razoável constitui o todo da sensibilidade moral, mas inclui, e isso é o mais importante, a parte que está relacionada à idéia da cooperação social eqüitativa.

Portanto, o razoável é um elemento próprio da idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação. Isso significa que as pessoas são razoáveis quando se dispõem a propor princípios e normas como sendo os termos eqüitativos da cooperação social, além de que se dispõem a cumprir com esses na medida em que lhes é assegurado que as outras pessoas (como iguais)

---

<sup>34</sup> Rawls considera que as idéias de razoável e de racional são distintas e independentes e são idéias básicas da justiça como eqüidade. Em *PL* Rawls explica em que sentido o razoável não pode ser derivado do racional, mas que ambos devem ser compreendidos como complementares (Cf. *PL*: II, §1). Em *“Kantian Constructivism in Moral Theory”* também se expressa no mesmo sentido: *“The Reasonable presupposes the Rational, because, without conceptions of the good that move members of the group, there is no point to social cooperation nor to notions of right and justice (...). The Reasonable subordinates the Rational because its principles limit, and in a Kantian doctrine limit absolutely, the final ends that can be pursued”* [O Razoável pressupõe o Racional porque, sem as concepções do bem que mobilizam os membros do grupo, a cooperação social não teria sentido algum, como tampouco o teriam as noções de justo e de justiça (...). O Razoável condiciona o Racional porque os seus princípios limitam e até mesmo, tomado num sentido kantiano, limitam de modo abstrato {a tradução correta desta passagem é “limitam absolutamente”} os fins últimos que podem ser visados.] (Rawls, 1980: 530; 69).

também o farão. Tais normas seriam suficientemente razoáveis para sua aceitação por todos e, assim, podem ser justificadas por eles.

A idéia de aceitação dos termos eqüitativos por todos constitui a idéia de reciprocidade que se encontra entre a idéia de imparcialidade e a de vantagem mútua, que procura garantir que todos sejam beneficiados. Assim sendo, de acordo com as idéias de mutualidade e reciprocidade, todos os que fazem parte da cooperação devem beneficiar-se ou compartilhar de algum encargo definido apropriadamente e de acordo com um critério de comparação adequado. Assim, para Rawls, as pessoas razoáveis não são motivadas pelo bem geral como tal, mas pelo desejo de que exista um mundo social, no qual, à medida em que são livres e iguais, possam cooperar com as outras em termos que os demais também aceitem. A reciprocidade deve permitir que todos se beneficiem nesse mundo social.

Por fim, consideramos importante, para esclarecer a idéia de pessoa em Rawls, ressaltar a distinção que faz entre três pontos de vista: o das partes na posição original, o dos cidadãos que compõem uma sociedade bem ordenada e o nosso ponto de vista (Cf. Rawls, 1980; I Conf.; VII). O nosso ponto de vista (o seu e o meu) é o ponto de vista a partir do qual é avaliada a teoria da justiça como eqüidade, verificando se ela pode servir como base para uma concepção de justiça cuja interpretação da liberdade e da igualdade seja satisfatória. O ponto de vista das partes na posição original e o ponto de vista dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada – cuja idéia desenvolveremos a seguir – são elementos que fazem parte das chamadas concepções-modelo da teoria da justiça. Nesse sentido, é preciso ter-se em vista o papel da posição original como concepção mediadora do processo de construção, através do qual as partes, enquanto agentes racionais, estão submetidos a restrições razoáveis, além de que devem considerar-se como tendo o dever de optar por princípios que constituam a concepção pública de justiça de uma sociedade bem ordenada. Entretanto, é preciso ter cuidado para não se confundir as deliberações das partes e sua autonomia racional com a autonomia completa.

A autonomia racional, segundo ele, aplica-se às partes que são agentes artificiais racionalmente autônomos do processo de “construção”, na posição original, de princípios de justiça. A autonomia racional deve ser vista, portanto, como mero instrumento de representação na medida em que tem a função de vincular a concepção de pessoas a princípios de justiça, através da idéia mediadora da posição original, no processo de construção.

Quanto à noção de autonomia completa, trata-se de um ideal moral que faz parte do ideal mais amplo de uma sociedade bem ordenada. Ela não poderia ser aplicada às partes que deliberam na posição original, pois essas são agentes meramente artificiais e, por isso mesmo, apenas racionalmente autônomas. Como tais, elas representam o aspecto da racionalidade, que faz parte da concepção de pessoa moral que é atribuída aos cidadãos que compõem uma sociedade bem ordenada. Nesse sentido, a autonomia completa só pode ser efetivada concebendo-se um ideal de pessoa compartilhado pelos cidadãos que compõem uma sociedade bem ordenada. Entretanto, para conquistá-la, eles devem primeiramente reconhecer o procedimento de construção dos princípios de justiça, conseqüentemente aceitando os princípios que daí derivam, agindo com base neles.

### 3. A idéia de sociedade bem ordenada

Além da idéia de pessoa e de cooperação social, também está envolvida no procedimento construtivista a idéia de sociedade bem ordenada. São duas as idéias básicas da justiça como equidade têm por propósito geral selecionar os aspectos essenciais dos cidadãos enquanto pessoas morais e de sua relação com a sociedade como livres e iguais.

Abordando agora mais detalhadamente a idéia de sociedade bem ordenada, é necessário ter em vista as seguintes restrições formais: em primeiro lugar, a sociedade é entendida por Rawls como um sistema fechado, isolado de outras sociedades. Na obra *PL* Rawls diz que uma sociedade deve ser considerada como um sistema social completo e fechado. Nesse sentido, uma sociedade democrática bem ordenada seria distinta de uma comunidade ou de uma associação. Ou seja, uma sociedade democrática é um sistema completo no sentido de que é auto-suficiente e dá lugar a todos os propósitos primordiais da vida humana. Além disso, trata-se de um sistema fechado, na medida em que nela só se entra através do nascimento e só se pode sair com a morte. Assim, devemos ser considerados como tendo nascido numa sociedade compreendida como um “sistema auto-suficiente de cooperação social”, na qual passaremos toda nossa vida como membros plenamente cooperativos dessa mesma sociedade. Além disso, uma sociedade democrática não possui fins ou objetivos últimos, que ocupam um lugar especial nas doutrinas compreensivas, no sentido em que os possuem as pessoas, associações ou comunidades<sup>35</sup>. Seus fins específicos fazem parte de uma concepção política de justiça e de sua razão pública.

Para Rawls, pelo menos num primeiro momento, não interessa a justiça entre Estados ou para cada Estado em particular enquanto unidade política pertencente a uma comunidade internacional. Um segundo limite trata da exclusão da busca de princípios reguladores de nossas relações pessoais.

---

<sup>35</sup> Por comunidade compreende-se aquela sociedade que é governada por uma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente.

A sociedade bem ordenada<sup>36</sup> submete-se às circunstâncias da justiça, que são as condições normais sob as quais a cooperação social é possível e necessária. Com isso, Rawls quer dizer, como já vimos no início do capítulo, que, apesar da sociedade ser constituída por sujeitos cooperativos, com o interesse de obter vantagens mútuas, ela também é marcada, simultaneamente, por um conflito e por uma identidade de interesses. Há identidade de interesses na medida em que a sociedade permite-lhes uma vida melhor do que a que teriam se tivessem que viver de seus próprios esforços. Por outro lado, há conflito de interesses pois os indivíduos não são desinteressados na forma de repartição dos benefícios produzidos pela cooperação e, nesse sentido, todos preferem receber uma parte maior na perseguição de seus interesses. Devido a esse conflito de interesses, é preciso recorrer a princípios “... *for choosing among the various social arrangements which determine this division of advantages and for underwriting an agreement on the proper distributive shares*” [... para que se escolha entre as várias ordenações sociais que determinam essa divisão de vantagens, e para que se firme um acordo quanto às partes distributivas adequadas.] (TJ: 126; 137).

Segundo Rawls, o contexto objetivo possibilita e torna necessária a cooperação humana. Ele explica como muitas pessoas podem viver ao mesmo tempo num mesmo território, sem dominarem uns os outros, na medida em que possuem capacidades semelhantes. No entanto, correm o risco de ser atacadas e de ter seus planos bloqueados pela ação conjunta de outros. É preciso lembrar que os recursos, naturais ou não, são escassos.

Já o contexto subjetivo diz respeito ao conflito de interesses entre os sujeitos. Ou seja, ainda que as partes tenham necessidades e interesses parecidos, ou mesmo complementares, que possibilitam a cooperação mútua, elas continuam tendo seus próprios projetos de vida ou concepções de bem. Esses as levam a ter diferentes fins e objetivos e a fazer exigências conflitantes no que diz respeito ao uso dos recursos naturais e sociais disponíveis. Além disso, diversos erros decorrem de defeitos morais dos homens, de seu egoísmo e negligência, mas, na maior parte, pertencem à situação natural do homem. Assim, os homens

---

<sup>36</sup> Apresentamos aqui a idéia da sociedade bem ordenada, tal como é feita no §22 de TJ.

podem sofrer de insuficiência de conhecimento, pensamento e julgamento; possuem conhecimentos incompletos, faculdades limitadas de memória, atenção e raciocínio e seus julgamentos por vezes são formados pela ansiedade, pelo medo, pelo preconceito e por seu interesse próprio. Conseqüentemente, os sujeitos têm planos de vida diferentes, além de existir uma variedade de convicções filosóficas e religiosas e de doutrinas políticas e sociais (*TJ: 127; 137-8*).

A essa diversidade de condições Rawls denomina contexto da justiça. As condições para o exercício da virtude da justiça se apresentam a partir do momento em que se pode verificar o contexto da justiça. Isto ocorre sempre que acontece a formulação de exigências concorrentes sobre a divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada (*Cf. TJ: 128; 138*).

Entretanto, os sujeitos na posição original sabem da existência desse conjunto de condições. Além disso, procuram fazer com que suas concepções de bem avancem o melhor que puderem. O objetivo da análise das condições que caracterizam o contexto da justiça é de fazer refletir na posição original as relações estabelecidas entre os sujeitos e que envolvem os problemas da justiça.

Rawls diz que são essas circunstâncias que possibilitam que se fale de justiça. Tratam de pontos de partida básicos, quais sejam, a inevitável escassez de recursos naturais e sociais e o conflito de interesses, ou seja, a oposição entre diferentes interesses e fins como conseqüência das diferenças de concepções de bem social, que fazem com que se compreenda a justiça como um problema distributivo e regulador de interesses contrapostos.

A sociedade bem ordenada também é compreendida como uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção de justiça publicamente reconhecida<sup>37</sup>. Esse caráter público aplicado à sociedade e aos princípios de justiça aponta também para a dimensão relacionada a um dos argumentos fundamentais na sustentação da legitimidade dos princípios, qual seja, o argumento do “consenso” acerca das premissas metodológicas que levam à sua escolha e que se subsume ao conceito de “equilíbrio reflexivo”.

---

<sup>37</sup> Esta idéia está presente em *PL*, Conf. I, §6.

Uma sociedade regulada por uma concepção de justiça publicamente reconhecida é compreendida como uma sociedade que possui as três características seguintes: primeiro, ela é uma sociedade na qual cada um aceita e sabe que os outros membros da sociedade reconhecem os mesmos princípios de justiça; em segundo lugar, sabe-se publicamente, ou têm-se boas razões para acreditar, que a estrutura básica de tal sociedade, isto é, suas principais instituições políticas e sociais e como elas formam em conjunto um sistema de cooperação, satisfaz esses princípios; e terceiro, os cidadãos que fazem parte dessa sociedade tem um sentido normalmente efetivo de justiça e, assim, geralmente concordam com as instituições básicas da sociedade, as quais consideram justas (Cf. *PL*: 35; 79).

Uma sociedade bem ordenada corresponde a uma sociedade democrática, sob condições modernas. A cultura política de uma sociedade democrática caracteriza-se pelos seguintes fatos gerais:

Em primeiro lugar, a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais (consideradas doutrinas abrangentes), que podem ser encontradas no interior das sociedades democráticas modernas, constitui uma característica permanente da cultura pública da democracia; eles não constituem, portanto, simplesmente uma situação histórica que pode terminar a qualquer momento. E, ainda, diversas doutrinas compreensivas, entre si opostas e irreconciliáveis, deverão surgir nas condições políticas e sociais que procuram garantir os direitos e liberdades básicas de instituições livres. Trata-se aqui de um pluralismo razoável de doutrinas abrangentes e não do pluralismo como tal<sup>38</sup>.

Em segundo lugar, só se pode manter a compreensão contínua e compartilhada de uma só doutrina abrangente, religiosa, filosófica ou moral, através do uso opressivo do poder do Estado. Ou seja, o uso opressivo do poder do Estado, ou *the fact of oppression*, é necessário para a comunidade política na medida em que se pensa a sociedade política como unida na afirmação de uma única doutrina abrangente.

---

<sup>38</sup> Rawls distingue o pluralismo razoável do pluralismo como tal nas páginas 36 e 37 de *PL* e na página 80 da edição brasileira.

O terceiro fato geral implica um regime democrático seguro e estável, que não esteja dividido por crenças doutrinárias e classes sociais hostis umas em relação às outras, devendo ocorrer a sustentação livre e voluntária, no mínimo, da maioria substancial dos cidadãos que se encontram politicamente ativos. Portanto, considerando-se as outras características, para que uma concepção pública de justiça sirva de base pública de justificação para um regime constitucional, ela “... *{a political conception of justice} must be one that can be endorsed by widely different and opposing though reasonable comprehensive doctrines*” [... deve ser uma concepção que possa ser endossada por doutrinas abrangentes e razoáveis {embora} muito diferentes e opostas.] (PL: 38; 81).

O quarto fato geral que caracteriza a cultura política pública de uma sociedade democrática (acrescentado pelo autor na nota 41 da I Conferência de PL) são as idéias intuitivas fundamentais presentes na cultura da sociedade democrática, a partir das quais é possível elaborar-se uma concepção de justiça.

Diante da inexistência de uma razoável doutrina abrangente, seja religiosa, filosófica ou moral, que afirmem todos os cidadãos, é preciso que seja afirmada uma concepção limitada ao “domínio do político” e aos seus valores como concepção da justiça afirmada numa sociedade democrática bem ordenada.

Rawls acredita assim que os pontos de vista gerais dos cidadãos tenham duas partes, sendo uma delas aquela que é ou que coincide com a concepção política de justiça que os cidadãos reconhecem, e a outra é uma doutrina abrangente com que se relaciona, de alguma maneira, essa concepção política. São os cidadãos que decidem, individualmente, de que maneira a concepção política afirmada por todos se relaciona com seus próprios pontos de vista abrangentes.

Rawls ainda diz que uma sociedade democrática bem ordenada deve satisfazer “... *a necessary (but certainly not sufficient) condition of realism and stability*” [... uma condição necessária (mas não suficiente, com toda certeza) de realismo e estabilidade.] (PL: 38; 82). Dessa forma, para que uma sociedade esteja bem ordenada mediante uma concepção política da justiça, os cidadãos

que firmam doutrinas razoáveis, mas que são opostas e abrangentes, devem fazer parte, antes, de um “consenso sobreposto” (*overlapping consensus*), ou seja:

*... they generally endorse that conception of justice as giving the content of their political judgments on basic institutions; and second, unreasonable comprehensive doctrines (these, we assume, always exist) do not gain enough currency to undermine society's essential justice.*  
 [... concordem, em termos gerais, com aquela concepção de justiça como uma concepção que determina o conteúdo de seus julgamentos políticos sobre as instituições básicas; e desde que, segundo, as doutrinas abrangentes que não são razoáveis (que, supomos, sempre existem) não disponham de aceitação suficiente para solapar a justiça essencial da sociedade.] (PL: 39; 82).

Com isso não se pretende impor o requisito, que Rawls denomina “utópico”, de que todos os cidadãos devam firmar a mesma doutrina abrangente, mas, por outro lado, que estes devam firmar a mesma concepção pública de justiça. Isso significa que a justiça como equidade, partindo da idéia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação e de suas idéias afins “... {it} *elaborates a political conception as a freestanding view...*” [... apresenta uma concepção política enquanto visão que se sustenta por si mesma...] (PL: 40; 83). Acredita-se que essa idéia, do interior da qual emana um índice de bens primários, seja o foco de um consenso sobreposto.

Assim, dado o fato do pluralismo razoável, é fundamental que a sociedade democrática procure garantir um consenso sobreposto a respeito de seus principais valores políticos. A concepção política construtivista de justiça, que é diferente de uma doutrina moral abrangente, busca assegurar esse consenso na medida em que ela desenvolve os princípios de justiça, partindo das idéias públicas e compartilhadas da sociedade compreendida como sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais.

*... it is only by affirming a constructivist conception – one which is political and not metaphysical – that citizens*

*generally can expect to find principles that all can accept. This they can do without denying the deeper aspects of their reasonable comprehensive doctrines.*

[... é somente endossando uma concepção construtivista – uma concepção que é política, e não metafísica – que os cidadãos podem ter esperanças de encontrar princípios que todos possam aceitar. Isso é algo que podem fazer sem negar os aspectos mais profundos de suas doutrinas abrangentes e razoáveis.] (PL: 97; 143).

A melhor maneira de articular os valores políticos, de acordo com o liberalismo político, é através da ordem representada através do argumento da posição original.

Quando se pergunta pela concepção de justiça mais apropriada para uma sociedade bem ordenada, a teoria da justiça como equidade sustenta que é aquela que seria acordada unanimemente em uma situação – a posição original – hipotética e eqüitativa entre indivíduos concebidos como membros de tal sociedade e, portanto, como pessoas morais livres e iguais. Assim sendo, a concepção mais apropriada para uma sociedade seria aquela adotada por membros dessa sociedade, situados eqüitativamente uns em relação aos outros.

Assim, pode-se perceber que a concepção de pessoa e de sociedade do construtivismo político é bastante complexa com o intuito de dar forma e estrutura à sua construção. Dessa maneira, como vimos, considera a pessoa como pertencendo à sociedade política, que deve ser entendida como um sistema eqüitativo de cooperação social de uma geração a outra. Os membros de uma sociedade bem ordenada são, como vimos anteriormente, pessoas morais livres e iguais e se consideram a si mesmos e aos outros como tais. Enquanto morais, as pessoas possuem um senso de justiça e uma concepção de bem (que, como vimos, corresponde à capacidade de atuar de forma razoável e racional), e reconhecem a si mesmos e aos outros como possuidores dessas capacidades. Rawls aplica os atributos de liberdade e igualdade às pessoas, dizendo que são livres por saberem que estão legitimados a formular discussões sobre a apresentação das instituições que lhe são comuns, em função das pretensões e interesses fundamentais que possuem. Por outro lado, são iguais na medida em

que se consideram uns aos outros como sendo possuidores de um direito igual de determinação e aceitação dos princípios de justiça através dos quais é governada a estrutura básica da sociedade.

O construtivismo político deriva de tais idéias, ou seja, das concepções apropriadas de pessoa e de sociedade e do papel público que os princípios de justiça desempenham, unidas à razão prática. Porém, pretende-se mostrar que o construtivismo não deriva só da razão prática, mas que precisa de um procedimento que modele as concepções de sociedade e de pessoa.

Para Rawls, os princípios da razão prática (tanto os razoáveis quanto os racionais), assim como as concepções citadas, de sociedade e de pessoa, são complementares. É que as pessoas (razoáveis e racionais) expressam os princípios da razão prática através de seu pensamento e juízo, além de que os aplicam em suas práticas políticas e sociais. Desse modo, eles não se aplicam por si mesmos, mas nos utilizamos deles “... *in forming our intentions and actions, and plans and decisions, in our relations with other persons*” [... na formação de nossas intenções e ações, planos e decisões, e em nossas relações com outras pessoas.] (PL: 107; 153). Sendo assim, as concepções de sociedade e de pessoa de Rawls podem ser denominadas “concepções da razão prática,” as quais “... *{they} characterize the agents who reason and they specify the context for the problems and questions to which principles of practical reason apply*” [... caracterizam os agentes que raciocinam e especificam o contexto dos problemas e questões aos quais se aplicam os princípios da razão prática.] (PL: 107; 153).

A razão prática é constituída então, por um lado, pelos princípios da razão prática e juízos práticos e, por outro, por pessoas (naturais ou corporativas) que têm sua conduta informada por tais princípios. Assim, só se pode pensar no uso e aplicação dos princípios da razão prática na medida em que se considera as concepções de sociedade e de pessoa.

É importante lembrar novamente que as pessoas podem exercer a razão prática na medida em que, no sentido de Rawls, tenham os dois poderes morais, sendo o primeiro a capacidade de conceber um sentido de justiça e o segundo a capacidade de possuir uma concepção de bem. Além disso, enquanto seres

razoáveis e racionais, podem entender os princípios práticos, aplicá-los e atuar de acordo com eles.

Entretanto, pretende-se sugerir que as concepções de sociedade e de pessoa como idéias baseadas na razão não podem ser pensadas como sendo construídas, assim como também não podem ser construídos os princípios da razão prática e o papel público de uma concepção política de justiça. Rawls os concebe como constituindo entidades agrupadas e conectadas entre si (Cf. *PL*: 108; 154) e, como tais, são pontos de partida para o procedimento, que também não é construído, é apenas estipulado, que leva à dedução dos princípios de justiça. Assim, o que se constrói são “... *the substantive principle specifying content of political right and justice...*” [... os princípios substantivos que especificam o conteúdo da justiça e do direito políticos...] (*PL*: 104; 150).

## Sumário

A pretensão deste capítulo foi a de apresentar uma série de idéias cuja compreensão consideramos fundamental como ponto de partida para o desenvolvimento da teoria da justiça como eqüidade. Iniciamos, então, com aquilo que consideramos imprescindível: o conceito de justiça. Esclarecemos a preocupação de Rawls com um caso particular do problema da justiça, a justiça social, que tem como seu objeto fundamental a estrutura básica das sociedades, regidas pela democracia constitucional moderna. Neste sentido, a preocupação do autor é com a maneira pela qual as instituições sociais básicas se integram num sistema e definem os direitos e deveres fundamentais, além de determinar a distribuição dos benefícios decorrentes da cooperação social. Por isso mesmo, pretende encontrar uma base de concordância pública na organização das idéias e princípios de uma concepção de justiça. Para tanto, toma a idéia da sociedade, compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social, através do tempo e de uma geração a outra, como a idéia organizadora fundamental da justiça como eqüidade. Ela é desenvolvida juntamente com outras duas idéias (fundamentais para a compreensão do pensamento do autor): a idéia de cidadãos como pessoas livres e iguais e comprometidos na cooperação ao longo de toda a vida e a idéia de sociedade bem ordenada, regulada por uma concepção política pública de justiça.

Considerando-se, porém, que a sociedade, tal como é descrita por Rawls, é formada por um contexto subjetivo em que ocorrem conflitos de interesses, para que possa ser considerada bem ordenada, se faz necessário o estabelecimento de princípios de justiça. Assim, tendo-se aqui em vista o objetivo desta dissertação, qual seja, de apresentar o procedimento a partir do qual são determinados esses princípios, nosso próximo passo será apresentar esse mesmo procedimento.

## **II – A IMPORTÂNCIA DA POSIÇÃO ORIGINAL COMO PROCEDIMENTO EQÜITATIVO DE DETERMINAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA**

Se a pretensão de Rawls é de apresentar uma concepção pública de justiça, ou seja, uma concepção que deva ser reconhecida por todos os membros da sociedade, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares, a pergunta que fazemos é: como chegar ao acordo sobre princípios que retratem tal concepção de justiça? Para obter-se um resultado justo ou eqüitativo faz-se necessário impor uma série de restrições à situação em que se escolhem os princípios. A posição original será, então, introduzida com o intuito de, através dela, “informar-se” as restrições que condicionam e tornam eqüitativa a escolha dos princípios que deverão regular a concepção de justiça de uma sociedade bem ordenada. A idéia que desenvolvemos aqui é de que Rawls indica um procedimento a partir do qual possam ser propostos tais princípios. A posição original, juntamente com as características do véu da ignorância, é a “situação inicial” a partir da qual as pessoas, através de seus representantes, conseguem se desvincular de suas características e circunstâncias particulares, permitindo um acordo eqüitativo entre pessoas consideradas livres e iguais.

Nossa pretensão, neste capítulo, resume-se em apresentar a idéia da posição original como uma situação de eqüidade. Nesse sentido, está aliada à noção de justiça processual pura como um procedimento que leva à produção de um resultado justo.

Na segunda parte deste capítulo mostramos que está aliado ao procedimento da posição original um segundo procedimento – o equilíbrio reflexivo – que levaria, de certa forma, ao mesmo resultado que o primeiro: o acordo sobre os princípios.

## 1. A posição original

Considerando a idéia da sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, Rawls busca a concepção de justiça capaz de apresentar os princípios que garantem a realização da liberdade e da igualdade<sup>39</sup> no interior dessa sociedade.

Entretanto, de que maneira deve-se determinar qual a concepção de justiça mais apropriada e que especifique os termos eqüitativos da cooperação social? Rawls busca a resposta para esta questão perguntando se os termos da cooperação social poderiam ser estabelecidos por uma autoridade externa que não faz parte do grupo das pessoas que cooperam. Ou esses termos poderiam ser reconhecidos pelas pessoas através do conhecimento de uma ordem moral independente? Poderiam, por exemplo, ser reconhecidos através do conhecimento das leis naturais ou através de um reino de valores dados pela intuição? Ou poderiam ainda ser vistos como resultado de um empreendimento comum entre as pessoas que têm em vista sua vantagem recíproca na cooperação social? Rawls opta pela terceira resposta, em que a justiça como eqüidade adota uma variante do contratualismo: “... *the fair terms of social cooperation are conceived as agreed to by those engaged in it, that is, by free and equal citizens who are born into the society in which they lead their lives*” [... os termos eqüitativos da cooperação social são concebidos como um acordo entre as pessoas envolvidas, isto é, entre cidadãos livres e iguais, nascidos numa sociedade em que passam sua vida.] (PL: 23; 66).

---

<sup>39</sup> A preocupação de Rawls em adotar princípios de justiça que sirvam de base para a forma como as instituições básicas da sociedade levam à realização dos valores da liberdade e da igualdade das pessoas se expressa na obra *Political Liberalism* e no artigo “Justiça como eqüidade: uma concepção política, não metafísica”. Nesses textos, o autor afirma partir de noções presentes na nossa cultura política pública. Dessa maneira, diz pretender formular as idéias e princípios básicos presentes em nossa cultura pública de tal forma que possam ser articulados através de uma concepção política de justiça que expresse nossas convicções: “... *a political conception of justice, to be acceptable, must accord with our considered convictions, at all levels of generality, on due reflection, or in what I have called elsewhere ‘reflective equilibrium’.*” [... uma concepção política de justiça, para ser aceitável, deve estar de acordo com nossas convicções refletidas, em todos os níveis de generalidade; deve, pois, decorrer da devida reflexão, ou daquilo que, em outro trabalho,

Em *TJ Rawls* trata da justiça como equidade como um exemplo da teoria contratualista. Quanto ao termo “contrato”,

*... to understand it one has to keep in mind that it implies a certain level of abstraction. In particular, the content of the relevant agreement is not to enter a given society or to adopt a given form of government, but to accept certain moral principles. Moreover, the undertakings referred to are purely hypothetical: a contract view holds that certain principles would be accepted in a well-defined initial situation.*

[... para entendê-lo é preciso ter em mente que implica um certo nível de abstração. Especificamente, o conteúdo do consenso pertinente não persiste em formar uma determinada sociedade ou em adotar uma determinada forma de governo, mas em aceitar certos princípios morais. Além disso, os compromissos a que nos referimos são puramente hipotéticos: uma visão contratualista acredita que certos princípios seriam aceitos numa situação inicial bem definida.] (*TJ: 16; 18*).

No §3 de *TJ Rawls* diz que o mérito da utilização da teoria contratualista está no fato de que permite a pessoas racionais a escolha de princípios de justiça, além de permitir, conseqüentemente, a explicação e justificação das concepções de justiça escolhidas. Trata-se de um acordo que implica pluralidade. Ou seja, se os princípios de justiça, acerca dos quais se faz o acordo, referem-se às reivindicações conflitantes acerca dos benefícios obtidos através da cooperação social, é necessário que a divisão desses mesmos benefícios ocorra em conformidade com princípios que sejam aceitos por todas as partes contratantes. Além disso, o contratualismo rawlsiano também implica a publicidade dos princípios escolhidos. Se os mesmos resultam de um acordo entre as partes, todos têm conhecimento dos princípios que são seguidos.

Rawls acredita ser importante que as pessoas concordem que a escolha dos princípios de justiça deve-se dar sob determinadas condições. Seu objetivo é mostrar que essas condições, ao serem tomadas em conjunto, impõem limites significativos aos princípios de justiça a serem escolhidos. “*The idea here is simply*

---

chamei de ‘equilíbrio reflexivo’.] (*PL: 8; 50-1*). A idéia de equilíbrio reflexivo e sua importância para

*to make vivid to ourselves the restrictions that it seems reasonable to impose on arguments for principles of justice, and therefore on these principles themselves*" [A idéia aqui é tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos que defendem princípios de justiça e, portanto, aos próprios princípios.] (TJ: 18; 20).

Dessa maneira, a posição original constitui o componente contratualista básico de TJ de John Rawls, na medida em que permite que se conceba o contrato como sendo qualificado por restrições. Essas restrições<sup>40</sup> garantem a igualdade<sup>41</sup> de condições para a escolha dos princípios e remetem, portanto, à noção moral de consideração da igualdade como ponto de partida básico do contratualismo rawlsiano.

Assim, o recurso à posição original, juntamente com o véu da ignorância, tem a pretensão de garantir que os acordos alcançados nessa situação sejam eqüitativos. Para isso, pensa que, na escolha de princípios a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, ninguém possa sair prejudicado ou ser beneficiado devido à sua fortuna natural ou às suas circunstâncias sociais. Os princípios não podem ser definidos em função da situação própria de cada pessoa. As inclinações e aspirações particulares, assim como as concepções de cada pessoa sobre seu próprio interesse não poderão, de forma alguma, influenciar nos princípios a ser escolhidos. A mesma idéia, de que o contrato deva ocorrer em condições especiais, pode ser encontrada em PL:

*... their agreement, like any other valid agreement, must be entered into under the appropriate conditions. In*

---

a teoria da justiça é desenvolvida neste trabalho em 2.2.

<sup>40</sup> As restrições às partes têm a finalidade de eliminar dados que possam prejudicar um correto raciocínio sobre a justiça. Dentre as restrições formais indicadas por Rawls para a garantia da imparcialidade da situação inicial de escolha dos princípios, estão os limites do conhecimento das partes, que são postas sob o véu da ignorância, cuja idéia é desenvolvida a seguir, e as restrições formais do conceito de direito, que são apresentados no último capítulo.

<sup>41</sup> Dizer que as partes ou componentes da posição originária sejam iguais significa dizer que todos são possuidores de iguais direitos no processo de escolha dos princípios, no sentido de que todos podem apresentar propostas, argumentar para que os outros as aceitem, e assim por diante. *"Obviously the purpose of these conditions is to represent equality between human beings as moral persons, as creatures having a conception of their good and capable of a sense of justice"* [Naturalmente a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas éticas {pessoas morais}, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça.] (TJ: 19; 21).

*particular, these conditions must situate free and equal persons fairly and must not allow some persons greater bargaining advantages than others. Further, such things as threats of force and coercion, deception and fraud must be excluded.*

[... esse acordo, como qualquer acordo válido, deve ser estabelecido em condições apropriadas. Em particular, essas condições devem situar eqüitativamente pessoas livres e iguais, não devendo permitir a algumas pessoas maiores vantagens de barganha do que a outras. Além disso, coisas como a ameaça do uso da força, a coerção, o engodo e a fraude devem ser excluídas.] (PL: 23; 66).

A idéia fundamental é, portanto, que se faz necessário encontrar um ponto de vista “independente” da estrutura básica abrangente e das características e circunstâncias particulares e a partir do qual possa ser estabelecido um acordo eqüitativo entre pessoas livres e iguais. Esse ponto de vista é o da posição original que é marcada pela idéia de véu da ignorância.

Através da posição original as partes devem abstrair das contingências do mundo em que vivem, para que não sejam afetadas por elas no momento em que forem deliberar sobre os princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica da sociedade. Rawls acredita que essa seja a maneira de assegurar que, no momento da negociação, sejam eliminadas as tentativas de se tirar vantagens de tendências cumulativas, sociais, históricas e naturais. As vantagens contingentes e influências acidentais não devem, de forma alguma, afetar os acordos que determinam os princípios reguladores das instituições da estrutura básica.

O que se quer é evitar a inclusão de princípios escolhidos devido ao conhecimento de determinados dados, que não são importantes do ponto de vista da justiça. Assim, por exemplo, um indivíduo rico, por saber de sua riqueza, poderia achar racional a tentativa de aprovar o princípio de que são injustos os impostos mais elevados para os mais ricos. Sendo esse mesmo indivíduo pobre, provavelmente o princípio proposto seria contrário a esse.

Dessa maneira, para que as restrições desejadas sejam alcançadas, as partes devem encontrar-se numa situação onde não possuam informações desta natureza. O conceito que se coloca, conseqüentemente, é o de véu da ignorância,

que introduz determinadas limitações na discussão. Trata-se de evitar distorções, posturas parciais ou interessadas, que impossibilitam um ponto de vista com neutralidade, que a justiça parece implicar. A denominação da teoria da justiça rawlsiana por “justiça como eqüidade” (*justice as fairness*), em grande parte, se inspira nisto.

### **1.1. A eqüidade da posição original**

Na determinação dos princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, Rawls parte da idéia contratualista de que esses se constituem no objeto de um acordo original entre pessoas livres e racionais, postas numa situação de igualdade. Assim, as partes devem ser compreendidas como possuidoras dos mesmos direitos e capacidades na posição original. Em outras palavras, a posição original deve situar pessoas iguais de maneira eqüitativa, transferindo-se esta eqüidade das circunstâncias em que é feito o acordo aos próprios princípios que serão escolhidos (Cf. Rawls, 1980: 522). O §3 de *TJ* dedica-se, em grande parte, à apresentação dessa idéia.

Na teoria da justiça como eqüidade os princípios de justiça regulariam todos os acordos subseqüentes, definiriam as formas de cooperação social a ser introduzida e as formas de governo a serem estabelecidas. A idéia é de que as pessoas, por participarem de um esquema de cooperação em sociedade, escolheriam, juntamente, princípios responsáveis pela atribuição de direitos e deveres básicos, além da atribuição de benefícios sociais. Isso significa que, como cada pessoa tem que decidir, racionalmente, o que constitui o seu bem, que deve por ela ser almejado, um grupo de pessoas decide aquilo que deve ser considerado justo ou injusto por elas, de uma vez por todas. Os princípios de justiça são determinados através dessa escolha feita por pessoas racionais, mas ao mesmo tempo razoáveis, nessa situação hipotética de igual liberdade para todos.

Essa situação hipotética, que conduz a determinada concepção de justiça possui, como características essenciais, entre outras, o desconhecimento das partes de sua posição na sociedade, sua situação de classe, seu *status* social,

bem como sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, tais como sua inteligência, força e outras qualidades. Também não conhecem suas concepções de bem nem suas próprias tendências psicológicas.

O véu da ignorância garante que os princípios de justiça sejam escolhidos sem que determinadas pessoas acabem favorecidas ou prejudicadas devido às contingências de suas circunstâncias sociais e pelo acaso natural. Assim, os princípios resultam de um acordo eqüitativo, na medida em que todos se encontram numa posição de igualdade e ninguém pode escolher princípios que favoreçam sua própria situação.

A posição original é uma situação eqüitativa entre as pessoas em suas relações mútuas, na medida em que as toma como pessoas morais, ou seja, como pessoas racionais, que possuem seus próprios objetivos e, além disso, são capazes de um senso de justiça em tal situação eqüitativa.

Nesse sentido, Rawls diz que a posição original é “... *the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair*” [... o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são eqüitativos.] (*TJ*: 12; 13-4). E continua, afirmando que a frase “justiça como eqüidade” é utilizada com o significado de que “... *the principles of justice are agreed to in an initial situation that is fair*” [... os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é eqüitativa.] (*TJ*: 12; 14).

Entretanto, justiça como eqüidade não significa que justiça e eqüidade sejam a mesma coisa. A eqüidade representa o traço mais característico da situação em que é justo o acordo do qual resultam os princípios de justiça. A idéia de eqüidade permite uma visão da posição original como um jogo imparcial, através do qual se busca um consenso indireto e abstrato em torno dos princípios de justiça que devem ser escolhidos. O recurso de Rawls ao véu da ignorância é fundamental, pois ele garante a imparcialidade<sup>42</sup> na medida em que encobre as

---

<sup>42</sup> No §30 de *TJ* Rawls demonstra sua compreensão de que a teoria da justiça como eqüidade, através das idéias de posição original e véu da ignorância, é o que melhor representa a formulação da justiça como imparcialidade. Nesse sentido, rejeita a idéia da imparcialidade do utilitarismo que, segundo ele, é confundida com a idéia de impessoalidade (Cf. *TJ*: 189-90; 205-6). No §73, onde trata das características dos sentimentos morais, diz que “... *the theory of right and justice is founded on the notion of reciprocity which reconciles the points of view of the self and of others as*

partes contratantes, impedindo que saibam sua identidade particular. Por isso tentaremos compreender de que forma o véu da ignorância contribui para a garantia da equidade dos princípios de justiça escolhidos na posição original.

## 1.2. A posição original e o véu da ignorância

O acordo estabelecido pelas partes não pode ser concebido como uma situação histórica concreta mas deve ser visto como hipotético e a-histórico. Rawls acrescenta o termo “artifício de representação” para esclarecer ainda mais o significado da posição original. Não há como concretizar o processo deliberativo, atribuído ao artifício representativo da posição original, através da deliberação das partes em ocasiões reais. Assim, o recurso à posição original é justificado por suas várias características enquanto “artifício de representação”. Ou seja, a posição original descreve as partes como representantes de pessoas livres e iguais e como estando situados numa situação equitativa e que permite, portanto, que o acordo se dê sob determinadas condições<sup>43</sup>.

Enquanto artifício de representação, a posição original:

---

*equal moral persons.*” [... a teoria do justo {direito} e da justiça se funda na noção de reciprocidade, que concilia os pontos de vista do eu e dos outros como pessoas morais iguais.] (TJ §73: 485; 538). Em PL, entretanto, acredita que a idéia de justiça como equidade se encontra na idéia de reciprocidade (Cf. PL: 17; 59, nota 18), que está situada entre a idéia de imparcialidade (de acordo com a qual os grupos são motivados pelo bem comum) e a idéia de benefício mútuo (de acordo com a qual as pessoas visam à obtenção de benefícios para todos tendo em vista o presente e o futuro) (Conf. PL, Conf. I, §3: 16-7; 59 e Conf. II, §1: 50; 93). Reciprocidade é, portanto, “... a relation between citizens expressed by principles of justice that regulate a social world in which everyone benefits judged with respect to an appropriate benchmark of equality defined with respect to that world” [... uma relação entre os cidadãos expressa pelos princípios de justiça que regulam um mundo social onde todos se beneficiam, julgando-se por um padrão apropriado de igualdade definido com respeito a esse mundo.] (PL: 17; 59-60).

<sup>43</sup> O termo “artifício de representação” é introduzido nos textos posteriores à TJ. Na Conferência I de PL, diz que a importância da posição original lhe é atribuída através de seu papel enquanto “artifício de representação”. O objetivo do autor é rebater as críticas que caracterizam a posição original e o véu da ignorância como tendo implicações metafísicas. Caracterizar a posição original como “artifício representativo” não significa, porém, que haja uma grande mudança no pensamento do autor no que diz respeito à sua importância. A posição original é mantida como o procedimento (esclarecido, portanto, que é apenas um “artifício de representação”) que impõe restrições na escolha dos princípios de justiça, garantindo, assim, a sua equidade. O equilíbrio reflexivo também é mantido na chamada segunda fase do pensamento do autor, com o intuito de contrabalançar os juízos bem ponderados de justiça. Fica esclarecido, no entanto (e isto é acrescido posteriormente à TJ), que dentre os juízos de justiça estão limitados valores políticos.

*... to models what we regard – here and now – as fair conditions under which the representatives of free and equal citizens are to specify the terms of social cooperations in the case of the basic structure of society; and since it also models what, for this case, we regard as acceptable restrictions on reasons available to the parties for favoring one political conception of justice over another, the conception of justice the parties would adopt identify the conception of justice that we regard – here and now – as fair and supported by the best reasons.*

[... representa o que consideramos – aqui e agora – condições eqüitativas, segundo as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar os termos da cooperação social no âmbito da estrutura básica da sociedade; e como também representa o que, nesse âmbito, consideramos restrições aceitáveis às razões de que as partes dispõem para favorecer uma concepção política de justiça em detrimento de outra, a concepção de justiça que as partes adotariam identifica a concepção de justiça que consideramos – aqui e agora – eqüitativa e justificada pelas melhores razões” (PL: 25-6; 68-9).

Assim, compreende que a posição original, enquanto artifício de representação, seja utilizada como um meio de “reflexão e auto-esclarecimento públicos”.

Dessa maneira, mesmo que hajam razões a favor ou contra as diversas concepções de justiça que se apresentam, acredita-se haver “... *an overall balance of reasons plainly favoring one conception over the rest*” [... um equilíbrio global de razões claramente favoráveis a uma concepção em detrimento do resto” (PL: 26; 69). Dito de outra maneira, compreendendo-se a sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais de uma geração a outra e compreendendo-se o papel que a justiça desempenha no interior dessa sociedade, a posição original, enquanto artifício de representação, exerce um papel fundamental, pois permite que nossas convicções refletidas se relacionem umas com as outras.

Por ser uma situação hipotética, não está atrelada ao passado, ou melhor, pode ser pensada como desvinculada do tempo. Segundo Rawls,

*... one or more persons can at any time enter this position, or perhaps, better, simulate the deliberations of this hypothetical situation, simply by reasoning in accordance with the appropriate restrictions.*

[... uma ou mais pessoas podem, a qualquer tempo, passar a ocupar essa posição, ou, talvez melhor, simular as deliberações que seriam tomadas nessa situação hipotética, simplesmente raciocinando de acordo com as restrições apropriadas.] (TJ: 138; 148).

E continua...

*... the original position is not to be thought of as a general assembly which includes at one moment everyone who will live at some time; or, much less, as an assembly of everyone who could live at some time. It is not a gathering of all actual or possible persons. To conceive of the original position in either of these ways is to stretch fantasy too far; the conception would cease to be a natural guide to intuition. In any case, it is important that the original position be interpreted so that one can at any time adopt its perspective.*

[... a posição original não deve ser considerada como uma assembléia geral que inclui, num dado momento, todas as pessoas que vivem numa determinada época; e menos ainda como uma assembléia de todos os que poderiam viver numa determinada época. Ela não é uma reunião de todas as pessoas reais ou possíveis. Se concebemos a posição original de uma dessas duas maneiras, a concepção deixaria de ser um guia natural para a intuição e não teria um sentido claro. De qualquer forma, a posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer tempo, adotar a sua perspectiva.] (TJ: 139; 149).

Pode-se imaginá-la, portanto, como um ponto de encontro possível que reúne pessoas com características distintas. Trata-se, de certa forma, de seres idealizados, na medida em que são privados de algumas de suas características, enquanto outras são ressaltadas. As restrições, nessa situação, devem ser tais que os princípios escolhidos sejam sempre os mesmos.

O véu de ignorância tem importância fundamental, pois trata-se da condição que implica a verificação dessa exigência, na medida em que procura garantir que

as informações a que as partes têm acesso na posição original sejam relevantes e, além disso, que sejam sempre as mesmas. Como vimos, o véu de ignorância coloca as partes numa situação de igualdade. Nesse sentido, a parcialidade não tem vez, já que o individual não entra em discussão. A ignorância do particular promove a imparcialidade e obriga as partes a adotar um ponto de vista dos demais desde seu próprio (desconhecido). Acredita-se na conseqüente unificação de todos os pontos de vista, tornando-se objetivos. Ou seja, na situação inicial ocorre uma simetria entre as partes pois, enquanto pessoas morais, elas são iguais: as mesmas propriedades relevantes qualificam a todas.

*The veil of ignorance prevents us from shaping our moral view to accord with our own particular attachments and interests. We do not look at the social order from our situation but take up a point of view that everyone can adopt on an equal footing. In this sense we look at our society and our place in it objectively: we share a common standpoint along with others and do not make our judgements from a personal slant.*

[O véu de ignorância impede que modelemos nossa visão moral de acordo com nossos interesses e vínculos particulares. Não analisamos a ordem social a partir de nossa situação, mas assumimos um ponto de vista que todos podem adotar em pé de igualdade. Neste sentido, consideramos nossa sociedade e nosso lugar dentro dela de forma objetiva: partilhamos com os outros um ponto de vista comum, e não fazemos nossos julgamentos assumindo um viés pessoal.] (TJ: 516-7; 575).

Na posição original as partes abstraem-se de sua situação histórica. Supõe-se, portanto, que tenham conhecimento daquilo que é de interesse comum a todos, ao mesmo tempo em que não possuem conhecimento algum de dados particulares de cada um. Rawls pensa essa ficção como sendo necessária para que se constitua a argumentação que deve pensar o estabelecimento imparcial do que Clair denomina as “regras do jogo” social<sup>44</sup>.

As restrições em relação a certas informações específicas têm importância fundamental, já que sem elas não seria possível a elaboração de uma teoria da

justiça. Por isso, são introduzidos certos limites ao conhecimento das partes para, com isso, tornar possível a escolha unânime de uma determinada concepção de justiça.

As restrições que são impostas sobre os conhecimentos e crenças das partes dizem respeito aos seguintes fatos gerais:

*First of all, no one knows his place in society, his class position or social status; nor does he know his fortune in the distribution of natural assets and abilities, his intelligence and strength, and the like. Nor, again, does anyone know his conception of the good, the particulars of his rational plan of life, or even the special features of his psychology such as his aversion to risk or liability to optimism or pessimism. More than this, I assume that the parties do not know the particular circumstances of their own society. That is, they do not know its economic or political situation, or the level of civilization and culture it has been able to achieve. The persons in the original position have no information as to which generation they belong.*

[Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informações sobre a qual geração pertencem<sup>45</sup>.] (TJ: 137; 147).

<sup>44</sup> Cf. Clair, 1990: p. 552.

<sup>45</sup> Na obra *Political Liberalism* Rawls diz que o problema fundamental da justiça diz respeito às relações entre pessoas que participam ativamente da sociedade, supondo que essas mesmas pessoas têm determinadas necessidades físicas e capacidades psicológicas sob condições normais. Acrescenta ainda que é fundamental, pelo menos, num primeiro momento, elaborar uma teoria viável para condições de normalidade, para só depois disso pensar em outros casos (Cf. *PL*: VII, §6).

As partes na posição original não têm informações acerca do estado em que se encontra a sociedade. Em *PL*, o autor aborda esse problema, dizendo que as partes não têm informações sobre as reservas de recursos naturais, nem sobre os dados relativos à produção ou ao nível de tecnologia em que se encontra a sociedade. Também não têm dados da geração da qual fazem parte, nem acerca da boa ou má fortuna que lhes pertence.

O véu de ignorância que é posto – hipoteticamente, é claro – sobre as partes, privando-as de suas características individuais e das características de sua sociedade, não lhes impede, porém, de saber de sua existência. No entanto, só recobrarão a consciência de si e de seu mundo quando “saírem” da condição da posição original, mas nesse momento já estarão comprometidas com determinados princípios de justiça.

Os princípios de justiça devem ser escolhidos nesse estado em que as partes não sabem quem são, nem conhecem a sociedade na qual vivem. Entretanto, ao impedi-las de conhecer seus particulares, tal situação lhes fornece um conhecimento geral. Dessa forma, não sabem quem são, mas podem imaginar quem podem vir a ser; não sabem em que sociedade vivem, mas sabem as formas que a sociedade pode adquirir. Assim, podem saber da enorme diversidade que pode envolver o pessoal e o social, mas não podem saber qual lhe corresponde.

Dessa forma, o véu da ignorância não pode impedir que as partes na posição original sejam conhecedoras de que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e dos fatos gerais que dizem respeito à sociedade, tais como:

*They understand political affairs and the principles of economic theory; they know the basis of social organization and the laws of human psychology. Indeed, the parties are presumed to know whatever general facts affect the choice of the principles of justice. There are no limitations on general information, that is, on general laws and theories, since conceptions of justice must be adjusted to the characteristics of the systems of social*

*cooperation which they are to regulate, and there is no reason to rule out these facts.*

[Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha de princípios de justiça. Não há limites para a informação genérica, ou seja, para as leis e teorias gerais, uma vez que as concepções da justiça devem ser ajustadas às características dos sistemas de cooperação que devem regular, e não há razão para excluir esses fatos.] (TJ: 137-8; 148).

As crenças gerais da teoria social e da psicologia moral precisam ser conhecidas pelas partes que se utilizam delas para hierarquizar as concepções de justiça. Na posição original as partes postas sob o véu da ignorância argumentam tendo em vista apenas convicções gerais e comuns. O conhecimento limitado aos fatos gerais lhes dá a oportunidade de se colocarem diante de um cenário esquemático e reduzido, facilitando, conseqüentemente, seu raciocínio. A idéia de que as partes têm acesso somente aos fatos gerais é fundamental para justificar a importância do véu da ignorância, na medida em que se pretende, através dele, pensar as partes como seres anônimos obrigados a pensar apenas a partir destes dados gerais, evitando particularidades que certamente seriam um empecilho para o raciocínio sobre os princípios.

Se, por um lado, são ignorantes de suas capacidades, de seus dotes, de seus talentos e das características que envolvem a sociedade, tais como o nível de civilização e a riqueza, temendo sempre o pior, por outro lado, as partes estão preocupadas em garantir seus interesses, sua concepção de bem, que não conhecem. Dessa forma, pode-se dizer, então, que estão interessadas também na proteção dos interesses dos outros, garantindo que, qualquer que seja o princípio de justiça a ser adotado, respeite sua maneira de ser e possa favorecer-lhe.

É preciso ter-se em mente, aqui, a concepção rawlsiana de pessoas, pois do que se trata é de compatibilizar suas capacidades ou poderes morais da racionalidade e da razoabilidade na hora de escolher os princípios de justiça que deverão regular a sociedade bem ordenada. No entanto, a posição original

encarna as duas capacidades, mas toma o cuidado de promover a subordinação do “racional” ao “razoável”, no sentido de impor restrições à promoção do interesse próprio, procurando garantir, dessa maneira, que o resultado seja eqüitativo. Assim, na escolha dos princípios, as partes gostariam de promover a sua própria concepção de bem, mas, como vimos, encontram-se submetidas a uma série de restrições que as colocam numa situação de imparcialidade.

Trata-se aqui da incorporação da idéia da justiça processual pura (*pure procedural justice*). Por tal se entende que a justiça dos princípios escolhidos na posição original está condicionada através do próprio processo em que ocorre a seleção.

### **1.3. A noção de justiça processual pura como base para a teoria rawlsiana**

Rawls acredita que a concepção de justiça mais apropriada para a estrutura básica da sociedade, seria aquela adotada pelos cidadãos dessa mesma estrutura numa situação eqüitativa, a posição original, na qual estivessem representados como pessoas morais livres e iguais.

Contando com o recurso da posição original, pretende estabelecer um procedimento eqüitativo para a escolha dos princípios, de tal forma que esses devam ser justos. A eqüidade das circunstâncias nas quais é feito o acordo, transfere-se aos princípios escolhidos, garantindo, assim, a eqüidade da concepção de justiça.

Entretanto, para assegurar a eqüidade entre as partes na posição original é necessário que, no momento em que deliberam acerca dos princípios para a estrutura básica, elas se encontrem sobre o que Rawls denomina de “véu da ignorância”, que as priva de determinadas informações. Através do véu da ignorância são anulados os efeitos das contingências específicas dos sujeitos e que os leva a se oporem uns em relação aos outros, permitindo-lhes explorar as circunstâncias em seu próprio benefício.

Pois bem, a posição original incorpora a idéia de justiça processual pura na sua formulação. O emprego da justiça processual pura implica que os princípios de justiça tenham que ser escolhidos mediante um processo (ou procedimento) de deliberação, processo esse que pode ser representado pelas partes na posição original. O peso das considerações que são feitas a favor ou contra os diversos princípios apresentados, depende da força que tais considerações têm para as partes. O acordo a que se chega expressa a força de todas as considerações. Entretanto, o recurso à justiça processual pura na posição original tem a pretensão de garantir que as partes não estejam vinculadas, nem se utilizam, em suas deliberações, de nenhum princípio de justiça já dado.

No texto *“Kantian Constructivism in Moral Theory”* o autor diz que uma das razões por que descreve a justiça processual pura como característica da posição original é que permite a caracterização das partes igualmente autônomas, enquanto agentes racionais do processo de construção. O uso da justiça processual pura implica que os princípios de justiça são construídos através de um processo de deliberação pelas partes na posição original. Nesse processo, o peso que possuem as considerações favoráveis ou contrárias aos princípios acerca dos quais se delibera é dado pelo peso que possuem para as partes – enquanto agentes que deliberam – e o peso final é estabelecido com o acordo que é feito pelas mesmas. Portanto, a descrição da posição original como caracterizada pela justiça processual pura garante que as partes, em suas deliberações, não tenham que aplicar ou seguir princípios que já tenham sido determinados anteriormente. Ou seja,

*... there exists no standpoint external to the parties' own perspective from which they are constrained by prior and independent principles in questions of justice that arise among them as members of one society.*

... não existe instância exterior à perspectiva própria dos parceiros que os limite (*sic!*) em nome de princípios anteriores e independentes para julgar as questões de justiça que se podem apresentar para eles enquanto membros de uma determinada sociedade (Rawls, 1980: 524; 59).

Portanto, a exposição e justificação da teoria rawlsiana da justiça através do “método da justiça processual pura” têm por propósito a simples aplicação de um procedimento que deva produzir um resultado justo. Ou seja, a idéia da justiça processual pura, aplicada à posição original, garante que, quaisquer que sejam os princípios escolhidos nesta situação, serão justos<sup>46</sup>.

Compreende-se melhor a noção de justiça processual pura quando comparada às noções de justiça processual perfeita e imperfeita<sup>47</sup>.

Para compreender-se a noção de justiça processual perfeita poder-se-ia perguntar como obter a repartição eqüitativa de um bem. Para que tal seja possível, é necessário que se disponha de um critério independente e estabelecido previamente e de um procedimento que garanta que o resultado seja justo (ou eqüitativo) por respeitar esse critério independente.

Rawls dá-nos o exemplo do bolo que deve ser dividido eqüitativamente. Se por divisão eqüitativa se compreende que todos devem ter uma parte igual do bolo, deve-se pedir a um dos participantes – ao que divide o bolo – para que seja o último a se servir. Pressupõe-se que divida o bolo em partes iguais, buscando garantir para si a maior parte possível.

Esse exemplo caracteriza a justiça processual perfeita na medida em que, em primeiro lugar, há aí um critério, representado pela igualdade das partes, que define o que seja uma divisão justa ou eqüitativa, critério este que é devido separadamente e antes mesmo do procedimento a ser seguido. Em segundo lugar, é possível conceber-se um procedimento – o de fazer com que o último a se servir reparta o bolo – que assegure a obtenção de um resultado que satisfaça tal critério. É claro que, ao imaginar este exemplo, o autor partiu da hipótese de que o sujeito incumbido de dividir o bolo igualmente possa fazê-lo, além disso, de que tal sujeito deseje que sua parte seja a maior possível etc. No entanto, acredita que tais pormenores possam ser ignorados, pois se faz rara a justiça processual

---

<sup>46</sup> Apresentaremos novamente aqui a justificação devido à qual a posição original deve ser hipotética e a-histórica: o acordo que é feito na posição original trata do acordo acerca do resultado advindo de um processo racional de deliberação em condições ideais e não históricas. Não é possível, em condições reais, concretizar este processo deliberativo exigindo sua conformação às condições impostas. Não seria compatível com a justiça processual pura.

<sup>47</sup> A comparação dessas noções pode ser verificada no §14 de *A Theory of Justice*.

perfeita quando as situações envolvem interesses práticos. Tem-se um padrão independente para decidir acerca do resultado justo, assim como também se apresenta um procedimento que garanta a obtenção desse resultado.

Já a justiça processual imperfeita pode ser ilustrada através do exemplo do julgamento num processo criminal. O resultado de um julgamento tal deve ser a busca e a determinação da verdade. Ou seja, o réu deve ser considerado culpado apenas se, de fato, tiver cometido o crime de que está sendo acusado. Entretanto, de acordo com o autor, parece haver uma impossibilidade de se traçar as regras jurídicas de tal forma que estas necessariamente levem ao resultado correto. Assim, um julgamento é uma manifestação da justiça processual imperfeita. Por um lado, estão postas as regras de julgamento, que se espera produzirem o resultado correto se não sempre, na maioria dos casos. Por outro lado, mesmo que a lei seja rigorosamente respeitada e o processo seja justo e corretamente conduzido, o resultado a que se chega pode ser errado, pois pode levar à condenação de um inocente, ou mesmo ao inocentamento de um culpado.

Nesses casos, ocorre um erro judicial. Portanto, na justiça processual imperfeita também há um critério independente, que o criminoso seja punido e o inocente absolvido, que pretende garantir que o resultado obtido seja o correto. Igualmente, há um procedimento. Entretanto, o resultado não é garantido. Isso porque, de acordo com o exemplo, mesmo que a lei seja rigorosamente aplicada e o processo conduzido de acordo com as normas, ainda pode ocorrer um erro judiciário. Portanto, uma falha pode ser introduzida no dispositivo processual.

Enquanto isso, a justiça processual pura é aplicada exatamente quando não há critério independente para o resultado justo, ou seja, não se conhece anteriormente nenhum dos princípios de justiça. O procedimento, ele mesmo, constitui o critério. O justo é definido pelo resultado do procedimento. Ou seja, há um procedimento eqüitativo e, portanto, correto, que conseqüentemente garante a eqüidade do resultado, seja ele qual for, na medida em que o procedimento (eqüitativo) seja respeitado<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> De acordo com a leitura que faz André Clair, o método aplicado é o da argumentação e do cálculo. O sujeito deve colocar-se no lugar do outro, considerando todas as posições possíveis. As regras a serem definidas nessa situação serão as regras da justiça. Na medida em que a posição

Para exemplificar, Rawls fala do jogo de azar. A distribuição do produto resultante de apostas razoáveis de um grupo de pessoas, depois de feita a última delas, seja ela qual for, deve ser considerada como eqüitativa ou, segundo Rawls, pelo menos não se pode caracterizá-la como injusta. Isso porque para ele se deve considerar que apostas razoáveis sejam aquelas que são feitas voluntariamente, se tem uma expectativa em relação a elas de ganho zero, ninguém trapaceia, e assim por diante. Além disso, o procedimento de apostas é eqüitativo e as pessoas que decidem apostar, fazem-no livremente em condições que também são eqüitativas. Dessa maneira, as circunstâncias contextuais definem o procedimento como eqüitativo.

Assim, o que distingue a justiça processual pura, é que nesses casos não há qualquer critério independente por referência ao qual se possa considerar um resultado concreto como justo. Por isso, é necessário que o processo, ou procedimento para a determinação do resultado justo, seja realmente levado a cabo como procedimento correto ou eqüitativo.

Rawls observa que não se deve dizer de uma situação concreta determinada que ela seja justa apenas porque poderia ter sido atingida a partir da obediência a um processo eqüitativo. Isso levaria a conseqüências completamente injustas. Como, por exemplo, possibilitariam a defesa de que praticamente qualquer distribuição de bens é eqüitativa, na medida em que poderia resultar de um jogo com regras eqüitativas. Por outro lado, o que faz com que o resultado das apostas, num jogo, seja justo ou, pelo menos, que não seja injusto, é o fato de ter sido ocasionado por uma série de apostas justas. Portanto, um processo ou procedimento eqüitativo só pode levar a um resultado também eqüitativo, se esse procedimento é efetivamente levado a cabo. Isso porque na justiça processual pura, o justo é especificado pelo resultado do procedimento e não por qualquer critério prévio, formulado antecipadamente. Significa que, quaisquer que sejam os princípios escolhidos pelas partes dentre uma lista, estes serão justos.

---

original e o procedimento são reconhecidos como eqüitativos, também o serão os princípios advindos daí. Assim, tem-se por conseqüência da aplicação correta do procedimento a definição do comportamento como justo ou eqüitativo (Clair, 1990: 569-70).

Entretanto, os princípios de justiça, além de serem escolhidos na posição original, caracterizada pela justiça processual pura, passam ainda por um segundo procedimento, o equilíbrio reflexivo, que deverá ser visto como um critério de legitimação para os princípios escolhidos na posição original. Vemos então que Rawls adota duas estratégias de justificação para sua teoria da justiça. Segundo Bonella, através da primeira estratégia – da argumentação contratual – derivam-se os princípios, enquanto a segunda estratégia – o equilíbrio reflexivo<sup>49</sup> ou argumentação coerencial – tem a função de defender a primeira estratégia.

... os princípios são justificados porque seriam acordados em uma situação inicial de igualdade especial, uma *original position*, que nada mais é do que um resultado reflexivo hipotético que tenta acomodar condições filosóficas razoáveis e julgamentos bem ponderados de justiça (Bonella, 2000: 130).

Se seguirmos a interpretação de Baynes<sup>50</sup>, vemos que não seria suficiente argumentar que os princípios de justiça seriam escolhidos pela interpretação rawlsiana da situação inicial de escolha. Também precisamos de um argumento que justifique porque esta interpretação deveria ser aceita.

Dessa maneira, Baynes acredita que o maior peso na estratégia justificativa

---

<sup>49</sup> Bonella justifica a adoção da estratégia coerencialista, através da tese de que “... nossas teorias metodológicas são dependentes de nossas convicções morais substantivas, entendidas como nossas estruturas morais mais desenvolvidas” (Bonella, 2000: 129).

<sup>50</sup> Cf. Baynes, 1992: 68-9.

de Rawls esteja no processo do equilíbrio reflexivo e não na descrição da posição original como uma situação de escolha racional imparcial. Nesse sentido a estratégia rawlsiana é caracterizada de tal forma a chamar a atenção para a importância e o equilíbrio reflexivo para a justificação dos dois princípios de justiça.

No capítulo II do artigo “Justiça como Eqüidade: uma concepção política, não metafísica”, Rawls fala da necessidade de encontrar-se uma concepção política de justiça que possa ser publicamente reconhecida e a partir da qual os cidadãos possam verificar se as instituições sociais básicas são justas ou não. Na teoria rawlsiana da justiça compreende-se como fundamental um acordo acerca dos métodos e técnicas através dos quais deve ser reconhecida pelos cidadãos a justiça das instituições sociais para se chegar a uma concepção pública de justiça.

Passemos agora à apresentação da idéia de equilíbrio reflexivo.

## 2. O equilíbrio reflexivo

Para que a posição original não acabe sendo interpretada como elemento meramente formal, Rawls introduz um elemento justificador que se apóia na idéia de que as pessoas são dotadas de senso de justiça (conforme vimos no primeiro capítulo): *“Let us assume that each person beyond a certain age and possessed of the requisite intellectual capacity develops a sense of justice under normal social circumstances”* [Suponhamos que cada pessoa que atingiu uma certa idade e possui a capacidade intelectual necessária desenvolva um senso de justiça dentro das circunstâncias sociais normais.] (TJ: 46; 49). Isso significa que possuem a capacidade de julgar determinadas coisas como justas ou injustas e de fundamentar tais juízos. Além disso, em geral desejam agir de acordo com tais sentimentos, esperando a mesma atitude por parte dos outros. No entanto, pode-se notar a complexidade de tal capacidade moral, ao observar-se a variedade e a quantidade de juízos que são capazes de formular.

Fernando Vallespín Oña faz a leitura desta passagem em Rawls da seguinte forma: as pessoas são dotadas de uma idéia intuitiva de justiça que é confrontada com as idéias intuitivas das demais pessoas. Da abstração e representação do que as pessoas intuitivamente entendem por justiça podem ser deduzidos alguns princípios gerais que poderão ser confrontados com os elementos da posição original e os princípios advindos dela. Nessa confrontação, ocorre um processo de ajuste e reajuste contínuo até que haja concordância entre todos esses elementos. Trata-se de um equilíbrio reflexivo<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> A introdução do “equilíbrio reflexivo” na teoria da justiça ocorre para que a posição original não seja vista como mera formalização, o que também não pode significar, segundo Oña, que Rawls se identifique com o intuicionismo. Ou seja, não pretende que, através do equilíbrio reflexivo, todos estejamos de acordo em relação a todas as premissas mas, simplesmente, que “... seamos capazes de ‘razonar conjuntamente’ sobre determinados problemas morales dentro de un determinado procedimiento donde han de ponerse a prueba los juicios éticos que intuitivamente consideramos como más ‘razonables’, ya sea porque los hemos heredado de una determinada tradición histórica, o porque son los más congruentes con un orden moral concreta del que para todos participamos por una común educación o cualquier outro motivo” (Oña, 1985: 88). Estaria negando, dessa maneira, sua identificação com o intuicionismo.

Vemos, então, que o que ocorre na justiça como equidade é a combinação de dois procedimentos distintos que conduzem ao mesmo resultado<sup>52</sup>. Os princípios obtidos na posição original devem ser confrontados com as implicações de nossos julgamentos morais.

Mas como garantir que os mesmos princípios sejam selecionados a partir do apelo à posição original e da referência aos julgamentos ou convicções refletidos que exprimem nosso sentido de justiça? Rawls acredita que por meio do equilíbrio reflexivo se possa estabelecer a articulação, como segue:

*But presumably there will be discrepancies. In this case we have a choice. We can either modify the account of the initial position or we can revise our existing judgements, for even the judgements we take provisionally as fixed points are liable to revision. By going back and forth, sometimes altering the conditions of the contractual circumstances, at others withdrawing our judgements and conforming them to principle, I assume that eventually we shall find a description of the initial situation that both expresses reasonable conditions and yields principles which match our considered judgements duly pruned and adjusted. This state of affairs I refer to as reflective equilibrium. It is an equilibrium because at last our principles and judgements coincide; and it is reflective since we know to what principles our judgements conform and the premises of their derivation.*

[Deve-se, porém, supor que haverá discrepâncias. Nesse caso temos uma escolha. Podemos ou modificar a avaliação da situação inicial ou revisar nossos juízos atuais, pois até mesmo os julgamentos que provisoriamente tomamos como pontos fixos estão sujeitos a revisão. Por meio desses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias em que se deve obter o acordo original, outras vezes modificando nossos juízos e conformando-o com os novos princípios, suponho que acabaremos encontrando a configuração da

<sup>52</sup> Álvaro de Vita, no segundo capítulo de seu livro *Justiça liberal*, acredita que o equilíbrio reflexivo entre as concepções de justiça propostas já esteja estabelecido quando se realizam as condições da posição original. Neste sentido, a posição original seria um dispositivo usado para revelar os mesmos resultados. O equilíbrio reflexivo, como prevalecendo em relação à situação contratual, é pensado como equilíbrio reflexivo entre crenças morais compartilhadas por determinada tradição e cultura política (o que nos permitiria escapar de um apriorismo moral). A posição original é descrita em conformidade com essas crenças, mas é uma situação imaginária apenas, ou o que doravante denominamos “artifício de representação”.

situação inicial que ao mesmo tempo expresse pressuposições razoáveis e produza princípios que combinem com nossas convicções devidamente apuradas e ajustadas. A esse estado de coisas eu me refiro como equilíbrio reflexivo. Trata-se de um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam<sup>53</sup>.] (TJ: 20; 22-3).

Portanto, o senso de justiça permite às pessoas, através de um processo dinâmico de “ir e vir”, confrontar os seus juízos ponderados com os princípios gerais procedentes da escolha na posição original. Assim, o estabelecimento do acordo ocorre, mesmo que para isso haja a necessidade de que se recorra a um processo de ajustamento entre esses princípios, que são determinados através da posição original e nossas convicções sobre a justiça.

Os princípios escolhidos na posição original correspondem aos nossos juízos bem ponderados, na medida em que se estabelecem numa situação em que se acredita não ser possível o erro. Assim, os juízos gerados por tais princípios de justiça não coincidem mais com os juízos das pessoas, que possivelmente tenham sido alterados, mas coincidem, por outro lado, com seus “juízos ponderados em equilíbrio reflexivo”.

Os juízos ponderados são aqueles nos quais as capacidades morais das pessoas têm maior possibilidade de se manifestar sem distorção, de tal forma que, ao ter que decidir quais dentre seus diversos juízos deverá levar em conta, o sujeito pode razoavelmente selecionar alguns e excluir outros.

*Considered judgements are simply those rendered under conditions favorable to the exercise of the sense of justice, and therefore in circumstances where the more common*

---

<sup>53</sup> Tersman observa que a idéia de que os princípios devem ser testados e defendidos por nossos juízos ponderados não implica na rejeição automática de princípios que conflitam com nossos juízos ponderados. Se o princípio é plausível e produz uma explicação satisfatória de nossos outros juízos ponderados, então é mais conveniente que se mantenha o princípio e rejeite os juízos conflituosos. Na interpretação que faz de Rawls, Tersman diz que o autor pensa que, dentro de um cenário apropriado, é razoável tanto modificar o princípio quanto rejeitar alguns dos juízos ponderados iniciais para obter-se assim o equilíbrio reflexivo. (Cf. Tersman, 1991: 396).

*excuses and explanations for making a mistake do not obtain.*

[Juízos ponderados são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e portanto em circunstâncias em que não ocorrem as desculpas e explicações mais comuns para se cometer um erro.] (TJ: 47-8; 51).

Acredita-se que a pessoa que emite o juízo tem a capacidade, a oportunidade e a vontade de tomar a decisão correta. São descartados, portanto, aqueles juízos formulados com hesitação ou nos quais se tem pouca confiança. O mesmo deve ocorrer com aqueles juízos elaborados quando se está nervoso ou com medo, ou diante dos quais o sujeito se encontra numa posição de vantagem. Isso porque provavelmente tais juízos não tenham em vista a justiça, mas estejam todos errados ou influenciados por uma atenção aos interesses próprios das pessoas.

Os juízos ponderados são aqueles identificados por critérios que não são arbitrários. Esses critérios são, na verdade, semelhantes àqueles que escolhem nossos juízos ponderados de qualquer classe que sejam. Além disso, se consideramos nosso senso de justiça como uma capacidade intelectual, que implica o exercício do pensamento, “... *the relevant judgements are those given under conditions favorable for deliberation and judgement in general*” [... os juízos pertinentes são aqueles apresentados em condições favoráveis para a deliberação e o julgamento em geral.] (TJ: 48; 51).

A justiça como equidade é, de acordo com Rawls,

*... the hypothesis that the principles which would be chosen in the original position are identical with those that match our considered judgements and so these principles describe our sense of justice.*

[... a hipótese segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que correspondem aos nossos juízos ponderados e, assim, esses princípios descrevem o nosso senso de justiça.] (TJ: 48; 51).

No entanto, isto não é suficiente. Apesar das condições para a formulação dos juízos ponderados serem, de certa forma, favoráveis, deve-se levar em conta que tais juízos podem estar sujeitos a certas irregularidades e distorções. Após a análise de seu senso de justiça, uma pessoa pode, por exemplo, rever seus juízos de forma que lhe pareça atraente e conformá-los aos novos fundamentos, mesmo que a explicação não se adapte adequadamente aos seus juízos efetivos.

Do ponto de vista da teoria moral, a melhor análise do sentido de justiça do sujeito não é a que combina com seus juízos emitidos antes que ele examine qualquer concepção de justiça, mas é, por outro lado, a que se adequa aos seus juízos em um equilíbrio reflexivo.

*... this state is one reached after a person has weighed various proposed conceptions and he has either revised his judgements to accord with one of them or held fast to his initial convictions (and the corresponding conception). [... esse estado é aquele que se atinge depois que uma pessoa avaliou várias concepções propostas e decidiu ou revisar seus juízos para conformar-se com um deles ou manter-se firme nas próprias convicções iniciais (e na concepção correspondente).] (TJ: 48; 52).*

Segundo Bonella, que desenvolve com muitos detalhes o argumento coerencialista, neste trecho de *TJ* fica demonstrado que Rawls já antevia o problema do “conservadorismo” ligado à estratégia do equilíbrio reflexivo. “Para ele, o maior risco implicado nesse procedimento seria tornar a filosofia moral dependente dos preconceitos mais ou menos bem articulados das pessoas numa certa época” (Bonella, 2000: 149).

Ainda no §9 de *TJ*, Rawls diz que há diversas interpretações acerca do equilíbrio reflexivo, já que tal noção varia dependendo de se as pessoas devem ser confrontadas apenas com as alternativas que se aproximem de seus juízos, ou se devem considerar todas aquelas alternativas com as quais seus juízos pudessem se conformar de maneira plausível, considerando juntamente todos os argumentos filosóficos pertinentes.

No primeiro caso de equilíbrio reflexivo, as pessoas descrevem seu senso de justiça mais ou menos da forma como ele se apresenta, apesar de poder-se

eliminar certas irregularidades. Já no segundo caso, que é o tipo de equilíbrio reflexivo com o qual o autor diz que deve-se estar preocupado na filosofia moral, o senso de justiça da pessoa pode sofrer ou não uma alteração radical, na medida em que são buscados, por exemplo, todos os argumentos filosóficos relevantes.

Já no texto de 1975 “*The Independence of Moral Theory*” Rawls admite ter consciência do problema do “conservadorismo”. Em consequência deixa ainda mais clara a distinção entre “equilíbrio reflexivo amplo” e “equilíbrio reflexivo estreito”.

*... we are interested in what conceptions people would affirm when they have achieved wide and not just narrow reflective equilibrium, an equilibrium that satisfies certain conditions of rationality.*

[... estamos interessados nas concepções que as pessoas afirmariam se elas tivessem realizado um equilíbrio reflexivo amplo e não simplesmente um equilíbrio reflexivo estreito, um equilíbrio que satisfaz as condições de racionalidade.] (Rawls, 1975: 289).

Ou seja, adotamos o papel de observar os princípios cujas consequências as pessoas reconheceriam e aceitariam, tendo em vista sua oportunidade de considerar outras concepções plausíveis.

Uma condição de equilíbrio reflexivo amplo ocorre quando um conjunto coerente de juízos morais concretos e princípios morais de uma pessoa foram revisados e apresentados como estando em harmonia com um conjunto mais amplo de teorias – teorias da psicologia, da sociologia, do significado etc. – e várias condições formais de racionalidade, tais como as condições de publicidade, generalidade etc.

O equilíbrio reflexivo seria, então, um estado ideal que se adquire através da reflexão teórica, após o exame e confronto de várias teorias, mesmo que não seja possível o exame de todas. Ou seja, deve-se examinar pelo menos as concepções de justiça elencadas pela tradição da filosofia moral, juntamente com as outras que possam ocorrer às pessoas. É dessa maneira que Rawls pretende comparar os princípios da teoria da justiça como equidade com os princípios de outras concepções. Em consequência, deve-se compreender que os dois

princípios da justiça como equidade são escolhidos na posição original em detrimento de outras concepções tradicionais de justiça. Além disso, tais princípios adequam-se melhor aos juízos reflexivos das pessoas do que as outras alternativas.

Vimos então que o equilíbrio reflexivo trata de um procedimento que pode ser associado à posição original e que tem o objetivo de verificar se os princípios a serem escolhidos concordam com nossas convicções ponderadas sobre a justiça, ao serem postas sob equilíbrio reflexivo. Nesse sentido, esse aspecto tem importância especial para a teoria da justiça como equidade, uma vez que pressupõe o caráter público dos princípios. Isso porque a sociedade é compreendida como regulada por princípios de justiça e cada um aceita esses princípios na medida em que sabe que os outros também os aceitam e agem de acordo com eles. As instituições que formam a estrutura básica da sociedade buscam a satisfação dos princípios públicos de modo efetivo. Além disso, as pessoas os reconhecem tendo em vista suas convicções comuns compartilhadas e os defendem porque têm boas razões para acreditar que estes mesmos princípios concordem com sua concepção pública de justiça.

## Sumário

No intuito de descobrir uma base pública para uma concepção política de justiça, Rawls utiliza a idéia representativa da posição original, através da qual impõe às partes, como representantes de cidadãos livres e iguais, certas condições razoáveis, situando-as simetricamente umas em relação às outras à medida em que elimina as diferenças que podem influenciar na escolha dos princípios de justiça que deverão regular a sociedade. Portanto, a idéia da posição original é de impor certas restrições às partes de tal forma a garantir a igualdade de condições como ponto de partida básico para a escolha dos princípios de justiça.

A idéia de véu da ignorância, através da qual uma série de limites são impostos às partes impedindo, assim, que uns saiam prejudicados e outros beneficiados na escolha de princípios de justiça devido à informações contingentes de suas circunstâncias sociais e naturais, é introduzida no pensamento do autor com o intuito de garantir a equidade do acordo. Portanto, o véu da ignorância impede uma tomada de postura com vistas a interesses particulares na medida em que situa as partes simetricamente: as mesmas qualidades relevantes são atribuídas a todas objetivando, conseqüentemente, a escolha unânime de uma determinada concepção de justiça.

A estratégia do equilíbrio reflexivo é introduzida para justificar a escolha feita na posição original. Acredita-se que os princípios de justiça escolhidos combinam com nossas convicções bem ponderadas acerca da justiça quando postas sob equilíbrio reflexivo.

Desenvolvidos, portanto, os argumentos que defendem a equidade da posição original, equidade essa que é transferida aos princípios, o passo seguinte é apresentar de que forma, nessa situação, se dá a argumentação para a escolha e defesa dos princípios rawlsianos de justiça.

### III – A RACIONALIDADE DAS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL E A DETERMINAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Rawls apresenta os princípios de justiça como resultantes de um acordo, numa situação inicial devidamente definida. Os dois princípios de justiça são a solução para o problema da escolha apresentado pela posição original. Ou seja, considerando-se as circunstâncias em que as partes se encontram, seu conhecimento, suas convicções e interesses, Rawls acredita que estes princípios são os que melhor atendem aos seus objetivos.

Neste capítulo será apresentada a estratégia argumentativa em defesa dos dois princípios de justiça. Entretanto, num primeiro momento, apresenta-se uma lista a partir da qual deverão ser estabelecidos os princípios de justiça. Já no segundo momento, dada a lista de princípios possíveis, efetua-se a escolha *maximin*. Na seqüência serão apresentados brevemente os princípios de justiça que deverão compor a sociedade bem ordenada.

## **1. A argumentação conduzindo à escolha dos princípios na posição original**

Tendo como hipótese a posição original – que é descrita como a situação em que as partes são possuidoras de seus próprios objetivos, que nesse momento são desconhecidos, e dotadas apenas de algumas informações gerais (véu da ignorância), Rawls defende que nesta situação as partes escolham entre as diversas alternativas que se apresentam. Essa alternativa é apresentada pelos dois princípios que, segundo o autor, são a melhor resposta que alguém poderia dar às exigências correspondentes dos outros (Cf. *TJ*: §20).

A escolha feita pelas partes<sup>54</sup>, e que envolve um raciocínio estritamente dedutivo, derivará das hipóteses tidas na posição original. Por isso, incorporam-se à posição original certas condições que se acredita razoáveis para a escolha dos princípios. Ou seja, pretende-se caracterizar a posição original de tal maneira que os princípios escolhidos sejam justos.

### **1.1. As condições que possibilitam o raciocínio para os princípios**

#### **1.1.1. A posição original e a opção pelos bens primários**

A discussão que se estabelece na posição original não versa sobre os planos de vida dos sujeitos, na medida em que nesta situação hipotética estes os desconhecem, mas sobre os bens primários, que constituem uma espécie de denominador comum de todos os planos e, mais especificamente, sobre a sua repartição. É com base na sua preferência pelos bens primários que as partes avaliam as concepções de justiça.

Supõe-se que as partes, na posição original, sejam racionais e possuidoras de uma concepção de bem ou de um plano de vida mas, dadas as restrições do

---

<sup>54</sup> Em *TJ*, Rawls diz que a escolha de princípios de justiça envolve um raciocínio estritamente dedutivo (Cf. *TJ*: §20). Em seus trabalhos posteriores, porém, acrescenta a idéia de que os princípios de justiça são elaborados com base em nossas intuições.

véu da ignorância, elas são, ao mesmo tempo, desconhecedoras de sua concepção de bem, assim como desconhecem os detalhes e os objetivos de seu plano racional de vida. Dessa forma, não podem decidir por uma concepção de justiça, garantindo que tal concepção seja a que mais vantagens lhe trará. Rawls acredita que as partes, nessa situação, partiriam do princípio de que é preferível dispor de uma quantidade de bens sociais primários maior antes do que de uma menor.

Na posição original, as partes estão privadas de informações sobre seus objetivos particulares, mas possuem informações suficientes para que possam hierarquizar as alternativas que se colocam. Nesse sentido, acredita-se que procurariam garantir as liberdades que já possuem, aumentar suas oportunidades e ampliar os meios de que dispõem para atingir seus objetivos.

Ser um sujeito racional implica ter um conjunto coerente de preferências dentre as diversas opções que lhe são oferecidas. Suas opções são por ele hierarquizadas de acordo com seus objetivos. Tal sujeito procura optar por um plano que satisfaça seus desejos em maior quantidade antes que por um plano que o faça em menor quantidade; também observa e opta por aquele plano que tenha maior probabilidade de ter êxito.

Assim, os bens primários “... *are things which it supposed a rational man wants whatever else he wants*” [... são coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importa o que mais ele deseje.] (TJ: 92; 97). Mesmo que os planos de vida dos sujeitos variem dependendo das capacidades, desejos ou metas de cada um, todos eles requerem, para sua execução, determinados bens primários. Dessa forma, mesmo que ignorem sua concepção de bem (devido ao véu da ignorância), sabem que os bens primários são imprescindíveis para que possam realizar seus planos de vida, e, ainda, uma quantidade maior de bens primários deverá resultar num plano de vida satisfatório de maneira mais completa. Assim, o fato de não terem informações sobre seus fins particulares não impede as partes de tentarem promover seus próprios interesses, através da expectativa de obter a maior quantidade possível de bens primários.

Neste sentido, na medida em que se pressupõe que as partes, na posição original, aceitam tal concepção de bem, conseqüentemente pode ser pressuposto o seu desejo de uma maior liberdade e oportunidade, além de meios mais amplos para atingir seus fins. Tendo em vista esses objetivos (além da garantia do bem primário ao respeito próprio, que é acrescentado mais tarde por Rawls), os sujeitos, na posição original, avaliam as concepções de justiça que lhe são apresentadas (Cf. *TJ*: 433; 480).

Em *PL* esclarece que a idéia de bens primários deve ser combinada com a concepção política de pessoas<sup>55</sup> como livres e iguais e participantes do sistema eqüitativo de cooperação social, por toda a vida<sup>56</sup>. Assim,

*It is this political conception of persons, with its account of their moral powers and higher-order interests, together with the framework of goodness as rationality and the basic facts of social life and the conditions of human growth and nurture, that provides the requisite background for specifying citizens' needs and requirements. All this enables us to arrive at a workable list of primary goods...*

[É essa concepção política de pessoa, com uma visão própria de suas faculdades morais<sup>57</sup> e interesses de ordem superior, juntamente com a idéia do bem como racionalidade, os fatos básicos da vida social e as condições do desenvolvimento e educação do ser humano, que constitui o alicerce indispensável para especificar as necessidades e exigências dos cidadãos. Tudo isso nos possibilita chegar a uma lista viável de bens primários...] (*PL*: 178; 225).

No artigo "*Kantian Constructivism in Moral Theory*" afirma que a idéia diretora para os bens primários é de que estes advêm da consideração das necessidades sociais e das circunstâncias da existência humana numa sociedade democrática. Ou seja, derivam da pergunta pelas condições sociais e dos meios que permitiriam aos seres humanos a efetivação de suas faculdades morais e a

<sup>55</sup> É necessário que se fale aqui de uma concepção política de pessoas e não de uma concepção que faça parte de uma doutrina moral abrangente.

<sup>56</sup> A idéia rawlsiana de pessoa foi melhor desenvolvida em 1.3 deste trabalho.

<sup>57</sup> As faculdades morais, como vimos no primeiro capítulo, são a capacidade da pessoa de ter uma concepção de seu próprio bem, de sua vantagem racional, e a capacidade ao senso de justiça, ou seja, a capacidade de compreender e agir de acordo com princípios de justiça.

busca de seus fins últimos. A idéia de bens primários está ligada, segundo o autor, à concepção que define as pessoas<sup>58</sup> como possuidoras de certos interesses de ordem superior.

Os interesses de ordem superior de que Rawls está falando e que movem as pessoas no que diz respeito aos seus desejos por bens primários, são os interesses (superiores) ligados à personalidade moral e à necessidade de garantia de sua concepção de bem. Ou seja, as partes vão buscar garantir, através da lista de bens primários, aquelas condições necessárias para o exercício das capacidades que os caracterizam como pessoas morais.

É fundamental aqui chamarmos a atenção para a idéia, já apresentada por Rawls em *TJ* e reiterada em "*Kantian Constructivism in Moral Theory*", de que as pessoas não padecem de inveja<sup>59</sup> e nem são egoístas. As partes são, sim, mutuamente desinteressadas, preocupando-se apenas com a proteção de seus interesses superiores, os interesses ligados à sua personalidade moral. Nesse sentido, por possuírem respeito próprio, preocupam-se com as suas liberdades e oportunidades com o intuito de através delas efetivar suas faculdades morais. A idéia, então, é a seguinte: dada a existência do véu da ignorância, as partes movem-se apenas por seus interesses de ordem superior, os quais estão concretizados pela sua opção pelos bens primários.

Em *PL*, entretanto, a opção pelos bens primários é justificada da seguinte forma: uma vez que existem várias concepções abrangentes de bem e que se encontram em conflito, e na medida em que o Estado não pode promover uma concepção abrangente de bem em detrimento de outras, pois isso provocaria uma espécie de sectarismo social, de que maneira pode-se chegar a um acordo?

---

<sup>58</sup> De outra maneira, a análise dos bens primários está diretamente ligada à concepção rawlsiana de pessoas. Entretanto, no §40 de *TJ* o autor diz que o fato dos bens serem desejáveis faz parte do "ser-se racional", ou seja, tais bens são, em geral, necessários para a concepção e realização de um projeto racional de vida. Acredita, porém, que haja uma necessidade de mudança de ênfase pois, na medida em que relaciona a análise dos bens primários à noção de pessoa, poderia haver erros de interpretação já que em *TJ* poderia-se interpretar a derivação dos bens primários de condições puramente psicológicas, estatísticas ou históricas.

<sup>59</sup> Em *TJ* diz que pressupor que um sujeito racional não sofra de inveja significa que ele não se importa com o fato de saber que os outros possuem uma quantidade maior de bens primários, não se sentindo inferior com isso. No entanto, isso ocorre na medida em que as diferenças entre ele e os outros não forem além de certos limites, enquanto acreditar que as desigualdades existentes estão baseadas na justiça (Cf. *TJ*: §25).

A idéia desenvolvida em *PL* implica encontrar-se uma idéia compartilhada de benefício racional que seja independente de qualquer doutrina abrangente e que, conseqüentemente, possa ser objeto de um consenso sobreposto. Nessa obra, a idéia de bens primários é introduzida por Rawls com o intuito de ajudar a resolver esse problema. O que se busca é uma semelhança parcial entre as concepções de bem abrangentes das pessoas, concepções essas que não poderão conflitar com os princípios de justiça. Para atingir esta idéia compartilhada de benefício racional, as pessoas, embora não defendam a mesma concepção de bem, deverão, em primeiro lugar, afirmar a mesma concepção política de si como pessoas livres e iguais. Em segundo lugar, suas concepções de bem, cujos conteúdos e doutrinas religiosas e filosóficas associados a elas são distintos, precisam praticamente dos mesmos bens primários para que possam ser promovidos. *“These goods, we say, are things citizens need as free and equal persons, and claim to these goods are counted as appropriate claims”* [Esses bens, a meu ver, são coisas de que os cidadãos necessitam como pessoas livres e iguais, e as exigências acerca desses bens são consideradas exigências válidas.] (*PL*: 180; 228).

Ou seja, supõe-se que todas as pessoas, membros de uma sociedade democrática, tenham, pelo menos de forma intuitiva, um projeto racional de vida<sup>60</sup> e que, para a sua realização, são necessários aproximadamente os mesmos tipos de bens primários.

No §60 de *TJ* Rawls distingue a teoria restrita (ou fraca) do bem da teoria plena (ou completa) do bem. Isso porque na justiça como eqüidade o conceito de justo é anterior ao conceito do que é bom.

Para que as concepções abrangentes de bem possam ser aceitas ou possam ser realizadas na realidade, é preciso que estejam em conformidade com a concepção política de justiça, o que significa que não poderão violar os princípios de justiça. Entretanto, para que os princípios possam ser estabelecidos, faz-se necessário o apoio de alguma concepção de bem que servirá também

---

<sup>60</sup> Tendo em vista seu projeto racional de vida, os membros de uma sociedade democrática planejam suas atividades mais importantes e distribuem seus recursos, buscando a realização de suas concepções de bem ao longo da vida (Cf. *PL*, Conf. V, §2).

como suposição para a motivação das partes na posição original. Portanto, cabe à teoria restrita (ou fraca) do bem identificar uma lista de bens primários, necessários para chegarmos aos princípios de justiça. Dessa maneira, assim que a teoria da justiça é elaborada e os bens primários são justificados, pode-se utilizar os princípios de justiça para o desenvolvimento posterior da teoria plena (ou completa) do bem<sup>61</sup>.

Em *A Theory of Justice* Rawls cita os bens primários na forma de categorias genéricas, como sendo "... *rights and liberties, opportunities and powers, income and wealth*" [... direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza.] (TJ: 92; 98). Já na obra *Political Liberalism* cita cinco classes de bens primários, quais sejam:

a. *The basic liberties (freedom of thought and liberty of conscience, and so on): these liberties are the background institutional conditions necessary for the development and the full and informed exercise of the two moral powers (...); these liberties are also indispensable for the protection of a wide range of determinate conceptions of the good (within the limits of justice).*

b. *Freedom of movement and free choice of occupation against a background of diverse opportunities: these opportunities allow the pursuit of diverse final ends and give effect to a decision to revise and change them, if we so desire.*

c. *Powers and prerogatives of offices and positions of responsibility: these give scope to various self-governing and social capacities of the self.*

d. *Income and wealth, understood broadly as all-purpose means (having and exchange value): income and wealth are needed to achieve directly or indirectly a wide range of ends, whatever they happen to be.*

e. *The social bases of self-respect: these bases are those of basic institutions normally essential if citizens are to have a lively sense of their own worth as persons and to be able to develop and exercise their moral powers and to advance their aims and ends with self-confidence.*

[a. As liberdades fundamentais (liberdade de pensamento, consciência e congêneres): essas liberdades são as condições institucionais essenciais e necessárias para o

<sup>61</sup> Para mais detalhes sobre a distinção entre a teoria restrita (ou fraca) do bem e a teoria plena (ou completa) do bem Cf. TJ: 395-9; 437-41.

desenvolvimento e exercício pleno e bem-informado das duas capacidades morais (...); essas liberdades também são indispensáveis para a proteção de um amplo leque de concepções específicas do bem (dentro dos limites da justiça).

b. A liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades variadas: essas oportunidades permitem a realização de diversos fins últimos e a possibilidade de levar a cabo uma decisão de revisá-los e mudá-los, se o desejarmos.

c. Os poderes e prerrogativas de posições e cargos de responsabilidade: eles abrem espaço para várias capacidades sociais e de autonomia do eu.

d. Renda e riqueza, entendidos em sentido amplo, como meios polivalentes (que têm um valor de troca): renda e riqueza são necessários para realizar direta ou indiretamente uma grande variedade de fins, quaisquer que sejam.

e. As bases sociais do auto-respeito: estas bases são aqueles aspectos das instituições básicas em geral essenciais para que os cidadãos tenham um vigoroso sentimento de seu próprio valor como pessoas, e para que sejam capazes de desenvolver e exercer suas capacidades morais e de promover seus objetivos e fins com autoconfiança<sup>62</sup>.](PL: 308-9; 363).

Os bens primários incluem as principais características das instituições básicas da sociedade, ou seja, os direitos e as liberdades básicas, que dizem respeito ao primeiro princípio, além de abarcar as oportunidades institucionais, as prerrogativas dos postos e cargos, – primeira parte do segundo princípio – o direito à renda e à riqueza – segunda parte do segundo princípio, além das bases do auto-respeito. Pode-se deduzir daí que os princípios de justiça têm a função de ordenar a distribuição dos bens primários.

Além disso, os princípios de justiça estão ligados à estrutura básica da sociedade, valorizando-a, dependendo do modo como as principais instituições sociais protejam alguns desses bens primários (por exemplo, *defendendo as*

---

<sup>62</sup> Esta mesma lista de bens primários também é citada no artigo “*Kantian Constructivism in Moral Theory*” (Cf. Rawls, 1980: 62-3). Na Conferência V, §3.3 de *PL*, explica que a lista de bens primários não está necessariamente limitada a estes (citados acima), mas que pode ser ampliada em caso de necessidade.

liberdades e oportunidades) e regulem a produção e distribuição de outros bens primários (rendimento e riqueza, por exemplo).

### 1.1.2. O raciocínio para os princípios

As pessoas possuem um plano de vida e têm interesse em realizá-lo. Entretanto, o recurso ao véu da ignorância impede as partes, que são seus representantes no processo de seleção de princípios, de conhecê-lo. Pressupõe-se, no entanto, que não tenham nenhum interesse pelos planos de vida dos demais. Ou seja, não há aí lugar para o altruísmo ou a inveja, na medida em que as partes se encontram mutuamente desinteressadas.

*... the postulate of mutual disinterest in the original position is made to insure that the principles of justice do not depend upon strong assumptions. Recall that the original position is meant to incorporate widely shared and yet weak conditions. A conception of justice should not presuppose, then, extensive ties of natural sentiment. At the basis of the theory, one tries to assume as little as possible.*

[... o postulado da indiferença mútua na posição original visa a assegurar que os princípios da justiça não dependam de suposições muito exigentes. Lembremo-nos que a posição original tem por objetivo incorporar condições amplamente partilhadas e, também, pouco pretensiosas. Uma concepção da justiça não deve pressupor, então, laços abrangentes de sentimento natural. Na base da teoria, tentamos presumir o mínimo possível.] (TJ: 129; 140).

Não é conveniente dizer das partes que são altruístas, pois que, para falar de justiça, é preciso que haja interesses opostos que se contraponham:

*... justice is the virtue of practices where there are competing interests and where persons feel entitled to press their rights on each other. In an association of saints*

*agreeing on a common ideal, if such a community could exist, disputes about justice would not occur.*

[... a justiça é a virtude de práticas nas quais há interesses concorrentes, e as pessoas se sentem habilitadas a impor seus direitos umas às outras. Em uma associação de santos que concordassem com um ideal comum, se tal comunidade pudesse existir, disputas sobre a justiça não ocorreriam<sup>63</sup>.] (TJ: 129; 140).

As partes estão interessadas apenas por seu plano de vida que, na posição original, é desconhecido para elas. Mas isso também não quer dizer que sejam egoístas. O egoísmo implica a imposição de uns interesses sobre os outros enquanto que a justiça implica a coexistência de todos os interesses. Assim, o véu da ignorância leva as partes a considerarem os interesses dos demais como se fossem os seus próprios interesses.

O postulado do desinteresse mútuo também pressupõe que um sujeito racional não sofra de inveja. Com isto pretende-se dizer que cada qual tem um plano de vida próprio, suficiente em si mesmo e que não é interessante para as partes, na escolha dos princípios, renunciar aos seus próprios objetivos apenas com o intuito de que os outros tenham menos possibilidades de realizar os seus. Em outras palavras, as pessoas não estão dispostas a sofrer uma perda para elas mesmas apenas para que os outros também percam. Nesse sentido, não se importam com o fato de saber que os outros possuem uma quantidade maior de bens sociais primários, não se sentindo inferiores com isso. No entanto, isso ocorre na medida em que as diferenças entre eles e os outros não forem além de certos limites, ou enquanto acreditar que as desigualdades existentes estão baseadas na justiça.

Em resumo, considerando-se que as partes, na posição original, sejam racionais e que possuem um desinteresse mútuo, essas ...

*... {the person} try to acknowledge principle which advance their system of ends as far as possible. They do this by attempting to win for themselves the highest index*

---

<sup>63</sup> Devemos acrescentar que as sociedades comuns são caracterizadas pelo contexto da justiça. No primeiro capítulo, abordamos o tema do contexto da justiça.

*of primary social goods, since this enables them to promote their conception of the good most effectively whatever it turns out to be. The parties do not seek to confer benefits or to impose injuries on one another; they are not moved by affection or rancor. Nor do they try to gain relative to each other; they are not envious or vain. Put in terms of a game, we might say: they strive for as high an absolute score as possible.*

[... tentam reconhecer princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível. Elas fazem isso tentando garantir para si mesmas o maior índice de bens sociais primários, já que isso lhes possibilita promover a sua concepção de bem de forma efetiva, independentemente do que venha a ser essa concepção. As partes não buscam conceder benefícios ou impor prejuízos umas às outras; não são movidas nem pela afeição nem pelo rancor. Não tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas e nem vaidosas. Falando em termos de um jogo, poderíamos dizer: elas lutam pelo maior número absoluto de pontos possíveis.] (TJ: 144; 155-6).

A idéia do jogo não pode ser, de todo, aplicada, na medida em que as partes não estão empenhadas em ganhar, mas em deter o maior número de pontos possível, de acordo com o seu próprio sistema de fins.

Também é importante ressaltar aqui que o autor compreende as pessoas como possuidoras de um senso de justiça e que esse fato é de conhecimento público. Essa condição tem a pretensão de garantir o acordo feito na posição original, ou seja, assegura a obediência e o cumprimento dos princípios de justiça. Em outras palavras, o senso de justiça implica que as partes possam confiar umas nas outras no sentido de que os princípios acordados sejam compreendidos e respeitados. Nesse sentido, a racionalidade das partes, enquanto racionalidade mutuamente desinteressada, as impede de fazer acordos que sabem que não podem cumprir, o que implica em que, no momento em que, na posição original, avaliam as concepções de justiça, escolhem aquela que será cumprida<sup>64</sup>.

<sup>64</sup> Se as partes são possuidoras de um senso de justiça que as leva a agir de acordo com os princípios estabelecidos na posição original, seguramente não agem por egoísmo. O pressuposto da indiferença mútua, juntamente com o véu da ignorância, na posição original, induz as partes a levarem em conta o bem dos outros. No entanto, o fato de serem caracterizadas como mutuamente desinteressadas umas em relação às outras, na posição original, não significa que o

A escolha que é feita na posição original trata de uma escolha unânime e definitiva, além de se ter em conta também que é uma escolha para as futuras gerações. Ou seja, os sujeitos – representantes artificiais – que “discutem” na posição original, são o que Rawls denomina de “pessoas ligadas por uma continuidade” (chefes de família ou linhagens genéticas). A idéia a acrescentar neste momento é a de que tais pessoas não se interessam exclusivamente por si mesmas, mas que têm em vistas as futuras gerações.

É importante chamarmos a atenção para a mudança de ênfase que é dada por Rawls na segunda fase de seu pensamento à sua teoria da justiça, valorizando seu conceito de pessoa no sentido de que os princípios de justiça escolhidos na posição original estão diretamente ligados à concepção rawlsiana de pessoas. A concepção (compartilhada) de justiça, representada pelos princípios de justiça, considera as pessoas, de um Estado democrático, livres e iguais. Nesse sentido, a posição original ocupa aí um papel muito importante na medida em que molda o conceito de pessoa. Ou seja, ela vincula a concepção de pessoas, concebidas como membros de um esquema de cooperação social, a determinados princípios de justiça. Esses princípios são responsáveis pela definição dos “termos eqüitativos da cooperação social”.

Como vimos nos dois primeiros capítulos deste trabalho, a relação entre a concepção de pessoa e a concepção de cooperação social a princípios de justiça é estabelecida através do artifício representativo da posição original. Dadas as características da posição original, o acordo acerca dos princípios que as partes, razoáveis e racionais, fazem nesta situação, estabelece o vínculo entre a concepção de pessoa da posição original a estes mesmos princípios. Isso porque os princípios são escolhidos pelas partes, que buscam garantir as condições imprescindíveis para o desenvolvimento e o exercício de suas capacidades morais e de seus fins, que são desconhecidos na posição original. Nessa situação são imparciais pois não possuem nenhuma informação, que lhes possibilite a obtenção

---

mesmo se dê na vida cotidiana. Nas situações práticas (em que estão livres, portanto, do véu da ignorância) as pessoas conhecem suas condições e, por isso, podem buscar beneficiar-se das que se apresentam. Nesse momento entra o papel do senso de justiça, – com o qual as pessoas são constituídas – e que leva as pessoas a agirem de acordo com o princípios adotados na posição original (Cf. *TJ*: §25).

de vantagem própria, que não faça parte da representação que têm de si mesmos como pessoas morais, livres e iguais e dotadas de uma concepção determinada, mesmo que desconhecida, de bem. Nessas condições são estabelecidos os termos eqüitativos da cooperação social.

## 1.2. Restrições do conceito de justo

Dadas as alternativas, deve-se selecionar, na posição original, uma concepção de justiça.

*... a conception of right is a set of principles, general in form and universal in application, that is to be publicly recognized as a final court of appeal for ordering the conflicting claims of moral persons.*

[... uma concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas<sup>65</sup>.] (TJ: 135; 145).

Os princípios de justiça, que compõem uma determinada concepção de justiça – estão, porém, submetidos às “restrições formais do conceito de justo”. Essas restrições são exigidas mesmo antes de se saber de maneira precisa em que consiste o justo. Trata-se de delimitações formais que têm a finalidade de traçar certas características fundamentais.

As condições podem, portanto, ser classificadas em cinco grupos e sua adequação depende “... *from the task of principles of right in adjusting the claims that persons make on their institutions and one another.*” [... da função que têm os princípios de (*sic!*) justo na conciliação das reivindicações que as pessoas fazem às instituições e umas às outras.] (TJ: 131; 141).

Em primeiro lugar, os princípios têm que ser gerais em sua formulação. Não devem se referir a pessoas concretas. Para isso, os predicados utilizados devem

<sup>65</sup> Assim como ocorre na nota 39, a tradução de “*moral persons*” por pessoas éticas, nesta citação, não é apropriada, podendo levar a equívocos. A tradução correta é “pessoas morais”.

expressar apenas propriedades e relações gerais. Isto deve ser garantido pelo véu da ignorância, já que este cobre a identidade das partes. Assim, as partes não têm informações específicas sobre si ou sobre sua situação particular, nem podem identificar-se a si mesmas. Desta forma, são obrigadas a seguir princípios gerais.

Essa condição se coloca como imprescindível na medida em que os princípios devem servir como regra pública para uma sociedade bem ordenada. São aplicados incondicionalmente ao contexto da justiça, sendo que sujeitos de qualquer geração devem ter acesso a eles. Dessa forma, a compreensão dos princípios não implica, de forma alguma, o conhecimento dos pormenores contingentes, assim como também não implica a referência a sujeitos concretos ou a associações. Pretende-se, com isso, eliminar os egoísmos ou privilégios.

Em segundo lugar, os princípios devem ser universais na sua aplicação.

*They must hold everyone in virtue of their being moral persons. Thus I assume that each can understand these principles and use them in his deliberations. This imposes an upper bound of sorts on how complex they can be, and on the kinds and number of distinctions they draw. Moreover, a principle is ruled out if it would be self-contradictory, or self-defeating, for everyone to act upon it. [Devem se aplicar a todos, em virtude de todos serem pessoas éticas {morais}. Assim, suponho que cada um pode entender esses princípios e usá-los em suas deliberações. Isso impõe uma espécie de limite superior à sua complexidade, e sobre os tipos e números de distinções feitas por eles. Além disso, se a aplicação de um princípio por todos atingir resultados autocontraditórios ou inconsistentes, ele é excluído.] (TJ: 132; 142-3).*

Esta condição pretende eliminar as discriminações, tanto de ordem biológica (referentes a cor, raça), quanto de ordem social (referentes a classe social).

Além disso, na escolha dos princípios de justiça, deve-se considerar a consequência hipotética de que todos os cumpram, abandonando a consequência (atual) de que talvez alguns os cumpram. Dessa maneira, os princípios devem ser escolhidos tendo em vista as consequências decorrentes de sua aceitação geral.

Assim, ao invés de considerar situações concretas, a discussão sobre a justiça remete-se apenas a um âmbito institucional, limitando-se à estrutura básica da sociedade.

A terceira condição é a da publicidade:

*The parties assume that they are choosing principles for a public conception of justice. They suppose that everyone will know about these principles all that he would know if their acceptance were the result of an agreement.*

[As partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça. Acreditam que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso.] (TJ: 133; 143).

Essa condição da publicidade tem o objetivo de fazer com que as partes considerem as concepções de justiça como instituições da vida social publicamente reconhecidas e, além disso, plenamente eficazes.

Uma outra condição implica a ordenação dos interesses em conflito, impondo uma hierarquia. Cabe aos princípios ordenar os interesses em conflito da maneira mais completa possível. Evita-se, assim, o egoísmo geral, que permite a todos a promoção de seus próprios interesses da maneira que acharem conveniente, o que levaria ao domínio do mais forte.

Finalmente, os princípios devem ter um caráter definitivo. Por isso, as partes devem considerá-los quando precisam tomar uma decisão. Esse aspecto aponta para a prioridade da justiça em relação a qualquer outra valoração.

*The parties are to assess the system of principles as the final court of appeal in practical reasoning. There are no higher standards to which arguments in support of claims can be addressed; reasoning successfully from these principles is conclusive.*

[As partes devem avaliar o sistema de princípios como a última instância de apelação do raciocínio prático. Não há padrão mais elevado ao qual os argumentos em favor das reivindicações possam ocorrer; um raciocínio bem-sucedido feito a partir desses princípios é conclusivo.] (TJ: 135; 145).

Assim, as conclusões advindas desses princípios superam as considerações do direito e do costume, além das regras sociais em geral. Além disso, também superam as considerações decorrentes da prudência e do interesse próprios.

Acredita-se, portanto, que nenhuma das cinco características exclua as concepções tradicionais de justiça, mas que elas têm a função de sistematizar o valor jurídico-formal dos princípios, além de desqualificar, o que é muito importante, certas normas que seriam ditadas por algumas formas de egoísmo.

Assim, dadas as alternativas e apresentados os limites formais aos princípios a serem escolhidos, as partes, na posição original, partem para a escolha dos princípios de justiça.

Entretanto, dada a dificuldade da escolha dos princípios de justiça frente ao número ilimitado de princípios possíveis, Rawls sugere que a escolha dos princípios se dê a partir de uma lista, utilizando-se a estratégia *maximin*.

### **1.3. A escolha dos princípios dentre uma lista**

Segundo o autor, apresenta-se às partes uma lista de concepções tradicionais de justiça com seus princípios equivalentes, para que cheguem a um acordo unânime acerca da melhor concepção dentre as listadas (Cf. *TJ*: §21). Neste caso, não é permitida a criação, mas apenas a escolha dentre as propostas apresentadas. O ideal seria que as partes pudessem escolher dentre todas as concepções de justiça possíveis, mas a situação obriga a fazer uma simplificação, chegando-se, assim, apenas à melhor solução possível ante as da lista. Isso porque a escolha desses seria a única opção que está de acordo com a descrição completa da posição original (Cf. *TJ*: §20). Este capítulo pretende mostrar porque Rawls acredita nisso.

Dentre as concepções conferidas na lista (Cf. *TJ*: §21), a alternativa escolhida são os dois princípios de justiça, quais sejam:

1. *The principle of greatest equal liberty*
  2. (a) *The principle of (fair) equality of opportunity*  
(b) *The difference principle*
- [ 1. O princípio da maior liberdade igual  
2. (a) O princípio da (justa) igualdade de oportunidades  
(b) O princípio da diferença ] (TJ: 124; 133).

Além dos princípios de justiça como equidade, a lista de concepções tradicionais de justiça citada por Rawls se divide em quatro grandes categorias, quais sejam: concepções mistas, concepções teleológicas clássicas, concepções intuicionistas e concepções egoístas<sup>66</sup>.

A concepção da justiça como equidade seria escolhida na posição original devido ao fato da estratégia *maximin*, que será apresentada a seguir, dar-lhe preferência em relação a todas as outras alternativas apresentadas. Neste momento, não vamos nos deter à forma como é eliminada cada uma das outras alternativas. Vamos, sim, nos prender um pouco mais à argumentação utilizada por Rawls para justificar a adoção do conceito de justiça como equidade. Neste sentido, o passo seguinte é o desenvolvimento da argumentação em torno da estratégia *maximin*.

#### 1.4. A estratégia *maximin*

Um segundo momento da argumentação rawlsiana em favor dos princípios consiste na apresentação de uma estratégia de argumentação que as partes deveriam adotar como método para a escolha dentre as opções apresentadas, consideradas as condições de incerteza<sup>67</sup> proporcionadas pela posição original.

---

<sup>66</sup> Kukathas mostra sua incompreensão no fato de Rawls citar as concepções egoístas, por considerar, em primeiro lugar, difícil tê-las como princípios e, em segundo lugar, pelo simples fato de que não podem ser consideradas alternativas aos princípios de justiça, simplesmente porque as “restrições formais do conceito de justo” o impedem. Kukathas também acredita que muitas outras alternativas tenham sido eliminadas mesmo antes das partes abordarem o problema da seleção da concepção justa. Para mais detalhes, Cf. Kukathas & Pettit, 1995: 53ss.

<sup>67</sup> Segundo Oña, nos encontramos diante de uma situação em que temos que tomar uma “decisão sob incerteza” quando não sabemos o resultado da ação que tivermos nessa situação. Numa situação de incerteza, não podemos prever o desenlace dessa situação. Por outro lado, numa situação em que tomamos uma “decisão sob certeza” conhecemos os resultados possíveis de determinada ação. Uma terceira situação possível com que podemos nos deparar é uma em que tivéssemos que tomar uma “decisão sob risco”. Nessa, cada ação conduz a um dentre os diversos

Dessa forma, a adoção pelas partes, na posição original, da estratégia de escolha *maximin* em condições de grande incerteza, implicaria a maximização da expectativa mínima (*maximun minimorum*), que Rawls acredita resultar conseqüentemente na escolha de seus princípios de justiça.

De acordo com a estratégia *maximin* deve-se, a todo custo, evitar riscos.

*The maximin rule tell us to rank alternatives by their worst possible outcomes: we are to adopt the alternative the worst outcome of which is superior to the worst outcomes of the others.*

[A regra *maximin* determina que classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras.] (TJ: 152-3; 165).

Conseqüentemente, as partes adotam princípios para a estrutura básica como se seu lugar na sociedade lhe fosse atribuído por um inimigo seu.

Mas o que levaria as pessoas a adotarem uma estratégia conservadora como a regra *maximin*? Não se poderia adotar outra estratégia? Kukathas apresenta outras duas estratégias que seriam apresentadas por Rawls.

A primeira estratégia, que poderia ser adotada em condições de incerteza, seria a regra *maximax*. Diferentemente do *maximin*, defende que as alternativas devem ser ordenadas tendo-se em conta seu melhor resultado possível e que se deve adotar a alternativa cujo melhor resultado seja melhor do que o melhor resultado de qualquer uma das outras. Tal estratégia é refutada por Rawls pois apresenta um risco muito alto e, conseqüentemente, há grandes possibilidades de perdas.

A segunda estratégia ou regra alternativa consistiria na “maximização da utilidade esperada”. Não se trataria de uma estratégia otimista, nem pessimista, mas da atitude própria de um “jogador racional”. Isto porque tal estratégia defende

---

resultados possíveis, mas se conhece as probabilidades possíveis. Na situação sob incerteza não podemos sequer imaginar o resultado de nossa decisão. Nesse caso, só nos caberia a decisão a favor da regra *maximin* (Cf. Oña, 1985: 78).

que as alternativas sejam ordenadas, tendo-se por base as estimativas dos ganhos prováveis,

... multiplicando os ganhos de cada uma das formas em que a alternativa pode resultar pela probabilidade que resultar dessa forma e somando os produtos obtidos, a fim de adotarmos a alternativa que apresente a soma mais elevada do que as restantes (Kukathas & Pettit, 1995: 55).

Rawls também rejeita a estratégia do jogador que busca maximizar os ganhos esperados.

Assim, a resposta dada por Rawls à pergunta de por que se adota a estratégia *maximin*, indica que essa estratégia deve ser adotada em situações com determinadas características. Ou seja, acredita poder-se argumentar em favor dos dois princípios, contanto que a posição original possua certas características. Essas características, quando combinadas, agem de maneira mais efetiva. A situação paradigmática para o cumprimento da regra *maximin* dá-se, segundo Rawls, quando as três características, que desenvolvemos a seguir, se apresentam no mais alto grau.

Em primeiro lugar, “... *since the rule takes no account of the likelihoods of the possible circumstances, there must be some reason for sharply discounting estimates of these probabilities*” [... como a regra não leva em conta as probabilidades das circunstâncias possíveis, deve haver algum motivo para que se descartem sumariamente as estimativas dessas probabilidades.] (TJ: 154; 166). Ou seja, em situações como a posição original, em que é impossível o conhecimento das probabilidades, é razoável ser cético no que diz respeito aos cálculos de probabilidades “... *unless there is no other way out, particularly if the decision is a fundamental one that needs to be justified to others*” [... a não ser que não houvesse outra saída, principalmente se a decisão for fundamental e necessitar de uma justificativa perante os outros.] (TJ: 154; 166).

Rawls confirma esta característica, dizendo que as partes não teriam mesmo qualquer base de apoio para efetuar cálculos de probabilidades já que o véu da ignorância as impede. De acordo com ele, as partes sabem muito pouco

sobre os estados possíveis da sociedade. Por isso, ficam impossibilitadas de conjecturar sobre as probabilidades das circunstâncias possíveis, ficando difícil até mesmo a enumeração e previsão das conseqüências dessas mesmas circunstâncias.

A segunda característica da situação sob incerteza especial da posição original e sugerida pela regra *maximin* é a seguinte:

*... the person choosing has a conception of the good such that he cares very little, if anything, for what he might gain above the minimum stipend that he can, in fact, be sure of by following the maximum rule. It is not worthwhile for him to take a chance for the sake of a further advantage, especially when it may turn out that he loses much that is important to him.*

[... a pessoa que escolhe tem uma concepção do bem tal que a leva a preocupar-se muito pouco, ou nenhum pouco, com o que possa ganhar acima do estipêndio mínimo que, de fato, ela pode ter certeza de obter seguindo a regra *maximin*. Para ela, não vale a pena arriscar-se em nome de uma vantagem a mais, especialmente quando existe o risco de perder muito do que se preza.] (TJ: 154; 166).

Assim, as condições que lhe são impostas pela posição original levariam à satisfação das partes com o pior que lhes pudesse ser dado através do *maximin*. Presume-se, com isso, que o mínimo já seja, em si mesmo, um estado satisfatório. Esse mínimo corresponde à garantia dos bens primários.

A terceira característica supõe certa aversão ao risco. Rawls acredita que “... *the rejected alternatives have outcomes that one can hardly accept*” [... as alternativas rejeitadas têm resultados que dificilmente são aceitáveis.] (TJ: 154; 166-7). Não poderíamos correr o risco de perder tudo ou de perder mais do que perderíamos com o *maximin* no caso de nos encontrarmos entre os menos favorecidos. Tais alternativas poderiam conduzir a resultados intoleráveis.

Há uma série de discussões sobre a estratégia *maximin*. Alguns autores, inclusive, defendem que talvez as partes na posição original não adotassem tal estratégia de escolha. Kukathas acredita que isso não implique que os princípios a

serem escolhidos sejam diferentes daqueles apresentados por Rawls (Cf. Kukathas & Pettit, 1995: 59). Ou seja, poder-se-ia considerar que, independentemente das razões sugeridas pela estratégia *maximin*, os dois princípios continuam sendo a escolha mais adequada.

Não aprofundaremos esta discussão, aqui. Procuramos apenas entender a estratégia *maximin*, ou seja, o critério de “maximizar o mínimo esperado” como o raciocínio central das pessoas situadas na posição original. Sua idéia principal é de mostrar que os dois princípios de justiça garantiriam segurança para as partes que escolhem sob o véu da ignorância. Em seguida, acrescentaremos mais alguns elementos em defesa dos dois princípios de justiça.

#### **1.4.1. A argumentação em favor dos dois princípios**

A concepção da justiça como equidade possui diversas vantagens positivas. No §29 de *A Theory of Justice*, Rawls apresenta três considerações relevantes em defesa dos princípios de justiça.

Em primeiro lugar, como já vimos anteriormente, as pessoas são capazes do senso de justiça, assegurando que o acordo estabelecido de maneira recíproca não foi em vão. Dado o senso de justiça, as partes não aderem a acordos sobre cujas conseqüências não podem concordar. Por isso e tendo em vista a irrevogabilidade do acordo, elas devem agir de boa-fé, ou seja, só podem fazer acordos quando são capazes de honrá-los, mesmo que as circunstâncias que se apresentem posteriormente sejam as piores possíveis. *“In this respect the two principles of justice have a definite advantage. Not only do the parties protect their basic rights but they insure themselves against the worst eventualities”* [Com respeito a isso, os dois princípios da justiça têm uma vantagem clara. Não só as partes asseguram os seus direitos básicos, mas também se protegem contra as piores eventualidades.] (*TJ*: 176; 191).

Um segundo argumento em defesa da justiça como equidade afirma ser ela preferida por criar seu próprio apoio. Isto ocorre quando a estrutura básica da sociedade satisfaz os princípios de justiça por longo tempo e isto é público. Com

isso, as pessoas que fazem parte dessa sociedade desenvolvem o desejo de agir de acordo com tais princípios, além de fazerem sua parte dentro das instituições que compõem tal estrutura. O que ocorre, então, é o desenvolvimento do senso de justiça a partir do reconhecimento de que o sistema social age de acordo com a justiça como equidade. É nesse sentido que Rawls fala que sua concepção de justiça “gera seu próprio apoio”, tornando-se estável. Acrescenta: “*When the two principles are satisfied, each person’s liberties are secured and there is a sense defined by the difference principle in which everyone is benefited by social cooperation*” [Quando os dois princípios são satisfeitos, as liberdades de cada pessoa são asseguradas, e há um senso definido pelo princípio da diferença, no qual todos se beneficiam da cooperação social.] (TJ: 177; 193).

A aceitação do sistema social e dos princípios que são por ele cumpridos pode ser explicada pela lei psicológica de acordo com a qual as pessoas têm a tendência de amar, proteger e apoiar tudo aquilo que se direciona ao seu próprio bem. Dessa maneira se, através do sistema, o bem de todos é defendido, todas as pessoas o apoiarão. O mesmo não ocorre, por exemplo, em relação ao princípio da utilidade, pois ele não garante benefícios a todos, na medida em que a obediência ao sistema social, em que é utilizado o princípio da utilidade, pode levar algumas pessoas a renunciarem a seus benefícios tendo em vista um bem maior para todos. Assim, na medida em que os princípios de justiça são aplicados à estrutura básica da sociedade, determinando perspectivas de vida, o que ocorre através do princípio da utilidade é a aceitação de que tais perspectivas possam ser sacrificadas, o que, conseqüentemente, impede que se tenha um sistema social estável. Numa sociedade concebida de acordo com um sistema de cooperação social, segundo Rawls, como poderia-se esperar que alguns aceitem a redução de suas perspectivas simplesmente em função de um bem maior para os outros<sup>68</sup>? As partes preferirão um sistema social baseado na vantagem recíproca.

---

<sup>68</sup> Rawls faz a observação de que algumas vezes, na vida cotidiana, as pessoas fazem sacrifícios pensando nos outros. Mas não se pode exigir tais ações quando se trata de pensá-las como estando relacionadas à estrutura básica da sociedade.

Em terceiro lugar, o reconhecimento público dos dois princípios de justiça dá uma sustentação maior ao respeito próprio das pessoas e essa, por sua vez, reflete na efetividade da cooperação social. Esses efeitos levam as pessoas, por outro lado, a concordar com os princípios. Assim, segundo o autor, uma concepção de justiça deve ter por característica a expressão pública do respeito mútuo entre os homens, o que os leva a assegurar o sentido do seu próprio valor.

*... those who respect themselves are more likely to respect each other and conversely. Self-contempt leads to contempt of others and threatens their good as much as envy does. Self-respect is reciprocally self-supporting.*

[... aqueles que respeitam a si próprios têm muito mais probabilidades de respeitarem uns aos outros, e vice-versa. O desprezo por si próprio conduz ao desprezo pelos outros e ameaça o bem desses outros tanto quanto a inveja. A auto-estima se auto-sustenta reciprocamente.] (TJ: 179; 194).

Dessa maneira, quando a sociedade age de acordo com os dois princípios de justiça, o bem de todas as pessoas encontra-se dentro de um sistema de benefício mútuo "*... and this public affirmation in institutions of each man's endeavors supports men's self-esteem*" [... e essa afirmação pública, nas instituições, dos esforços de cada homem, sustenta a auto-estima de todos os homens.] (TJ: 179; 195). Isso porque os princípios levam à distribuição das desigualdades de tal forma a promover vantagens mútuas, além de apresentar um quadro de liberdades iguais, levando as pessoas a expressar em um respeito mútuo na própria constituição da sociedade.

## 2. Os princípios de justiça

Rawls apresenta os princípios de justiça que acredita serem escolhidos na posição original. O primeiro esboço desses é apresentado no §11 e a versão final, no §46. Esses princípios aplicam-se à estrutura básica da sociedade, “... *to govern the assignment of rights and duties and to regulate the distribution of social and economic advantages*” [... governam a atribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais.] (TJ: 61; 64).

O autor afirma que, para os efeitos da teoria da justiça, a estrutura básica da sociedade deve ser vista como composta de duas partes, sendo que à primeira parte se aplica o primeiro princípio e à segunda, o segundo princípio. Ou seja, a primeira parte do sistema social possui aspectos que são definidores e garantidores das iguais liberdades básicas, enquanto que a segunda trata dos aspectos relacionados ao estabelecimento de desigualdades econômicas e sociais<sup>69</sup>.

O primeiro princípio pressupõe o estabelecimento de uma lista de liberdades básicas. Dentre elas estão:

*... political liberty (the right to vote and to be eligible for public office) together with freedom of speech and assembly; liberty of conscience and freedom of thought; freedom of the person along with the right to hold (personal) property; and freedom from arbitrary arrest and seizure as defined by the concept of the rule of law. These liberties are all required to be equal by the first principle, since citizens of a just society are to have the same basic rights.*

<sup>69</sup> Acrescentamos a contribuição de Clair, que diz que as duas funções ligadas aos princípios, quais sejam, de atribuição (de direitos e deveres) e repartição (dos benefícios econômicos e sociais) são jurídicas, mas se colocam em diferentes níveis. Assim, atribuir implica indicar a cada um sua parte ou fixar seu papel social. Essa é a função do primeiro princípio, no qual cada um reconhece seus direitos e deveres. Trata-se de um princípio simples que afirma o direito de todo indivíduo. Já o segundo princípio, que determina a repartição dos bens sociais, é um princípio complexo. Nesse caso, não há apenas o problema da fundação, mas da organização efetiva de uma sociedade justa. Nesse sentido, passa-se de um ponto de vista jurídico para um ponto de vista que é, ao mesmo tempo, jurídico e sócio-econômico (Cf. Clair, 1990).

[... a liberdade política (o direito de votar e de ser elegível para um cargo público) juntamente com a liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e a liberdade de pensamento; a liberdade da pessoa juntamente com o direito de possuir propriedade (pessoal); e a liberdade contra a detenção e a prisão arbitrárias, como definido pelo conceito de império da lei. Estas liberdades precisam todas ser tomadas igualmente pelo primeiro princípio, pois os cidadãos de uma sociedade justa devem ter os mesmos direitos básicos<sup>70</sup>.] (TJ: 61).

A denominação do primeiro princípio de “princípio da igual liberdade” deriva da idéia de que as liberdades básicas devem ser iguais para todos. Além disso, requer-se também que as liberdades sejam o mais extensas possíveis.

Já o segundo princípio refere-se, num primeiro momento, à distribuição da riqueza e do rendimento. Embora sua distribuição não tenha que ser igual, ela deve ocorrer de tal forma que beneficie a todos. Além disso, o segundo princípio também trata das diferenças de autoridade e responsabilidade, sendo que essas devem ser acessíveis a todos.

No §46 de *TJ Rawls* trata da justiça para as instituições que compõem a estrutura básica, distinguindo duas concepções, a geral e a especial, tendo, cada uma delas, seu âmbito de aplicação.

Concepção geral:

*All social primary goods – liberty and opportunity, income and wealth, and the bases of self-respect – are to be distributed equally unless an unequal distribution of any or all of these goods is to the advantage of the least favored.* [Todos os bens sociais primários – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases do respeito próprio – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de um desses bens ou de todos seja para a vantagem dos menos favorecidos<sup>71</sup>.] (TJ: 303).

<sup>70</sup> Preferimos apresentar aqui a nossa própria tradução ao texto, já que a edição de *TJ* publicada pela Martins Fontes tem algumas alterações nesta passagem em relação ao texto original de 1971.

<sup>71</sup> “*All social values – liberty and opportunity, income and wealth, and the bases of self-respect – are to be distributed equally unless an unequal distribution of any, or all, of these values is to everyone’s advantage.*” [Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e

Concepção especial:

*First Principle*

*Each person is to have an equal right to the most extensive total system of equal basic liberties compatible with a similar system of liberty for all.*

*Second Principle*

*Social and economic inequalities are to be arranged so that they are both:*

*(a) to the greatest benefit of the least advantaged, consistent with*

*the just savings principle, and*

*(b) attached to offices and positions open to all under conditions*

*of fair equality of opportunity.*

[Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um igual direito ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

(a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e

(b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.] (TJ: 302; 333)<sup>72</sup>.

as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos.] (TJ: 62; 66). Observar nota seguinte.

<sup>72</sup> “a. *Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.*

*b. Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society.”*

Em PL Rawls substitui *the most extensive basic liberties* (Cf. TJ: §11) e *the most extensive total system of equal basic liberties* (Cf. TJ: §§39 e 46) por *a fully adequate scheme of equal basic liberties* e acrescenta às liberdades básicas os direitos básicos. Acrescenta também que no esquema de liberdades iguais apenas as liberdades políticas podem garantir um valor equitativo. No segundo princípio elimina a referência à poupança justa. No §11 de TJ utilizou a expressão “para a vantagem de todos” no princípio da igualdade de oportunidades. Essa expressão é substituída já no §46 da mesma obra por “para o maior benefício dos membros menos beneficiados da sociedade”, substituição esta que se mantém em PL..

Os dois princípios de justiça representam a “concepção especial” de justiça. De acordo com a interpretação de Lyons, essa concepção especial aplica-se “... àquelas sociedades que são capazes de gerar bens suficientes para tornar a participação política uma alternativa real para os indivíduos e os direitos civis praticamente significativos” (Lyons, 1990: 134). E continua,

Em outras condições, cobertas pela ‘concepção geral’ de justiça, a liberdade pode ser limitada, mas somente como parte de um programa geral de promoção das condições que são favoráveis ao exercício efetivo dos direitos e liberdades básicos. Uma vez que essas condições sejam realizadas, a concepção especial de justiça se torna efetiva (Lyons, 1990: 134).

A concepção especial deve, portanto, substituir a geral quando a sociedade atinge um nível tal de desenvolvimento econômico e social, que permite a operação efetiva dos dois princípios citados acima.

Dentre os princípios da concepção especial há uma hierarquia rigorosa, uma ordem de prioridade. Assim, o primeiro princípio teria prioridade em relação ao segundo. Ou seja, “... *a departure from the institutions of equal liberty required by the first principle cannot be justified by, or compensated for, by greater social and economic advantages*” [... as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais.] (TJ: 61; 65).

Dentro do segundo princípio a parte (b) é anterior à parte (a), sendo essa última denominada de princípio da diferença, pois permite que hajam certas desigualdades ou diferenças econômicas entre as pessoas. Rawls pretende que a hierarquia entre os princípios seja respeitada no momento da sua aplicação.

## 2.1. O primeiro princípio de justiça: o princípio da igual liberdade

O primeiro princípio exige das regras que definem as liberdades básicas que “... *{certain sorts of rules...} apply to everyone equally and that they allow the most extensive liberty compatible with a like liberty for all*” [... se apliquem igualmente a todos, e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma igual liberdade para todos.] (TJ: 64; 68).

Este princípio não se refere à liberdade em geral, mas às liberdades básicas ou fundamentais. Tais liberdades básicas devem ser avaliadas como um todo, como um sistema.

Mas o que entende Rawls por “o mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais”? De acordo com Barry, Rawls estaria pensando que as liberdades diversas podem ser apresentadas com independência umas das outras. Nesse sentido, na medida em que a maximização de uma é inconsistente com a maximização de outras, faz-se necessária a combinação das diversas liberdades “... *in such a way as to make the ‘total system’ one of as much liberty, equally distributed, as possible*” [... de tal maneira que el ‘sistema total’ posea tanta libertad, igualmente distribuida, como sea posible.] (Barry, 1993: 34; 42).

*... the delegates to a constitutional convention, or the members of the legislature, must decide how the various liberties are to be specified so as to yield the best total system of equal liberty.*

[... como representantes em uma convenção constituinte, ou membros de uma legislatura, as partes precisam decidir como devem ser especificadas as várias liberdades de modo a produzir o melhor sistema global de liberdade.] (TJ: 203; 220).

Quando Rawls fala do “sistema total de liberdades básicas iguais” ou do “mais adequado esquema...”, de que “liberdades básicas” está falando? Certamente são as liberdades citadas no §11 de TJ e que citamos no início deste item.

A primeira liberdade citada pelo autor é a que denomina de “liberdade política”. O princípio da igual liberdade, quando se aplica ao processo político que é definido pela constituição, é tratado como “princípio da (igual) participação” (Cf. *TJ* §36). Este princípio, “... *{It} requires that all citizens are to have an equal right to take part in, and to determine the outcome of, the constitutional process that establishes the laws with which they are to comply*” [... exige que todos os cidadãos tenham um direito igual de participar no processo constituinte, estabelecendo as leis às quais eles devem obedecer, e de determinar o seu resultado final.] (*TJ*: 221; 241).

As liberdades políticas devem ter um “valor eqüitativo” (*fair value*) garantindo a todas as pessoas, quaisquer que seja sua posição social ou capacidade econômica, que se beneficiem em seus direitos políticos. Assim, todas as pessoas devem ter a oportunidade eqüitativa de ocupar cargos públicos e de influenciar no resultado das decisões políticas.

Outra liberdade básica é a denominada *the rule of law* (o império da lei). Seu conteúdo pode ser esquematizado através das seguintes características: a aplicação do preceito segundo o qual “... *ought implies can...*” [... dever implica poder...] (*TJ*: 236; 259), ou seja, as leis devem prescrever condutas possíveis; o preceito de que “... *similar cases be treated similarly*” [... casos semelhantes devem receber tratamento semelhante.] (*TJ*: 237; 260); o preceito segundo o qual “... *there is no offense without a law (Nullum crimen sine lege)*...” [... não há ofensa sem lei...] (*TJ*: 238; 260) e que exige que as leis sejam claras e precisas para que possam ser conhecidas e expressamente promulgadas; e finalmente os preceitos que definem a noção de “justiça natural”, os quais têm a responsabilidade de “... *to insure that the legal order will be impartially and regularly maintained*” [... assegurar que a ordem jurídica seja imparcial e regularmente mantida.] (*TJ*: 239; 262).

Rawls trata também da liberdade de consciência. No §33 de *TJ*, toma-a como exemplo para justificar que a justiça como eqüidade fornece argumentos sólidos para a igual liberdade para todos. Ou seja, o raciocínio no que diz respeito

à liberdade de consciência pode ser generalizado para aplicar-se a outras liberdades.

Além das liberdades de consciência e pensamento, deve-se incluir ainda as outras liberdades citadas por Rawls e que podem ser chamadas de “liberdade da pessoa com o direito à propriedade (pessoal)”.

Quanto ao “mais adequado sistema de liberdades básicas iguais”, Rawls se expressa da seguinte maneira em *PL*: “*We are to establish the best, or at least a fully adequate, scheme of basic liberties, given the circumstances of society*” [Precisamos estabelecer o melhor sistema de liberdades fundamentais, ou pelo menos um sistema plenamente adequado, dadas as circunstâncias da sociedade.] (*PL*: 331; 387).

Pretende-se que...

*... these liberties and their priority are to guarantee equally for all citizens the social conditions essential for the adequate development and the full and informed exercise of these powers in what I shall call ‘the two fundamental cases’.*

[... essas liberdades e sua prioridade garantam igualmente a todos os cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno e bem-informado dessas capacidades naquilo que chamarei de ‘os dois casos fundamentais’.] (*PL*: 332; 388).

Tais casos seriam a capacidade de possuir um senso de justiça – refere-se à aplicação dos princípios (de justiça) à estrutura básica da sociedade – e a capacidade de possuir uma concepção de bem – refere-se à aplicação dos princípios (da razão deliberativa) à nossa conduta. As liberdades políticas e a liberdade de pensamento são fundamentais no primeiro caso, enquanto que no segundo entram a liberdade de consciência e a liberdade de associação.

Rawls trata das liberdades ligadas às restrições constitucionais e legais, ou melhor, a liberdade mesma é “... *a certain structure of institutions, a certain system of public rules defining rights and duties*” [... uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres.]

(TJ: 202; 219). Dessa maneira, qualquer liberdade básica está caracterizada por um conjunto de direitos e deveres. Isso significa que não só é permitido às pessoas agirem ou não de determinada forma, mas também que o estado e as outras pessoas têm o dever de não impedir sua ação.

Há duas situações possíveis em que se viola o princípio da igual liberdade. A primeira diz que *“Liberty is unequal as when one class of persons has a greater liberty than another...”* [A liberdade é desigual quando, por exemplo, uma categoria de pessoas tem uma liberdade maior do que outra...] (TJ: 203; 220). A segunda refere-se à situação em que *“... liberty is less extensive than it should be”* [... a liberdade é menos extensiva do que deveria ser.] (TJ: 204; 220). Pode admitir-se limitações a uma liberdade básica apenas...

*... for the sake of liberty itself, that is, only to insure that the same liberty or a different basic liberty is properly protected and to adjust the one system of liberties in the best way.*

[... em consideração à própria liberdade, isto é, apenas para assegurar que a mesma liberdade ou uma outra liberdade básica estará adequadamente protegida, e para ajustar o sistema único de liberdades da melhor forma possível.] (TJ: 204; 221).

A estrutura básica da sociedade que, como vimos, é constituída por duas partes, aponta para a compatibilidade entre liberdade e igualdade. Nesse momento, no entanto, faz-se necessária a distinção entre a liberdade<sup>73</sup> e o “valor da liberdade”<sup>74</sup>.

Rawls diz que *“... the basic liberties are specified by institutional rights and duties that entitle citizens to do various things, if they wish, and that forbid others*

<sup>73</sup> Quando se fala de liberdades básicas no primeiro princípio, está se falando de liberdades de caráter estritamente jurídico, abstratas e que, portanto, carecem de conteúdo real. O conceito de “valor da liberdade” representa a reconciliação entre o lado abstrato e o concreto. Assim, a distinção entre liberdade e valor da liberdade é, segundo Martínez García, a distinção entre liberdade “de” (liberdade de fins, possibilidades formais) e liberdade “para” (liberdade de meios, possibilidades reais) ou liberdade negativa e liberdade positiva, respectivamente (Cf. García, 1985: 151-4).

<sup>74</sup> Em PL, Rawls chama nossa atenção para o fato de que a distinção que faz entre a liberdade e o valor da liberdade só se trata de uma definição e que é preciso tomarmos cuidado para não termos a impressão contrária.

*to interfere*” [... as liberdades fundamentais são especificadas por direitos e deveres institucionais que permitem aos cidadãos fazer várias coisas, se o desejarem, e que proíbem outros de interferir nisso.] (PL: 325; 381). Assim, “*the basic liberties are the framework of legally protected paths and opportunities*” [Elas constituem um quadro de referência das vias de ação e das oportunidades legalmente protegidas.] (PL: 325; 381). No entanto, geralmente a ignorância, a pobreza e a carência de recursos materiais impedem as pessoas de exercerem os seus direitos e de tirarem proveito das oportunidades que são dadas a todos. Ao invés de tomar esses obstáculos como restrições à liberdade das pessoas, Rawls prefere tratar deles como fatores que interferem no valor ou na utilidade<sup>75</sup> que as liberdades tenham para as pessoas.

*... liberty is represented by the complete system of the liberties of equal citizenship, while the worth of liberty to persons and groups is proportional to their capacity to advance their ends within the framework the system defines.*

[... a liberdade é representada por um sistema completo das liberdades de cidadania igual, enquanto o valor da liberdade para pessoas e grupos depende de sua capacidade de promover seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema.] (TJ: 204; 221).

Deste ponto de vista, “... *freedom as equal liberty is the same for all...*” [... liberdade como liberdade igual é a mesma para todos.] (TJ: 204; 221) e não se coloca o problema da compensação de uma liberdade que seja menor do que a liberdade igual. No entanto, “... *the worth of liberty is not the same for everyone*” [... o valor da liberdade não é o mesmo para todos.] (TJ: 204; 221)<sup>76</sup>. Isso porque algumas pessoas possuem maior poder e riqueza e, conseqüentemente, dispõem

<sup>75</sup> Rawls acrescenta o termo utilidade, na medida em que esta expressão se remeteria à idéia de que há um índice de bens primários que são regulados pelo segundo princípio de justiça. Portanto, o termo utilidade não está ligado ao nível de bem-estar do sujeito, mas por esses bens primários.

<sup>76</sup> Daniels classifica como arbitrária a distinção que Rawls faz entre liberdade e valor da liberdade. Ela só faz sentido, segundo ele, se, na posição original, ao mesmo tempo em que se opta por iguais liberdades, se faz a opção, também, pelo valor das liberdades iguais. Assim, Daniels justifica a necessidade da escolha não só das liberdades, mas também de seu valor na posição original. Para mais informações Cf. Daniels, 1989: 253-81.

de maiores meios para atingir os seus objetivos, pois estão numa “posição” melhor do que as outras pessoas para tirar proveito dos recursos institucionais.

*The lesser worth of liberty is, however, compensated for, since the capacity of the less fortunate members of society to achieve their aims would be even less were they not to accept the existing inequalities whenever the difference principle is satisfied.*

[O valor menor da liberdade é, todavia, compensado, uma vez que a capacidade dos membros menos afortunados da sociedade para conseguir seus objetivos seria ainda menor caso eles não aceitassem as desigualdades existentes sempre que o princípio da diferença fosse satisfeito<sup>77</sup>.] (TJ: 204; 222).

Em outras palavras, esses membros menos privilegiados da sociedade teriam uma dificuldade ainda maior de atingir seus objetivos se as desigualdades sociais e econômicas (que, segundo o autor, devem ser medidas de acordo com o índice de bens primários) fossem diferentes do que são.

Dados, portanto, os dois princípios de justiça, a estrutura básica deve se colocar de tal forma a “... *to maximize the worth to the least advantaged of the complete scheme of equal liberty shared by all*” [... maximizar o valor para os menos favorecidos, no sistema completo de liberdade igual partilhada por todos.] (TJ: 205; 222). Ou seja, a estrutura básica deve ser organizada de tal forma a maximizar os bens primários para aqueles que são os membros menos beneficiados, permitindo-lhes que façam o uso das liberdades básicas em pé de igualdade.

---

<sup>77</sup> A compensação pelo menor valor da liberdade é diferente da idéia de reparação em função de uma liberdade desigual (Cf. TJ: 204-5; 222).

## 2.2. O segundo princípio de justiça

### 2.2.1. O princípio da diferença

De acordo com a concepção geral da justiça<sup>78</sup>, todos os bens primários devem ser distribuídos igualmente, a não ser que sua distribuição de maneira desigual traga benefícios, no que diz respeito à situação de igualdade, aos menos beneficiados. Esta idéia da concepção geral reflete-se no princípio da diferença na medida em que em ambos, tanto na concepção geral quanto no segundo princípio, propõe a maximização das expectativas dos que estão na pior situação, ou seja, daqueles que são menos beneficiados<sup>79</sup> no sentido em que possuem menos expectativas de bens primários.

É que o princípio da diferença representa um acordo para que se considere os bens naturais como um bem comum e para que se compartilhe os benefícios dessa distribuição. De acordo com o autor, as pessoas não são merecedoras de seus talentos e capacidades ou da situação social (de maior ou menor privilégio) em que nascem. Não se trata de justiça ou injustiça. Trata-se de uma espécie de loteria natural. As instituições sociais, sim, é que podem ser justas ou injustas, dependendo de como agem em relação a esses “fatos naturais”. Por isso, deve ser organizada de tal maneira que aqueles que têm mais devem compensar aos que têm menos – e que também não são merecedores desta situação. Segundo Rawls, *“those who have been favored by nature, whoever they are, may gain from their good fortune only on terms that improve the situation of those who have lost out”* [Os que foram favorecidos pela natureza, sejam eles quem forem, podem beneficiar-se de sua boa sorte apenas em termos que melhorem a situação dos menos felizes.] (TJ: 101; 108).

---

<sup>78</sup> A concepção geral da justiça é citada no item 2 do III Capítulo deste trabalho.

<sup>79</sup> Quando fala dos menos beneficiados ou pior situados, Rawls não se refere às pessoas individualmente, mas a grupos da sociedade *“... all persons with less than half of the median income and wealth may be taken as the least advantaged segment.”* [... todas as pessoas com menos da metade da média podem ser consideradas como integrantes do segmento menos favorecido.] (TJ: 98; 104).

Ou seja, aqueles que são naturalmente beneficiados não devem favorecer-se simplesmente pelo fato de serem melhor dotados<sup>80</sup>, mas devem cobrir os custos de formação e educação e estimular o aprendizado das outras pessoas. Além disso, devem utilizar suas habilidades naturais para beneficiar também os menos favorecidos, buscando, assim, através delas, favorecer o interesse comum da melhor forma possível.

Entretanto, o fato de reconhecer-se que ninguém mereça seus talentos naturais<sup>81</sup> assim como não merece uma situação melhor na sociedade, também não deve implicar que se ignore ou elimine estas distinções decorrentes de contingências, até porque isto não seria possível. Deve, por outro lado, ser levado em conta para que se organize a estrutura básica de tal forma que se neutralizem os efeitos decorrentes de tais contingências, ou melhor, deve ser organizada de

---

<sup>80</sup> Vita observa que Rawls se utiliza de um véu da ignorância espesso com o intuito de, através dessa idéia, exprimir o pensamento de que o bem-estar das pessoas que compõem uma sociedade democrática não pode depender das contingências da distribuição natural dos talentos. Além disso, o princípio da diferença seria responsável pelo estabelecimento de uma base moral legitimadora das possíveis restrições à "propriedade privada dos próprios talentos e capacidades". Dessa maneira, as pessoas teriam, assegurada pelo primeiro princípio, a garantia de liberdade para desenvolver seus talentos e habilidades da melhor maneira possível. Entretanto, não teriam direito a todos os benefícios sociais resultantes do exercício desses mesmos talentos e habilidades. Isso porque parte destes benefícios seriam redirecionados, através de determinadas ações políticas, para compensar as pessoas que se encontram em pior situação devido à "desfortuna social ou genética" (Vita, 1992: 22).

<sup>81</sup> No §48 de *TJ Rawls* diz que sua concepção de justiça não concorda com aquela do senso comum que defende que a renda e a riqueza, assim como outras coisas boas da vida devem ser distribuídas de acordo com o mérito moral. Refere-se às habilidades naturais nos primeiros anos de vida como sendo arbitrárias. "*The precept which seems intuitively to come closest to rewarding moral desert is that of distribution according to effort, or perhaps better, conscientious effort*" [Intuitivamente, o preceito que parece melhor se aproximar da recompensa do mérito moral é aquela que determina a distribuição de acordo com o esforço, ou, melhor dizendo, com o esforço consciencioso.] (*TJ*: 312; 344). E continua "... *the concept of moral worth is secondary to those of right and justice, and it plays no role in the substantive definition of distributive shares*" [... o conceito de mérito moral é secundário em relação aos de direito e de justiça, não tendo nenhum papel na definição substantiva das partes distributivas.] (*TJ*: 313; 345). Isso significa – usando outra frase do autor – que "... *no one deserves his place in the distribution of natural assets any more than he deserves his initial starting place in society*" [... ninguém merece o seu lugar na distribuição de dotes naturais mais do que merece o seu lugar de partida inicial na sociedade.] (*TJ*: 311; 343). As pessoas ou grupos que participam da sociedade fazem reivindicações mútuas. Essas são definidas pelas regras que são reconhecidas publicamente. Nesse sentido, um sistema justo determina aquilo a que as pessoas ou grupos têm direito – e aquilo a que têm direito não depende do valor intrínseco das pessoas. As expectativas legítimas, que são fundadas nas instituições sociais são, portanto, satisfeitas por um sistema justo. O mérito moral, segundo Rawls, depende da posse de um senso de justiça e a virtude moral é caracterizada como o desejo de agir de acordo com os princípios de justiça.

tal forma que essas tragam benefícios aos menos afortunados. Deriva daí o princípio da diferença.

O princípio da diferença, apesar de parecer orientar-se apenas em favor dos menos afortunados, expressa uma condição de “reciprocidade” e “benefício mútuo”:

*Consider any two representative men A and B, and let B be the one who is less favored. Actually, since we are most interested in the comparison with the least favored man, let us assume that B is this individual. Now B can accept A's being better off since. A's advantages have been gained in ways that improve B's prospects. If A were not allowed his better position, B would be even worse off than he is. The difficulty is to show that A has no grounds for complaint. Perhaps he is required to have less than he might since his having more would result in some loss to B. Now what can be said to the more favored man? To begin with, it is clear that the well-being of each depends on a scheme of social cooperation without which no one could have a satisfactory life. Secondly, we can ask for the willing cooperation of everyone only if the terms of the scheme are reasonable. The difference principle, then, seems to be a fair basis on which those better endowed, or more fortunate in their social circumstances, could expect others to collaborate with them when some workable arrangement is a necessary condition of the good of all.*

[Considere-se quaisquer dos cidadãos representativos A e B, e suponha que B seja o menos favorecido. Na verdade, na medida em que estamos mais interessados na comparação com o homem menos favorecido, deixamos ser B este indivíduo. Assim sendo, B pode aceitar que A esteja melhor desde que as vantagens de A tenham sido obtidas em condições que melhorem as expectativas de B. Se A não tivesse permitido sua melhor posição, B estaria ainda pior do que está. A dificuldade é mostrar que A não tem pretextos para queixa. Talvez lhe seja exigido ter menos do que poderia, já que seu “ter mais” resultaria em alguma perda para B. Agora, o que pode ser dito ao homem mais favorecido? Para começar, é claro que o bem estar de cada um depende de um esquema de cooperação social sem o qual ninguém poderia ter uma vida satisfatória. Em segundo lugar, podemos perguntar pela cooperação voluntária de todos apenas se os termos

desta cooperação são razoáveis. O princípio da diferença, então, parece ser uma base eqüitativa na qual aqueles melhor dotados, ou mais afortunados nas suas circunstâncias sociais, pudessem esperar que os outros colaborassem com eles quando algum ajuste operacional é uma condição necessária para o bem de todos.] (TJ: 103).

Ou seja, parte-se do princípio de que a cooperação social que é definida pela estrutura básica da sociedade é mutuamente vantajosa. O critério do benefício mútuo deve ser sempre respeitado. Assim, todos seriam beneficiados com a satisfação do princípio da diferença. O que se tem em vista nesse momento é a doutrina da "ligação em cadeia", segundo a qual, se um certo benefício melhorar a situação dos indivíduos pior situados, poderá melhorar, ao mesmo tempo, a situação dos demais. As pessoas (cidadãos representativos) não obtêm ganhos às custas de outras pessoas, pois só são autorizadas vantagens recíprocas.

O princípio da diferença também oferece uma interpretação do princípio da fraternidade<sup>82</sup>.

*The difference principle, however, does seem to correspond to a natural meaning of fraternity: namely, to the idea of not wanting to have greater advantages unless this is to the benefit of others who are less well off.*

[O princípio da diferença, entretanto, parece corresponder a um significado natural de fraternidade: ou seja, à idéia de não querer ter maiores vantagens, exceto quando isso traz benefícios para os que estão em pior situação.] (TJ: 105; 112-3).

Agir de acordo com o princípio da diferença implica essa noção de fraternidade, pois os que estão em melhor situação só desejam obter maiores

---

<sup>82</sup> Segundo Clair, a pretensão de Rawls é de tornar essa noção de fraternidade, que muitas vezes se trata de uma noção moral simplesmente sentimental, um elemento substancial de sua teoria da justiça (Cf. Clair, 1990: 560).

vantagens na medida em que isso beneficie os menos afortunados.

### 2.2.2. O princípio da igualdade de oportunidades

Através do princípio da diferença, Rawls defende que as desigualdades de nascimento e as capacidades naturais são imerecidas e que, para que as pessoas tenham igualdade de oportunidades, é preciso que a estrutura básica da sociedade esteja disposta de forma a dar mais atenção aos que nasceram em posições sociais menos favorecidas. *“The idea is to redress the bias of contingences in the direction of equality”* [A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade.] (TJ: 100-1; 107). O autor exemplifica dizendo que é justificável um investimento maior para a educação das pessoas com menor capacidade intelectual, do que para as que têm maior capacidade, pelo menos nos primeiros anos de formação escolar<sup>83</sup>.

Quanto ao princípio da igualdade de oportunidade, no §43 de TJ encontra-se a seguinte explicação:

*... fair equality of opportunity means a certain set of institutions that assures similar chances of education and culture for persons similarly motivated and keeps positions and offices open to all on basis of qualities and efforts reasonably related to the relevant duties and tasks.*

[... a igualdade eqüitativa de oportunidades significa um certo conjunto de instituições que assegura oportunidades semelhantes de educação e cultura para pessoas semelhantemente motivadas e mantém as posições e os cargos públicos abertos a todos, levando em conta as qualidades e esforços razoavelmente relacionados com os respectivos deveres e tarefas.] (TJ: 278; 307).

Esse princípio defende que pessoas com talentos e capacidades similares e a mesma vontade de os aplicar também devem ter perspectivas de vida similares, independentemente de sua posição no sistema social (Cf. TJ §12).

<sup>83</sup> O princípio da diferença, embora não seja o princípio da compensação, atinge alguns objetivos desse, como podemos ver no §17 de TJ.

Assim, o acesso aos meios de formação, bem como a qualquer cargo ou ocupação, deve ser igual para todas as posições sociais. Ou seja,

*In all sectors of society there should be roughly equal prospects of culture and achievement for everyone similarly motivated and endowed. The explications of those with the same abilities and aspirations should not be affected by their social class.*

[Em todos os setores da sociedade deveria haver, de forma geral, iguais perspectivas de cultura e realização para todos os que são dotados e motivados de forma semelhante. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades e aspirações não devem ser afetadas por sua classe social.] (TJ: 73; 77).

O sistema escolar, seja ele público ou privado, deve ser traçado de tal forma que tenha a função de eliminar as barreiras de classe, possibilitando às pessoas, seja qual for sua posição de classe, adquirir qualificação e conhecimentos de natureza cultural.

### 2.3. A preferência pela interpretação democrática do princípio da diferença

Para justificar a que considera ser a melhor interpretação do segundo princípio, no §12 de TJ, Rawls compara quatro interpretações possíveis, quais sejam, o sistema de liberdade natural, a igualdade liberal, a igualdade democrática e a aristocracia natural<sup>84</sup>.

<sup>84</sup> As quatro interpretações dos dois princípios são indicadas na seguinte tabela:

<i>"Everyone's advantage"</i>		
"Equally open"	Principle of efficiency	Difference principle
Equality as careers open to talents	System of Natural Liberty	Natural Aristocracy
Equality as equality of fair opportunity	Liberal Equality	Democratic Equality

<i>"Vantajosas para todos"</i>		
"Igualmente abertos"	Princípio da eficiência	Princípio da diferença
Igualdade como carreiras abertas a talentos	Sistema de Liberdade Natural	Aristocracia Natural
Igualdade como igualdade de oportunidades equitativas	Igualdade Liberal	Igualdade Democrática

(TJ: 65; 70).

No sistema de liberdade natural a distribuição inicial é regulada pela organização implícita na idéia de carreiras abertas a todos em função de seus talentos. Tal organização pressupõe uma base de liberdade igual (em conformidade com o primeiro princípio) e a existência de uma economia de mercado livre. Além disso, pressupõe uma igualdade formal de oportunidades, garantindo a todos, juridicamente, o mesmo direito de acesso a posições sociais privilegiadas. Entretanto, na medida em que não há esforço algum para preservar a igualdade ou semelhança de condições sociais, a não ser para preservar as instituições básicas indispensáveis, a distribuição de talentos e vantagens, para qualquer período de tempo, acaba sendo influenciada pelas contingências naturais e sociais. Dessa maneira, a distribuição de renda e riqueza existentes, por exemplo, ocorre por consequência do esforço acumulativo das distribuições anteriores das vantagens (talentos e habilidades) naturais, dependendo de terem sido desenvolvidas ou não, e de sua utilização ter sido favorecida ou desfavorecida, ao longo do tempo, pelas circunstâncias sociais e por contingências como a sorte e o azar. Dessa forma, a injustiça no sistema de liberdade natural, que aos nossos olhos também parece óbvia, está no fato de que as porções a serem distribuídas sejam influenciadas por fatores tão arbitrários do ponto de vista moral.

A interpretação liberal do segundo princípio procura corrigir esse problema através do acréscimo da condição da igualdade eqüitativa de oportunidade que deve garantir que as carreiras estejam abertas aos talentos de cada um. Assim, esta garantia, de que as carreiras estejam abertas aos talentos, não deve ser meramente formal, mas todas as pessoas devem ter a oportunidade eqüitativa de atingi-la. Isso significa que todas as pessoas que tenham talentos e habilidades semelhantes devem ter oportunidades semelhantes na vida. Se houvesse, supostamente, uma distribuição de capacidades naturais, as pessoas com o mesmo nível de talento e habilidade e que quisessem utilizá-las, teriam as mesmas chances de sucesso, independente de sua posição inicial no sistema social. Portanto, a classe social não poderá afetar as expectativas de pessoas dotadas e motivadas de modo semelhante.

Ou seja, a interpretação liberal busca suavizar a influência das contingências sociais e das capacidades naturais sobre as porções a serem distribuídas, através da imposição de condições estruturais adicionais ao sistema social. Entretanto, embora pareça, à primeira vista, preferível ao sistema de liberdade natural, a concepção liberal mantém alguns defeitos que podem ser percebidos intuitivamente. Ou seja, embora elimine as possíveis influências das contingências sociais, ainda permite que a distribuição de capacidades e talentos influencie na distribuição de renda e riqueza. Dessa forma, dentro dos limites permitidos pelas organizações básicas, as porções a serem distribuídas são decididas de acordo com os resultados da loteria da natureza, resultado esse arbitrário do ponto de vista moral.

*It is impossible in practice to secure equal chances of achievement and culture for those similarly endowed, and therefore we may want to adopt a principle which recognizes this fact and also mitigates the arbitrary effects of the natural lottery itself.*

[Na prática, é impossível assegurar oportunidades iguais de realização e de cultura para os que receberam dotes semelhantes, e portanto talvez se prefira adotar um princípio que reconheça esse fato e também mitigue os efeitos arbitrários da própria loteria natural.] (TJ: 74; 78).

Na medida em que a interpretação liberal dos dois princípios também fracassa, Rawls busca ainda outras duas interpretações possíveis: a da liberdade democrática e a da aristocracia natural. Quanto à interpretação da aristocracia natural não há perspectiva alguma de controle das contingências sociais que forem além do exigido pela igualdade formal de oportunidades. Entretanto, as vantagens das pessoas que possuem maiores dotes naturais devem ser limitadas àquelas que promovem o bem dos setores mais pobres da sociedade.

*The aristocratic ideal is applied to a system that is open, at least from a legal point of view, and the better situation of those favored by it is regarded as just only when less would be had by those below, if less were given to those above.*

[O ideal democrático é aplicado a um sistema aberto, pelo menos de um ponto de vista legal, e a melhor situação daqueles favorecidos por ele é considerada justa apenas quando menos possuiriam os que estão em posição inferior se menos fosse dado para os que estão em posição superior.] (TJ: 74; 78).

No entanto, segundo Rawls, a concepção da aristocracia natural é instável, como é instável a concepção liberal. Pois se, no que diz respeito à distribuição, tivermos dificuldades devido à influência de qualquer um dos elementos, seja das contingências sociais, ou do acaso natural, ao refletirmos acabamos nos tornando preocupados com a influência do outro elemento. Ambos, porém, parecem igualmente arbitrários do ponto de vista moral.

Dessa maneira, de acordo com Rawls, só poderíamos ficar satisfeitos com a concepção democrática (a última que nos resta entre as quatro). Chega-se a essa interpretação combinando o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades com o princípio da diferença. O princípio da diferença especifica uma situação particular a partir da qual devem ser julgadas as desigualdades econômicas e sociais da estrutura básica. Assim, supondo-se como estabelecida a estrutura de instituições exigidas pelos outros dois princípios de justiça, quais sejam, o princípio da igual liberdade e o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades,

*... the higher expectations of those better situated are just if and only if they work as part of a scheme which improves the expectations of the least advantaged members of society.*

[... as maiores expectativas daqueles em melhor situação são justas se, e somente se, funcionam como parte de um esquema que melhora as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade.] (TJ: 75; 79-80).

A idéia intuitiva presente nessa passagem é que a ordem social apenas pode permitir aos mais favorecidos condições ainda melhores se, ao fazê-lo, isso trazer vantagens para os menos favorecidos.

A preocupação de Rawls é em buscar uma interpretação que trate todas as pessoas igualmente enquanto pessoas morais e não uma que aponte a porção que deve pertencer a cada pessoa nos benefícios e encargos da cooperação social em função de sua fortuna social ou de sua sorte na loteria natural. Nesse sentido, a crítica que a interpretação democrática lança às outras interpretações refere-se, principalmente, ao fato de permitirem que a causalidade social e natural tenham um peso muito forte. Portanto, dentre as quatro alternativas, a interpretação democrática é apresentada por Rawls como sendo a melhor.

#### 2.4. A prioridade da liberdade

Por prioridade da liberdade Rawls diz compreender a precedência do primeiro princípio (da igual liberdade) sobre o segundo princípio de justiça. Os dois princípios estariam ordenados lexicalmente<sup>85</sup>, de tal forma que, em primeiro lugar, se deve satisfazer as exigências da liberdade. Nenhum outro princípio pode ser invocado enquanto não forem satisfeitas tais exigências. Isso significa que, quando se colocam as condições para o estabelecimento das liberdades básicas, não é permitido “... *exchange a lesser liberty for an improvement in economic well-being*” [... trocar uma liberdade menor ou desigual por uma melhoria no bem-estar econômico.] (TJ: 152; 164). A ordenação lexicográfica dos princípios implica que não se possa renunciar a nenhuma das liberdades fundamentais, por maiores que possam ser os benefícios do ponto de vista sócio-econômico. A limitação dos direitos básicos só pode ser admitida quando as circunstâncias sociais não permitirem que estes direitos sejam efetivamente estabelecidos. No entanto, mesmo neste caso, as restrições só poderão ser admitidas se elas forem necessárias para se criar uma situação em que isso deixe de existir. “*The denial of equal liberty can be defended only if it is necessary to raise the level of civilization so that in due course these freedoms can be enjoyed*” [A negação das liberdades iguais só pode ser defendida se isso for essencial para a mudança das

---

<sup>85</sup> Na primeira parte do §26 de TJ, Rawls apresenta a argumentação para a ordenação serial dos princípios de justiça.

condições da civilização, de modo que, no momento devido, essas liberdades possam ser usufruídas.] (TJ: 152; 164).

No §11 de TJ podemos encontrar:

*Now it is possible, at least theoretically, that by giving up some of their fundamental liberties men are sufficiently compensated by the resulting social and economic gains. (...) Imagine (...) that men forego certain political rights when the economic return are significant and their capacity to influence the course of policy by the exercise of these rights would be marginal in any case. It is kind of exchange which the two principles as stated rule out; being arranged in serial order they do not permit exchanges between basic liberties and economic and social gains.*

[Pelo menos teoricamente, é possível que, pela renúncia a algumas de suas liberdades fundamentais os homens sejam suficientemente compensados através dos ganhos econômicos e sociais resultantes. (...) Imaginemos (...) que os homens pareçam dispostos a renunciar a certos direitos políticos quando as compensações econômicas forem significativas. É esse tipo de permuta que os dois princípios excluem; sendo organizados em ordem serial, eles não permitem permutas entre liberdades básicas e ganhos sociais e econômicos, a não ser em circunstâncias atenuantes.] (TJ: 62-3; 67).

Nos §§ 39 e 46 Rawls apresenta a "*Primeira Regra da Prioridade (A Prioridade da Liberdade)*", onde diz que a prioridade da liberdade deve ser compreendida no sentido de que a liberdade "... *can be restricted only for the sake of liberty itself*" [... pode ser limitada apenas em nome da própria liberdade.] (TJ: 244; 267). Há duas situações em que isso ocorre:

- (a) *a less extensive liberty must strengthen the total system of liberty shared by all;*
- (b) *a less than equal liberty must be acceptable to those with the lesser liberty.*

[ (a) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos;  
(b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor.] (TJ: 302; 334).

Na Conferência VIII de *PL* o autor diz que, quando se trata da prioridade da liberdade, é importante que se esclareça que essa prioridade não é necessária em todas as situações. A prioridade da liberdade é necessária quando se apresentam as denominadas “... *reasonably favorable conditions*...” [... condições razoavelmente favoráveis...], ou seja, “... *social circumstances which, provided the political will exists, permit the effective establishment and the full exercise of these liberties*” [... circunstâncias sociais que, desde que exista vontade política para isso, permitem o estabelecimento efetivo e o pleno exercício dessas liberdades.] (*PL*: 297; 351). Tais condições ou circunstâncias são determinadas pela sociedade através de sua cultura, suas tradições e as habilidades adquiridas na administração das instituições, além de seu nível de progresso econômico etc.

Além disso, esclarece também que as liberdades básicas têm um “*central range of application*” [âmbito central de aplicação]. Neste sentido, as liberdades básicas podem tornar-se compatíveis umas com respeito às outras, pelo menos dentro de seu “âmbito central de aplicação”. Ou seja, “... *under reasonably favorable conditions, there is a practicable scheme of liberties that can be instituted in which the central range of each liberty is protected*” [... em condições razoavelmente favoráveis, existe um sistema viável de liberdades que podem ser instituídas e no qual a esfera central de cada liberdade fica protegida.] (*PL*: 297; 351).

Uma última característica implica a suposição de que as liberdades não têm a mesma importância e que não podem ser avaliadas igualmente pelas mesmas razões. Mais adiante, no §12 da mesma Conferência, Rawls detalha um pouco mais o que pretende com essas observações. Elas afirmam que as liberdades básicas constituem uma família de liberdades básicas e que, quando se fala da prioridade da liberdade, a idéia é que é essa família que tem prioridade e não uma liberdade apenas. Nesse sentido, diz que se faz necessário o ajuste mútuo das liberdades básicas para que se possa falar da prioridade dessas liberdades enquanto família de liberdades.

Por fim, e como já vimos, o acordo que é feito acerca do princípio da igual liberdade não pode ser revogado, o que significa que esse não pode ser

relativizado para que se obtenha meios mais importantes com vistas à promoção de outros interesses. A obtenção de uma quantidade maior de benefícios econômicos e sociais em troca de uma liberdade desigual é inconcebível para Rawls.

## Sumário

Dado o problema de escolha que se coloca na posição original, Rawls acredita que seus princípios de justiça sejam a melhor solução dentre uma lista de princípios possíveis de ser escolhidos. Procura demonstrar, portanto, que, dada a situação de insegurança em que se encontram as partes na posição original, elas buscam, como raciocínio central, a estratégia *maximin* de argumentação que leva à opção pelos dois princípios. O primeiro princípio defende que as liberdades básicas se apliquem a todos igualmente. Já a primeira parte do segundo princípio propõe a maximização das expectativas das pessoas menos beneficiadas, as que possuem menos expectativas de bens primários, enquanto que a segunda parte defende que a estrutura básica da sociedade deve estar disposta de tal forma a oportunizar aos que nasceram em posições sociais menos favorecidas a igualdade de oportunidades. Esses princípios compõem uma concepção de justiça que pode especificar uma base moral apropriada para instituições que fazem parte da sociedade democrática.

## CONCLUSÃO

Rawls busca justificar, como vimos, a sua concepção de justiça, a justiça como equidade, através da defesa dos seus princípios de justiça: 1º) o princípio da igual liberdade; 2º) a) o princípio da diferença e b) o princípio da igualdade de oportunidades, utilizando-se, para isso, de duas estratégias de justificação. A primeira delas trata da argumentação contratual e utiliza o dispositivo da posição original, compondo uma argumentação mais abstrata. A segunda estratégia, no entanto, é a argumentação do equilíbrio reflexivo que abordamos apenas na medida em que Rawls considera ambas as estratégias complementares.

Nossa preocupação foi de desenvolver a primeira estratégia, cujo objetivo é defender que os princípios de justiça são escolhidos numa situação inicial equitativa, que, conseqüentemente, também os torna equitativos. O raciocínio de Rawls faz-se no seguinte sentido: nessa hipotética situação inicial, em que se utiliza o dispositivo da posição original, as partes que efetivam a escolha dos princípios de justiça são pensadas como desinteressadas umas em relação às outras e, além disso, ainda se pressupõe que sobre elas esteja colocado o véu da ignorância, cujo objetivo é impossibilitá-las de ter informações que lhes possibilitem a negociação. A pressuposição que é feita é de que a posição original, juntamente com o véu da ignorância, por ser um dispositivo equitativo, torna possível uma escolha unânime equitativa. Portanto, nessas condições, como não possuem informações particulares sobre si nem sobre a sociedade em

que vivem e estão posicionadas igualmente, as partes escolhem os princípios que atendam a todas as demandas.

Uma das razões por que na posição original as partes devam abstrair das contingências é que uma das condições para que um acordo entre pessoas livres e iguais sobre os princípios de justiça seja eqüitativo é que se elimine o poder de barganha, que inevitavelmente se produz com o tempo dentro da sociedade como resultado do acúmulo social e das tendências históricas. As vantagens históricas e influências acidentais não podem servir de base para um acordo sobre princípios que deverão regular a estrutura básica, inclusive para as gerações futuras. Rawls defende que este não é o caso de seus dois princípios, que apresentamos no terceiro capítulo deste trabalho, juntamente com argumentação em sua defesa, exatamente por serem derivados da escolha na eqüitativa posição original.

A idéia de equilíbrio reflexivo é introduzida pelo autor para dizer que os princípios gerados na situação contratual são coerentes com nossos juízos ponderados, que são os juízos que possuímos intuitivamente. O autor fala a esse respeito na seguinte passagem:

*We start, then, by looking to the public culture itself as the shared fund of implicitly recognized basic ideas and principles. We hope to formulate these ideas and principles clearly enough to be combined into a political conception of justice congenial to our most firmly held convictions.*

[Nosso ponto de partida é, então, a noção da própria cultura pública como fundo comum de idéias e princípios implicitamente reconhecidos. Esperamos formular essas idéias e princípios de forma clara o bastante para articulá-los em uma concepção política de justiça condizente com nossas convicções mais profundamente arraigadas.] (*PL*: 8; 50).

Na medida em que se pensa no papel que pretende atribuir à sua concepção de justiça, concepção esta que é claramente destacada como sendo política em *PL*, vem à nossa mente a ausência de acordo em nossa história política recente no que diz respeito à maneira como devem estar organizadas as

instituições básicas, de tal forma a conformarem os valores da liberdade e da igualdade.

Na medida em que toma a concepção de pessoa como fazendo parte de sua concepção de justiça, ele a pensa ou, poderíamos também dizer, as pessoas pensam a si mesmas e umas às outras como sendo livres e iguais e, além disso, dotadas das capacidades necessárias para serem membros cooperativos da sociedade por toda a vida. A justiça como equidade apresenta, portanto, uma forma de os cidadãos conceberem seu *status* de cidadãos iguais. Procura também apresentar as idéias de liberdade e igualdade como estando ligadas a uma concepção específica de pessoa pertencendo às convicções implícitas na cultura pública das sociedades democráticas.

Acreditamos ter resolvido o problema que nos propomos neste trabalho, que era de apresentar a posição original como o dispositivo que fornece as condições que garantem a equidade da escolha de princípios de justiça. Para isso, reconstruímos os argumentos do autor a partir de vários de seus escritos.

É preciso confessar, porém, que numa primeira fase de desenvolvimento do trabalho acreditamos que poderíamos analisar e desenvolver a sua argumentação tendo por base apenas a obra *TJ*. Pretendíamos, assim, desenvolver apenas o aspecto abstrato, teórico, da teoria rawlsiana da justiça. Com o decorrer do trabalho descobrimos, entretanto, que, para esclarecer algumas das idéias fundamentais para o desenvolvimento de nossa argumentação, tínhamos que recorrer a outros textos do autor, onde essas idéias estavam muito melhor explicitadas. Encontramos, então, o que Rawls chama de elementos intuitivos da teoria da justiça, que compuseram todo o primeiro capítulo deste trabalho, e que estão presentes, todo o tempo, nos textos posteriores à *TJ*. Isto implicou uma retomada de tudo o que já tínhamos escrito até então. Mesmo assim, não nos arriscamos em fazer comparações, que poderiam ser intermináveis, entre seus escritos.

A idéia principal que defendemos neste trabalho, qual seja, da necessidade da posição original enquanto procedimento que garante a equidade do acordo, mantém-se nos textos da chamada segunda fase, o que significa que as

mudanças em seu pensamento não implicaram necessariamente o redirecionamento de nosso problema.

Poder-se-ia questionar uma série de outras questões que não foram desenvolvidas aqui. Muito material de qualidade foi produzido por diversos filósofos, cientistas sociais e políticos e economistas no mundo inteiro, com o intuito de analisar o pensamento de John Rawls, discutindo, avaliando, criticando e defendendo sua teoria. Nossa pretensão, porém, foi de apresentar seu pensamento centrando a atenção fundamentalmente nos textos do autor, com o intuito de apresentar nosso trabalho, não como resultado final, mas como uma espécie de ponto de partida para a discussão acerca do problema proposto e para a compreensão daquilo que poderíamos denominar de primeira etapa na argumentação em defesa dos princípios de justiça propostos. Nessa primeira etapa, as partes selecionam os princípios de justiça. Na segunda etapa, porém, preocupam-se com a aplicação dos princípios escolhidos, o que, de forma alguma, quisemos fazer aqui.

Devemos admitir também que há uma série de limites em nosso trabalho. A idéia de consenso sobreposto e o problema da estabilidade, por exemplo, que compreendemos como fazendo parte da segunda etapa, poderiam ter sido um pouco melhor desenvolvidos. Este problemas, no entanto, constituirão nossa pesquisa posterior, em que pretendemos tomar como ponto de partida as idéias desenvolvidas nesta dissertação para em seguida procedermos à análise de como a teoria da justiça poderia garantir sua estabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

### Bibliografia Rawls:

- RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971 (Versão Brasileira: Uma Teoria da Justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997).
- \_\_\_\_\_. Esbozo de un Procedimiento de Decision para la Ética. In: Justicia como equidad: materiales para una teoría de la justicia. Trad. Miguel Angel Rodilla. Madrid: Tecnos, 1986. p. 1-17.
- \_\_\_\_\_. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. Lua Nova, n. 25, p. 25-59, 1992.
- \_\_\_\_\_. Justice as Fairness: A briefer Restatement. Cambridge: Harvard University Press, 1990 (man.).
- \_\_\_\_\_. Kantian Constructivism in Moral Theory. In: The Journal of Philosophy, v. 77, n. 9, set./1980. p. 515-72 (Versão Brasileira: O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral. In: Justiça e Democracia. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 43-140).
- \_\_\_\_\_. O Campo do Político e o Consenso por Justaposição. In: Justiça e Democracia. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 333-72.

- \_\_\_\_\_. Political Liberalism. 2 ed. New York: Columbia University Press, 1996 (Versão Brasileira: O Liberalismo Político. 2 ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.).
- \_\_\_\_\_. Replica a Alexander y Musgrave. In: Justicia como equidad: materiales para una teoría de la justicia. Trad. Miguel Angel Rodilla. Madrid: Tecnos, 1986. p. 102-21.
- \_\_\_\_\_. The Independence of Moral Theory. In: Collected Papers. Cambridge-Massachussets: Harvard University Press, 1999. p. 286-302.

### **Bibliografia Complementar:**

- ADAIR, Philippe. La Théorie de la Justice de John Rawls: Contrat Social Versus Utilitarisme. Revue Française de Science Politique, v. 41, n. 1, p. 81-96, fev. 91.
- APEL, Karl-Otto. Hacia una macroética de la humanidad. Trad. Yolanda Angulo Parra e Henrique Hülz Piccone. México: UNAM, 1992.
- ARAÚJO, Cícero. Direito, Contrato e Teoria da Justiça de Rawls. 1993. Mimeografado.
- \_\_\_\_\_. 1998. Império da Lei e Subjetividade, Obtido via Internet. <http://www.ufri/ifcs>, 1993.
- ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Uma Questão de Justiça: Habermas, Rawls e MacIntyre. In: FELIPE, Sônia T. (org.). Justiça como Equidade. Florianópolis: Insular, 1998. p. 209-30.
- ARNESON, Richard J. Introduction. Ethics, v. 99, n. 4, p. 695-710, jul. 89.
- AUDARD, Catherine. John Rawls e o Conceito do Político. In: RAWLS, John. Justiça e Democracia. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. xiii-xxxvii.
- BARRY, Brian. The Liberal Theory of Justice. Oxford: Clarendon Press, 1973 (Versão mexicana: La teoría liberal de la justicia. Trad. Heriberto Rubio. México: Fondo de Cultura Económica, 1993).

- BAYNES, Kenneth. The Normative Grounds of Social Criticism; Kant, Rawls, and Habermas. Albany: State University of New York Press, 1992.
- BLOOM, Allan. Justice: John Rawls Vs. The Tradition of Political Philosophy. The American Political Science Review, v. 69, n. 2, p. 648-62, jun. 75.
- BONELLA, Alcino Eduardo. Justiça como Imparcialidade e Contratualismo. Campinas, 2000. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas.
- CLAIR, André. L’Affirmation du Droit: Réflexions sur la *Théorie de la Justice* de Rawls. Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, v. 67, série IV, p. 537-75, out./dez. 90.
- DANIELS, Norman. Equal Liberty and Unequal Worth of Liberty. In: Reading Rawls: Critical studies on Rawls’ A Theory of Justice. Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 1989. p. 253-81.
- DWORKIN, Ronald. The Original Position. In: DANIELS, Norman. Reading Rawls: Critical Studies on Rawls’ A Theory of Justice. Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 1989. p. 16-53.
- GARCIA, Jesus Ignacio Martinez. La Teoria de la Justicia de John Rawls. Madrid: Estudios Constitucionales, 1985.
- HECK, José N. 2000. A Justiça das Preferências e a Justiça das Instituições. / Apresentado no IV Simpósio de Filosofia da Unioeste, Toledo, 2000.
- KOLM, Serge-Christophe. Teorias Modernas da Justiça. Trad. Jefferson L. Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KRISCHKE, Paulo (org.). O Contrato Social. Ontem e Hoje. São Paulo: Cortez, 1993.
- KUKATHAS, Chandran & PETTIT, Philip. Rawls: “Uma Teoria da Justiça” e os seus Críticos. Lisboa: Gradiva, 1995.
- KYMLICKA, Will. The Social Contract Tradition. In: SINGER, Peter. A companion to Ethics. Cambridge: Basil Blackwell, 1994.
- LARA, Philippe de. La société n’a pas de commencement: La théorie de la justice de John Rawls comme sociologie. Philosophie, n.32, p. 68-91, 1991.
- LARMORE, Charles. The Moral Basis of Political Liberalism. The Journal of Philosophy, v. 96, n. 12, p. 599-625, dez. 99.

- LYONS, David. As Regras Morais e a Ética. Campinas: Papirus, 1990.
- MÜLLER, Marcos Lutz. A estrutura lógico-conceitual da sociedade civil-burguesa e a dialética da liberdade negativa. In: FELIPE, Sônia T. (org.). Justiça como equidade. Florianópolis: Insular, 1998. p. 247-56.
- NAGEL, Thomas. Rawls on Justice. In: DANIELS, Norman. Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' "A Theory of Justice". Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 1989. p. 1-16.
- NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e Utopia. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Kant, Rawls, and the Moral Foundations of Political Theory. Obtido via Internet. <http://www.ufri/ifcs>, 1993.
- \_\_\_\_\_. Rawls como Árbitro entre Hobbes e Kant. / Apresentado no Simpósio Internacional sobre a Justiça, Florianópolis, 1997.
- OÑA, Fernando Vallespín. Nuevas Teorías del Contrato Social. Madrid: Alianza Editorial, 1985.
- PARIJS, Philippe van. O que é uma Sociedade Justa? São Paulo: Ática, 1997.
- PEGORARO, Olinto A. Ética é Justiça. Petrópolis: Vozes, 1995.
- SANTAMARÍA, Justino López. John Rawls: de "A Theory of Justice" a "Political Liberalism". Estudos Filosóficos, v. 43, n. 124, p. 511-27, 1994.
- TERSMAN, Folke. Utilitarianism and the Idea of Reflective Equilibrium. The Southern Journal of Philosophy, v. 29, n. 3, p. 395-406, 1991.
- VITA, Álvaro de. Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- \_\_\_\_\_. A justiça igualitária e seus críticos. São Paulo, 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.
- \_\_\_\_\_. Duas interpretações da motivação moral. In: FELIPE, Sônia T. (org.). Justiça como equidade. Florianópolis: Insular, 1998. p. 59-69.
- \_\_\_\_\_. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. Lua Nova, n. 25, p. 5-24, 1992.

WOLFF, Robert Paul. Understanding Rawls. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1977 (Versão mexicana: Para compreender a Rawls. México: Fondo de Cultura Económica, 1981.).